

ORGANIZAÇÃO:
JULIANA GOMES MIRANDA
MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE MOISÉS
VICTORIA BITTENCOURT PAIVA FERNANDES

DEFENSORES E
DEFENSORAS DE
DIREITOS HUMANOS:
O ENTENDIMENTO DA
CORTE
INTERAMERICANA

AUTORES:

JULIANA GOMES MIRANDA
MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE MOISÉS
VICTORIA BITTENCOURT PAIVA FERNANDES

1^a EDIÇÃO

IDP
Brasília - DF
2019

idp

Organização:
JULIANA GOMES MIRANDA
MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE MOISÉS
VICTORIA BITTENCOURT PAIVA FERNANDES

DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS: O ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA

1ª Edição

AUTORES:

JULIANA GOMES MIRANDA
MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE MOISÉS
VICTORIA BITTENCOURT PAIVA FERNANDES

IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público
Brasília – DF
2019

Bxxxg Barros, Janete Ricken Lopes de (Org.).

Grandes temas da Graduação: TCC da Graduação de Direito da EDAP/IDP turma II/2013. / Organizadores Janete Ricken Lopes de Barros, Marcelo Cama Proença Fernandes. – Brasília: IDP, 2018.

108 p.

Inclui notas explicativas e bibliográficas e referências ao fim dos capítulos.

ISBN: XXX-XX-XXXX-XXX-X

1. Direito - coletânea. 2. Direito Constitucional. 3. Judiciário. I. Título. II. Fernandes, Marcelo Cama Proença (org.).

CDD: XXX.XX

CDU:XX(XX)

APRESENTAÇÃO

“Defensores e Defensoras de Direitos Humanos: o entendimento da Corte Interamericana”

Juliana Gomes Miranda
Maria Clara de Albuquerque Moisés
Victoria Bittencourt Paiva Fernandes

A presente pesquisa busca entender quem são os Defensores e Defensoras de Direitos Humanos no continente interamericano, quais as ameaças sofridas por eles e, especialmente, como é possível melhorar as suas condições de vida, garantindo-os a segurança necessária para que seu trabalho possa ser exercido livremente.

Entende-se que a atuação dos Defensores e Defensoras é imprescindível para a concretização das democracias e liberdades fundamentais. Em um continente como o americano, que passou por contextos como ditaduras e inúmeras supressões de direitos, essa atuação se mostra mais relevante ainda.

Diante dessa atuação que pode, por diversas vezes, incomodar o *status quo* de uma parcela da sociedade, os defensores e defensoras têm frequentemente seu direito à proteção, à vida, à liberdade, à intimidade e ao trabalho violados. Situação essa que é prejudicial tanto para o indivíduo, como para sua família e para a coletividade como um todo, que perde um membro que ativamente luta pelos seus direitos. Assim, se mostra imperativo garantir a proteção dos defensores e defensoras.

No entanto, não há um conceito claro e bem delimitado do que são os defensores. A nível mundial temos as diretrizes fornecidas pela Organização das Nações Unidas, porém entendemos que é preciso uma conceituação de acordo com as especificidades de cada continente. A falta desse conceito dificulta muito a proteção dos defensores pelos países, já que há uma nítida dificuldade de se proteger algo que não se sabe bem o que seja.

Dessa maneira, devido ao fato de a Corte Interamericana ser o órgão de máxima jurisdição no continente americano no que se trata de ofensas aos Direitos

Humanos, decidiu-se que seria imperativo compreender o que são defensores e defensoras aos olhos da Corte.

No entanto, percebeu-se uma falta de relatórios específicos acerca do tema, restando assim as conclusões da Corte somente em sua jurisprudência. Por isso, levantou-se todos os casos julgados pela Corte sobre defensores e defensoras até fevereiro de 2018. Posteriormente, foi realizada uma análise para encontrar pontos em comum entre todos os casos, chegando-se assim a conceituação do que a Corte entende como defensores e defensoras de direitos humanos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	12
1.1. Histórico	12
1.1.1. Procedimento judicial interamericano	14
CAPÍTULO II - A SITUAÇÃO DOS DEFENSORES E DEFENSORAS NA AMÉRICA LATINA	19
2.1. Quem são e quais atividades exercem os Defensores e Defensoras de Direitos Humanos	19
2.2. As maiores ameaças e riscos aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos	21
2.3. A situação dos defensores e defensoras de Direitos Humanos na América Latina	27
2.3.1. Brasil	28
2.3.2. Colômbia	31
2.3.3. Guatemala	31
2.3.4. Haiti	33
2.3.5. Honduras	33
2.3.6. México	34
2.3.7. Nicarágua	34
2.3.8. Peru	35
2.3.9. Venezuela	35
CÁPITULO III - A TEORIZAÇÃO FUNDAMENTADA EM DADOS E OS DEFENSORES (AS) DE DIREITOS HUMANOS	36
3.1. Funcionamento	36
3.2. A escolha do método	39
3.3. Levantamento de dados	40
3.4. Unidades de análise: casos da Corte	45
3.4.1. Brasil	46
3.4.1.1. Escher e outros vs. Brasil	46
3.4.1.2. Colômbia	50
3.4.1.3. Guatemala	53
3.5. Haiti	56
3.6. Honduras	58
3.6.1. Caso Kawas Fernández vs Honduras	58
3.6.2. Caso Luna López vs Honduras	60
3.7. México	63
3.8. Nicarágua	64
3.9. Peru	67
3.9.1. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs Peru	67
3.9.2. Caso Huilca Tecse vs Peru	69
3.10. Venezuela	71

3.10.1. Reverón Trujillo vs Venezuela.....	71
3.10.2. Caso Chocrón Chocrón vs Venezuela.....	72
3.10.3. Caso Castillo González vs Venezuela	73
CAPÍTULO IV - A CONCEITUAÇÃO DE DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS.....	75
4.1. Conceituação.....	75
4.2. Comparação entre a conceituação retirada a partir dos casos estudados e o conceito da ONU	82
4.3. Desdobramentos das análises dos casos	83
4.3.1 Votos.....	83
4.3.2. Família	85
4.3.3. Comunidades	90
4.3.4. Reconhecimento próprio do Defensor ou Defensora de Direitos Humanos	94
CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS	102

Índice de Quadros

Quadro 1 - Violações nos casos relatados da Corte.....	233
Quadro 2 - Relação de casos encontrados Comissão Interamericana de Direitos Humanos	40
Quadro 3 - Relação de tentativas de contato sem respostas	433
Quadro 4 - Relação de contatos respondidos, mas que não geraram entrevistas.....	444
Quadro 5 - Entrevistas realizadas	454
Quadro 6 - Relação de atividades, reconhecimento e citações da Corte.....	776
Quadro 7 - Votos dos juízes nos casos estudados.....	832
Quadro 8 - Votos dos juízes nos casos estudados.....	843
Quadro 9 - Votos dos juízes nos casos estudados.....	843
Quadro 10 - Especificação dos casos com relação às famílias.....	865
Quadro 11 - Especificação dos casos com relação às comunidades.....	921
Quadro 12 - Reconhecimento próprio como Defensor ou defensoras de direitos humanos.....	943
Quadro 13 - Formas do reconhecimento pelo defensor	965

Índice de Figuras

Figura 1 - Porcentagem dos fatos violadores	244
Figura 2 - A CORTE INTERAMERICANA COLOCA FAMÍLIA DO DEFENSOR(A) NO ROL DE VÍTIMAS?	864
Figura 3 - O caso trata sobre comunidades?	910
Figura 4 - Quais desses casos que tratam sobre comunidade, a Corte aponta o impacto que o fato violador teve na comunidade?	921

INTRODUÇÃO

Nos artigos 1 e 2 da resolução 53/144 da Organização das Nações Unidas, é reconhecido o dever estatal de promover a proteção dos direitos humanos e das liberdades no âmbito nacional e internacional. A partir desses dois artigos, seguindo uma tendência interpretativa de diversas organizações ao redor do mundo, conclui-se que os defensores de direitos humanos são pessoas que buscam promover direitos que podem ou não serem reconhecidos pelo seu país (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998, p. 2-3).

Os defensores de direitos humanos atuam de forma a concretizar os direitos humanos e as liberdades, garantindo, assim, a democracia e o Estado de Direito. Sua atuação é ampla, consiste desde denúncias de violações a acompanhamento de vítimas que tiveram seus direitos violados. Dessa forma, é notória a importância dessa atuação para a garantia dos mecanismos internacionais de direitos humanos, como exemplo e enfoque deste trabalho, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Devida a grande atuação dos defensores, eles constantemente sofrem ameaças, desaparecimentos, execuções forçadas, mortes e diversas outras formas que buscam paralisar suas atividades e desmotivar que outras pessoas lutem pela garantia desses direitos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 7). A partir desse cenário bastante preocupante no continente americano, é de fundamental importância que os Estados garantam aos defensores proteção e condições dignas de vida. No entanto, na falha ou ausência da proteção estatal se sobreleva o papel do sistema interamericano de direitos humanos.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos consagrou em seu preâmbulo seu propósito de afirmar dentro de todo o Continente Americano um sistema de liberdade pessoal e justiça social através de instituições democráticas (CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969). Para atingir esse objetivo, a participação de defensores de direitos humanos é de grande importância.

Um mecanismo internacional de proteção de direitos humanos bastante relevante para o sistema interamericano é a Corte Interamericana. A Corte afirmou diversas vezes em seus casos julgados a respeito de defensores que eles são peça fundamental na concretização das democracias nas Américas. Porém, apesar disso, até o presente momento, ela ainda não elaborou nenhum relatório específico a respeito desse tema e seus pronunciamentos sobre violações de direitos humanos contra defensores constam principalmente nos casos em que julgou. Esses relatórios seriam fundamentais para que os países analisem as situações internas de violações e busquem solucioná-las a partir das recomendações da Corte.

Vale ressaltar que a Corte realiza anualmente um relatório sobre suas atividades e casos julgados. No relatório de 2016 pouco se discutiu a respeito de defensores, sendo que os escassos pronunciamentos se resumiram a importância dos defensores na fase de análise de cumprimento de sentenças da Corte. Outro ponto que foi ressaltado nesse mesmo relatório foi a questão dos Defensores Interamericanos, que é uma ferramenta de garantia de acesso à justiça a vítimas de violações que não possuem condições financeiras de encarar um processo judicial (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 96).

Diante da falta de relatórios específicos e pronunciamentos concretos sobre defensores de direitos humanos feitos pela Corte Interamericana, propomos uma análise profunda dos casos julgados pela Corte até o período de fevereiro de 2018, para que deles possam se extrair “a maneira de pensar” da Corte sobre defensores e defensoras.

Acreditamos que a concretização de um entendimento firmado sobre o assunto poderia auxiliar na compreensão dos países, bem como dos petionários e seus representantes, do que seriam violações aos defensores e até mesmo auxiliar o processo de identificação de medidas, que poderiam conter essas violações, a partir das recomendações casuísticas propostas pela Corte.

Para tanto, cumpre-se falar da metodologia da pesquisa escolhida para que seja possível a extração de uma conceituação do que são defensores e defensoras de direitos humanos no âmbito da Corte Interamericana. A técnica aplicada será a Teorização Fundamentada de Dados (Grounded Theory - GT, em inglês), um método qualitativo que surgiu em 1967 com dois pesquisadores do campo das

ciências sociais. No entanto, atualmente já é aplicada em diversas áreas do saber, inclusive o Direito.

Para encontrar a conceituação, de acordo com os ditames da metodologia, utilizam-se três passos, sendo eles: 1) Codificação aberta - consiste na atribuição de conceitos para o fenômeno, e se busca categorias que possam ajudar a entender o significado dos dados; 2) Codificação axial - processo de gerar conexões entre as categorias; 3) Codificação seletiva - identificação de categorias chaves na qual se faça uma conexão com o centro do fenômeno estudado, relacionando-as com as categorias-chave já identificadas posteriormente (NETO et al., 2007, p. 9-10).

Essa metodologia foi escolhida, pois é um método qualitativo inovador aplicado no campo do Direito, que permite, a partir da análise de dados, a formulação de conceitos por meio de conexões precisas de informações. Posteriormente, permite ao pesquisador formular uma nova teoria, sem repetir teses já formuladas.

Para tal teoria, a importância de como descobrir os dados da pesquisa deve ser equivalente à de interpretá-los (GLASER; STRAUSS, 1967, p. 20). Por isso, os dados utilizados na GT devem ser rigorosamente recolhidos através de um método indutivo (NETO et al., 2007, p. 10).

Nesse sentido, os casos da presente pesquisa foram encontrados através do site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que possui uma relatoria sobre o tema defensores em sua página da internet. Ademais, também se utilizou o buscador da própria Corte, para complementação da presente lista.

Os dados utilizados no presente estudo são majoritariamente primários, pois a pesquisa foi baseada principalmente nas decisões (sentenças) da Corte Interamericana de Direitos Humanos, prolatadas até fevereiro de 2018.

A partir desse cenário de grandes transgressões aos direitos dos defensores de direitos humanos, buscamos responder, ao longo da pesquisa, os seguintes questionamentos: Como a Corte Interamericana define o que é ser um defensor de direitos humanos? Quais são as formas de proteção a essas pessoas que a Corte estabelece como fundamentais? O entendimento da Corte sobre direitos humanos se assemelha ou se diferencia do conceito desenvolvido pelo sistema universal?

Haveria algum padrão regional na conceituação de defensores e defensoras de direitos humanos? Qual é a situação dos defensores na América Latina hoje? Quais são as medidas protetivas impostas aos Estados pela Corte, em caso de violação aos defensores de direitos humanos?

CAPÍTULO I - A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Neste capítulo será abordada a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão de enfoque desta pesquisa. Apresentaremos seu histórico e o seu procedimento interno.

1.1. HISTÓRICO

A partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, foram criados diversos sistemas de proteção de direitos humanos ao redor do mundo. Nesse contexto, surgiu o sistema de proteção interamericano, definido por Fernando Jayme como:

Trata-se do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, que reconhece e define com precisão quais são esses direitos; estabelece normas de conduta obrigatórias, destinadas à promoção e proteção dos direitos humanos e cria os órgãos destinados a velar pela fiel observância deles (JAYME, 2005, p. 63).

Em 1948, na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e criada a Organização dos Estados Americanos, consagrando o início desse sistema de proteção (JAYME, 2005, p. 64).

O primeiro passo para a consolidação desse sistema foi a criação de um órgão que fosse especializado em proteção e promoção dos direitos humanos. Órgão esse que seria a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959, na 5^a reunião de consulta aos Ministros de Relações Exteriores (RAMOS, 2017, p. 312).

Posteriormente, em 1969, surgiu a norma constituinte do sistema de proteção de direitos humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, também denominada de Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a qual impõe limites aos estados-partes do sistema interamericano, os quais se forem ultrapassados geram uma

responsabilização internacional pela violação de direitos humanos (JAYME, 2005, p. 64).

A Convenção trouxe um aprofundamento dos direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, porém acrescentou um caráter vinculante aos Estados (RAMOS, 2017, p. 330). Flávia Piovesan demonstra a abordagem da Convenção Interamericana com enfoque nos direitos humanos:

Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial. A Convenção não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico; limita-se a determinar aos Estado que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos, mediante a adoção de medidas legislativas e outras que se mostrem apropriadas, nos termos do art. 26 da Convenção. Posteriormente, em 1988, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou um Protocolo Adicional à Convenção, concernente aos direitos sociais, econômicos e culturais (Protocolo de San Salvador, que entrou em vigor em novembro de 1999, por ocasião do depósito do 11º instrumento de ratificação, nos termos do art. 21 do Protocolo) (PIOVESAN, 2016).

Com a Convenção Interamericana, também foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José da Costa Rica. Ela é um órgão fundamental dentro desse sistema de proteção, como bem descreve Fernando Jayme:

Essencial para a efetividade do sistema interamericano foi a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que amplia o modelo protetivo até então existente, composto apenas pela Comissão Interamericana. A missão precípua da Corte é a de garantir a proteção internacional estabelecida na Convenção, preservando a integridade do sistema pactuados pelos estados. (...) Assim sobre direitos humanos constitui-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão soberano no controle dos compromissos e princípios assumidos pelos estados-partes na Convenção. Entretanto, para que a Corte possa atuar é *conditio sine qua non* que os estados, por ato formal, reconheçam sua competência contenciosa (JAYME, 2005, p. 66).

A criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos através da Convenção Interamericana também ocasionou a ampliação da competência da Comissão, pois além do papel de zelar pelos direitos humanos, também possui a competência de analisar petições individuais e interpor as ações de responsabilidade internacional de um Estado parte perante a Corte (RAMOS, 2017, p. 313).

O processo de adesão à jurisdição da Corte é descrito por André Carvalho de Ramos:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é uma instituição judicial autônoma, não sendo órgão da OEA, mas sim da Convenção Americana de Direitos Humanos. Possui jurisdição contenciosa e consultiva (pode emitir pareceres ou opiniões consultivas, não vinculantes). Não é obrigatório o reconhecimento de sua jurisdição contenciosa: o Estado pode ratificar a Convenção Americana e não reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte IDH, que é cláusula facultativa da Convenção. Esse reconhecimento será feito por declaração específica para todo e qualquer caso (art. 62 da Convenção) ou mesmo para somente um caso específico. A jurisdição da Corte para julgar pretensas violações em face do Pacto de São José foi admitida, até o momento, por 21 Estados (inclusive o Brasil), entre os 23 contratantes do Pacto (Venezuela retirou-se da Convenção em 2012), exercendo a Corte IDH jurisdição sobre cerca de 550 milhões de pessoas (RAMOS, 2017, p. 433).

É importante destacar também que a Corte é composta por sete juízes, eleitos pelos Estados partes da Convenção.

O sistema de proteção interamericano é de fundamental importância para as Américas, tendo em vista os avanços ocorridos na promoção e defesa de direitos humanos em face do contexto social, político e histórico de ditaduras que violavam de forma massiva esses direitos.

É possível perceber um notório desenvolvimento e avanço na garantia dos direitos humanos, o qual atribuímos, em grande parte, à atuação da Corte. Assim demonstraremos no capítulo dois da presente pesquisa, porém, adiantamos que apesar da notável melhora, ainda há pontos que precisam de aperfeiçoamentos.

1.1. PROCEDIMENTO JUDICIAL INTERAMERICANO

Um processo instaurado na Corte Interamericana de Direitos Humanos tem como escopo verificar a responsabilidade estatal diante de uma possível transgressão aos direitos humanos, mediante o reconhecimento da sua jurisdição.

Nesse sentido, a Comissão tem um papel importantíssimo de receber e tramitar denúncias, que buscam provas concretas do que foi narrado pelo denunciante. O relatório produzido pela Comissão ao final desse procedimento pode ser o início do processo na Corte. Assim, diz-se que a Comissão possui um duplo papel no âmbito das sentenças da Corte, inicialmente, o árbitro e, posteriormente, o de acusador.

O procedimento dentro da Corte, conforme explicita o artigo 22 do Regulamento da Corte, pode ser desenvolvido em inglês, espanhol, português ou francês. Também se permite, com base no artigo 25 do mesmo documento, a participação da(s) vítima(s) ou seus representantes, por meio de um escrito de petições, podendo estas inclusive apresentarem provas e argumentos autônomos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 8-9).

Quanto a essa última inovação trazida pelo regulamento Cançado Trindade a reputa como um avanço, dispondo que:

Há, no nosso entender, razões fortes e cogentes no sentido de assegurar respostas às supostas vítimas acesso direto e *locus standi in judicio* ante a Corte em todas as etapas do processo (em casos a ela já submetidos pela Comissão), por questões tanto de princípio como de ordem demandantes como Estados demandados -tanto indivíduos demandantes, como Estados demandados-, e o sistema regional de proteção dos direitos humanos como um todo. (...) A verdadeira parte demandante são os indivíduos, que tiveram seus direitos lesados e são beneficiários das reparações; estando presentes desde o início e no final do processo, não há como negar-lhes presença e participação durante o mesmo (CANÇADO TRINDADE, 2000, p. 103-147).

No que concerne aos julgadores, o *quórum* para deliberação é de cinco juízes e as decisões são tomadas por maioria simples. Ressalta-se que, no artigo 65 do referido Regulamento, dispõe-se que é facultado ao juiz que participou do caso anexar seu voto, não sendo, portanto, obrigatória a anexação. Dessa maneira:

Art. 65.2. Todo Juiz que houver participado no exame de um caso tem direito a acrescer à sentença seu voto concordante ou dissidente, que deverá ser fundamentado. Esses votos deverão ser apresentados dentro do prazo fixado pela Presidência, para que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da notificação da sentença. Os mencionados votos só poderão referir-se à matéria tratada nas sentenças (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, p. 23).

Ademais, é preciso elucidar sobre as competências da Corte, que são a consultiva, a função de ditar medidas provisórias e a contenciosa.

A função consultiva da Corte está prevista no artigo 64 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, *in verbis*:

Art. 64. 1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Assim, as solicitações de pareceres consultivos podem ser feitas a pedido da Comissão ou de algum país membro, respeitada sua esfera de competência. Podem tratar sobre a compatibilidade das normas internas com a convenção, versarem sobre uma interpretação da convenção ou ainda, de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos.

É importante notar que os pedidos de pareceres consultivos devem ter formulações precisas, expondo perguntas específicas sobre a matéria solicitada (SANT'ANA, 2001, p. 44).

No que concerne às medidas provisórias, é possível que esta seja emitida em duas ocasiões: 1) em processos já em andamento, para evitar danos irreparáveis às pessoas; ou 2) em assuntos ainda não submetidos à jurisdição da Corte, mediante solicitação da Comissão Interamericana.

De acordo com Felipe González, o uso desse mecanismo se expandiu muito na década de noventa, ainda continua centrado em casos de risco ao direito à vida, mas também se ampliou para outras situações de risco a outros direitos (GONZÁLEZ, 2010, p.8). Outro ponto relevante é que elas podem ser propostas, na primeira hipótese, por qualquer pessoa ou grupo, carecendo assim de menos formalidade para tramitação.

As medidas provisórias possuem importância elevada, pois visam assegurar e proteger a titularidade ou exercício de um direito. Assim se pronuncia Cançado Trindade: “As medidas provisórias constituem indubitavelmente um dos aspectos

mais gratificantes do trabalho em prol da salvaguarda internacional dos direitos fundamentais humanos do ser humano (Apud JAYME, 2005, p. 99)".

Por fim, tem-se que a função contenciosa da Corte é aquela na qual os casos suscitados pela Comissão, única com legitimidade para tanto, são julgados pela Corte Interamericana, que determina medidas a serem cumpridas pelos estados. É importante notar que tal função só é observada no pronunciamento de sentenças, sendo por isso as únicas que permitem sua supervisão (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2000, p. 5).

Dessa maneira, a sentença proferida deve ser obrigatoriamente satisfeita pelo Estado parte. "Nota-se que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento" (PIOVESAN, 2014, p. 153).

Ratificando esse posicionamento, Paul Sieghart afirma que:

A Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm o poder de proferir decisões juridicamente vinculantes contra Estados soberanos, condenando-os pela violação de direitos humanos e liberdades fundamentais de indivíduos, e ordenando-lhes o pagamento da justa indenização ou compensação às vítimas (SIEGHART, 1983, p. 35).

Considerando que essa força vinculante é atribuída apenas à sentença, encontra-se a principal distinção entre as demais formas de pronunciamento da Corte, conforme pode-se observar a seguir:

(...) as opiniões consultivas carecem de efeito vinculante face aos Estados, e as medidas provisórias são aplicadas somente diante de casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas (FRANCO, 2014, p. 72).

Precisamente devido à força vinculante da sentença é que Jayme explica que a decisão da Corte faz coisa julgada formal e material, visto que se trata de um julgamento definitivo e não passível de recurso (JAYME, 2005, p. 95).

Feita a distinção entre as competências da Corte, cumpre ressaltar o procedimento específico observado na função contenciosa, que se desenvolve em

quatro etapas: 1) Fase de Exceções preliminares; 2) Fase de Fundo; 3) Fase de reparações; e 4) Supervisão do Cumprimento de Sentença.

A primeira etapa é aquela na qual o Estado pode alegar impedimentos formais ao conhecimento do processo. É uma fase eventual, visto que depende da suscitação estatal, é um procedimento que retarda o julgamento definitivo do caso pela Corte (JAYME, 2005, p. 98).

Já a fase de fundo começa com a apresentação da demanda da Comissão na Corte, é, portanto, fase obrigatória. Se for constatada a presença de todos os requisitos de admissibilidade, é enviado ao Estado uma notificação para que ele se defenda no período de quatro meses.

Após a parte escrita, se inicia o procedimento oral, com depoimentos testemunhais, laudos periciais e as alegações finais das partes. Também é possível, de acordo com o artigo 43 do Regulamento da Corte, que haja a presença de *amicus curiae*, entidades ou pessoas que fornecem à Corte sua opinião sobre o caso. O encerramento dessa fase se dá com o julgamento de mérito da Corte (JAYME, 2005, p. 98).

Naqueles casos em que a Corte ao pronunciar a sentença de fundo, não determinou o montante devido como forma de indenização, inicia-se uma fase técnica, a fase de reparações. Nela a Corte colhe novos elementos por meio de audiências públicas a fim de determinar o *quantum* indenizatório (JAYME, 2005, p. 98).

Por fim, finda a fase na qual se estabeleceram as formas de reparação das violações sofridas pelas vítimas, inicia-se a fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido, prevê o Regulamento da Corte, em seu artigo 69, que:

3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão. 4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 24).

Tal procedimento tem como objetivo garantir que a sentença proferida seja efetivamente cumprida pelo país e, por isso, possui importância ímpar. Assim se

pronuncia a Corte Interamericana no informe de bases para proteção do protocolo da convenção interamericana:

A supervisão das sentenças requer cuidadoso estudo e detida consideração porque se constitui a etapa em que o labor da Corte alcança materialmente aquelas pessoas pelas quais se há concebido o sistema de proteção dos direitos humanos e no qual se concretizam, de maneira mais evidente, os benefícios de sua atividade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, p. 111).

CAPÍTULO II - A SITUAÇÃO DOS DEFENSORES E DEFENSORAS NA AMÉRICA LATINA

Neste capítulo, será abordada a situação dos defensores e defensoras nos países da América Latina que tiveram casos sentenciados na Corte Interamericana sobre violações à defensores de direitos humanos. Dessa forma, apresenta-se um panorama geral das violações sofridas dentre os casos abordados e, posteriormente, outro panorama do que foi relatado por organizações internacionais sobre as violações em cada país.

2.1. QUEM SÃO E QUAIS ATIVIDADES EXERCEM OS DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

Ao se pensar em Defensores e Defensoras de Direitos Humanos é preciso, inicialmente, definir o que são defensores e como identificá-los. Nesse sentido, a Resolução número 53/144 da Organização das Nações Unidas (ONU) possui relevância exacerbada. Em seus artigos 1º e 2º reconhece o dever estatal de promover proteção e realização dos direitos humanos e liberdades tanto nacionalmente como internacionalmente, *in verbis*:

Artigo 1.º

Todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela protecção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional.

Artigo 2.º

1. Cada Estado tem a responsabilidade e o dever primordiais de proteger, promover e tornar efectivos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através da adopção das medidas necessárias à criação das devidas condições nas áreas social, económica, política e outras, bem como das garantias jurídicas que se impõem para assegurar que todas as pessoas sob a sua jurisdição, individualmente e em associação com outras, possam gozar na prática esses direitos e liberdades; 2. Cada Estado deverá adoptar as medidas legislativas, administrativas e outras que se revelem necessárias para assegurar que os direitos e liberdades referidos na presente Declaração são efectivamente garantidos. (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1988, p. 2-3).

A partir de tais artigos, seguindo uma tendência interpretativa de diversas organizações ao redor do mundo, a exemplo da Front Line Defenders¹, conclui-se que os defensores de direitos humanos são aqueles que buscam promover tais direitos, sendo reconhecidos em seu país ou fora dele.

Seguindo essa tendência, a Corte Europeia de Direitos Humanos entende os defensores como sendo um grupo de pessoas que individualmente, ou em grupos, buscam proteger direitos humanos ou liberdades fundamentais. Ademais, aponta que a conceituação de defensores não inclui indivíduos ou grupos que propaguem ou cometam violência (EUROPEAN HUMAN RIGHTS COURT, 2008, p. 2).

Já o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos² baseia também sua conceituação na referida resolução tratada acima, mas acrescenta dois novos elementos, de acordo com a experiência brasileira. Dessa forma:

Assim, se consideram defensores como todos os indivíduos, grupos, organizações, povos, movimentos sociais e outras coletividades que atuam na luta pela eliminação efetiva de todas as violações de direitos e liberdades fundamentais dos povos e indivíduos, incluindo os que buscam conquistar novos direitos individuais e coletivos políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais que ainda não assumiram forma jurídica ou definição conceitual específica (COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 8)

Percebe-se que a definição utilizada pelo Comitê abarca uma quantidade maior de pessoas, já que considera também a promoção de direitos ainda não reconhecidos.

De acordo com essas definições, conclui-se que cada região adapta a conceituação trazida pela ONU, que aponta linhas gerais a serem seguidas e o mínimo a ser observado. Dessa forma, a resolução 53/144 possui importância ímpar na definição mundial do que são defensoras e defensores de direitos humanos.

¹ Front Line Defenders é uma organização não governamental internacional que tem como objetivo proteger defensores e defensoras de direitos humanos, fazendo, para isso, diversas pesquisas sobre a situação dos defensores (as) ao redor do mundo. A Front Line realiza diversos estudos acerca da condição de vida e desafios enfrentados pelos defensores (as) no mundo, é, dessa maneira, um grande parâmetro internacional no tema de defensores (as).

² O Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos é uma rede da sociedade civil, que proteger os defensores (as) no Brasil. O Comitê possui diversos relatórios e pesquisas robustas acerca da situação enfrentada por esse grupo, sendo assim referência nesse assunto no Brasil.

Os defensores de direitos humanos atuam de forma a concretizar os direitos humanos e as liberdades individuais, a fim de garantir a democracia e o Estado de Direito. Nesse sentido, se posiciona a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

O respeito pelos direitos humanos num Estado democrático depende em grande medida das garantias efetivas e adequadas de que gozem os defensores dos direitos humanos para exercer livremente suas atividades e que é conveniente prestar atenção às ações que limitem ou impeçam o trabalho dos defensores de direitos humanos (CORTE INTERAMERICANA, CASO FLEURY E OUTROS VS, 2003, p. 3)

Seus trabalhos consistem desde denúncias de violações até o acompanhamento de vítimas que tiveram seus direitos violados. Dessa forma é notória a importância dessa atuação para os mecanismos internacionais de direitos humanos, como exemplo e enfoque desse trabalho, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Destaca-se que além do importante papel dos defensores como protetores dos direitos humanos, existe também uma tarefa relevante praticada, que deve ser praticada e encorajada cada vez mais: a ajuda no processo de desenvolvimento de legislações, planos e estratégias de Direitos Humanos (EUROPEAN HUMAN RIGHTS COURT, 2008, p. 3).

2.2. AS MAIORES AMEAÇAS E RISCOS AOS DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

Devido à ampla atuação dos defensores, eles constantemente sofrem ameaças, desaparecimentos, execuções forçadas, mortes e diversas outras formas que buscam paralisar suas atividades e desmotivar outras pessoas que lutem pela garantia desses direitos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 7).

No relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, identificaram-se os seguintes obstáculos enfrentados por defensoras e defensores na América Latina:

- 1) assassinatos, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados; 2) ataques, maus tratos e outras formas de perseguição; 3) atividades de inteligência e outros mecanismos ilegais, abusivos ou arbitrários de interferência; 4) criminalização dos defensores; 5) o uso abusivo de força em manifestações; 6) restrições ao livre exercício da liberdade de associação; 7) restrições para acesso de dados governamentais (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011, p. 5-6, tradução nossa).

É necessário que diante dessas questões adote-se um posicionamento abrangente do que são a violência e criminalização sofrida por defensores e defensoras, já que seus efeitos não atingem somente os defensores, mas também a sociedade, os direitos humanos e a democracia. Dessa maneira, entendemos que a melhor definição encontrada é a seguinte:

A criminalização se dá através de um processo estruturado de violência física e simbólica, que adquire ares de violência institucional (pública e privada) na medida em que seus agentes se utilizam de suas prerrogativas e funções para atribuir uma natureza essencialmente criminosa às manifestações sociais organizadas, e, a partir daí, sob o argumento de manter a democracia e a ordem, reprimir tais manifestações (FRIGO; ESCRIVÃO FILHO; TERRA DE DIREITOS, 2010, p. 3).

Entende-se, portanto, que a criminalização e violência contra esse grupo de pessoas abarcam também a violência psicológica e ataques por meio de redes sociais, problema colocado como um dos grandes desafios inseridos pela tecnologia na temática de defensores e defensoras para a Front Line Defenders (FRONT LINE DEFENDERS, 2016, p.8).

A criminalização é um fenômeno complexo que pode se manifestar de diversas formas, como ofensas a defensores e defensoras nos meios sociais ou relacionadas ao uso indevido do direito penal. Ocorre desde o momento da elaboração até o momento da aplicação da legislação que enfraquece direitos básicos e fundamentais e dificulta a atuação dos defensores. Por muito tempo, se imputou tipos penais mais comuns aos Defensores e Defensoras, como resistência, desobediência, desacato, dano e apologia ao crime.

Atualmente, preocupa também a utilização, em diversos países, da Lei Antiterrorismo, que em razão do seu conteúdo vago e impreciso possibilita a discricionariedade dos operadores da justiça ao criminalizar os Defensores e Defensoras de Direitos Humanos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 85). Como consequência do problema da criminalização e falta de prestígio aos defensores e defensoras, aumentam-se o número de ameaças e mortes.

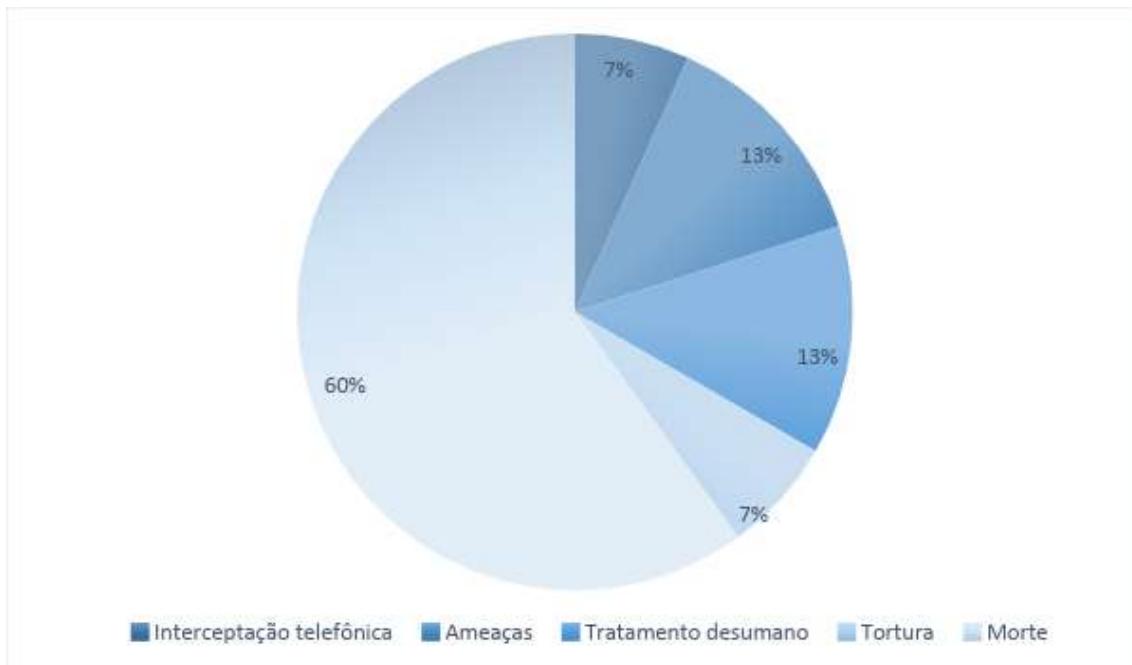
Nos casos estudados na pesquisa encontram-se vários exemplos de assassinatos, ameaças, tratamentos cruéis e até tortura, demonstrando, como ainda são atuais e comuns os problemas aqui tratados. Para facilitar a visualização, elaboramos quadros e gráficos.

Quadro 1 - Violações nos casos relatados da Corte

Interceptação Telefônica	Ameaças	Tratamento Desumano	Tortura	Morte
Esher e outros vs Brasil	Povo Indígena Xucuru e seus membros vs Brasil	Cabrera García e Montiel Flores vs México	Fleury e outros vs Haiti	Nogueira Carvalho vs Brasil
--	Defensor de Direitos Humanos e outros vs Guatemala	Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs Perú	--	Valle Jaramillo e outros vs Colômbia
--	Fleury e outros vs Haiti	--	--	Yarcer e outras vs Colômbia
--	--	--	--	Defensor de Direitos Humanos e outros vs Guatemala
--	--	--	--	Kawas Fernandéz vs Honduras
--	--	--	--	Luna Lopéz vs Honduras
--	--	--	--	Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs Perú
--	--	--	--	Huilca Tecse vs Perú
--	--	--	--	Castillo González vs Venezuela

Fonte: elaboração própria, 2018.

Figura 1 - Porcentagem dos fatos violadores



Fonte: elaboração própria, 2018.

Dessa forma, podemos perceber que boa parte das violações sofridas pelos defensores levam a sua morte, o que totalizou 60% dos casos a respeito de defensores na Corte Interamericana. Esses dados comprovam que ser um defensor ou defensora é uma atividade extremamente perigosa na América Latina

Além dos fatos violadores apontados na parte dispositiva da sentença da Corte Interamericana, entendeu-se ser necessário observar também se havia a ocorrência de criminalização nos casos, apesar de tal dado não estar propriamente enunciado. Para essa análise, lemos os relatos dos casos e buscamos se tais situações se encaixam com a definição da doutrina a respeito da criminalização, adotando o conceito já aludido acima.

A partir disso, encontram-se cinco casos em que se percebe ter havido criminalização, sendo eles: Escher e outros vs Brasil; Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs Perú; Fleury e outros vs Haiti; Yarcer e outras vs Colômbia; e García e familiares vs Guatemala.

No caso Escher e outros vs Brasil, ocorreu a interceptação telefônica dos membros de uma organização, que buscava proteger os direitos dos camponeses. A

interceptação ilícita foi feita com o objetivo de deslegitimar o trabalho feito pelo grupo.

Nesse âmbito, o ex-secretário de segurança do estado do Paraná realizou uma coletiva de imprensa, na qual liberou o material da interceptação, sem autorização judicial, aos jornalistas. No dia seguinte, a mídia brasileira divulgou que a organização pretendia praticar diversos “crimes”. Como consequência, vários dos líderes da organização foram detidos ou fugiram, devido ao temor de que algo pudesse lhes acontecer. Esse caso trata claramente de perseguição judicial e difamação de defensores, constituindo, assim, a criminalização.

No caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz, ambos os defensores ligados a defesa dos direitos dos trabalhadores foram mortos. Após o seu assassinato, ambos foram retratados como “terroristas” pela mídia e afirmaram que Saúl Huamaní havia, dentro de sua luta pela melhoria das condições de vida dos trabalhadores, prejudicado a economia do país. Assim, os familiares da vítima foram isolados da comunidade. Percebe-se que houve criminalização dos defensores, visto que foi passada uma mensagem de deslegitimização de seus trabalhos, apontando-os como terroristas.

Já no caso Fleury e outros vs Haiti, o defensor foi detido arbitrariamente e torturado. Nos relatos da vítima, aponta-se que quando ele se identificou como defensor de direitos humanos, os policiais haitianos o trataram pior e o ameaçaram diversas vezes, devido a sua condição.

Da mesma maneira, no caso Yarcer e outras vs Colômbia, as vítimas que eram defensoras de sua comunidade local, também foram detidas arbitrariamente. Assim como ocorreu no caso García e familiares vs Guatemala, em que Edgar, que buscava garantir melhores condições de vida a trabalhadores, foi ferido e detido arbitrariamente por policiais, nunca mais tendo sido visto.

Dessa maneira, os três casos configuram exemplos de criminalização, pois a detenção arbitrária é uma das formas de perseguição judicial e criminalização dos defensores.

O principal reflexo desses problemas apontados acima é a mensagem passada a sociedade, que os rotula muitas vezes como “delinquentes”, deslegitimando seu trabalho, e assim, marginaliza, silencia e intimida. Tais atos tem

como objetivo espalhar o medo e desencorajar outros defensores mediante a coação.

Diante desse cenário, ressalta-se que não são violados somente os direitos à vida, de ir e vir ou a liberdade de expressão do indivíduo atingido diretamente. A repercussão vai muito além, pois intimida e neutraliza outros que lutam pelos direitos humanos, sem contar a irradiação de efeitos negativos para a sociedade e prejuízo dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito. Nesse sentido se pronuncia a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

O Tribunal reitera que as ameaças e atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos e impunidade por esses atos, são particularmente graves porque tem efeito não só individual, mas também coletivo, na medida em que a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um certo Estado (CORTE INTERAMERICANA, CASO VALLE JARAMILLO E OUTROS VS COLÔMBIA, 2008, p. 31-32, tradução nossa)

Dessa forma, entende-se que o Estado é o responsável por prevenir e remediar violações de direitos humanos contra defensores. Conforme explicita a seguir:

A Corte reitera que a defesa dos direitos humanos só pode ser livremente exercida quando as pessoas que o fazem não sejam vítimas de ameaças ou de qualquer tipo de agressão física, psíquica ou moral, ou de outros atos de hostilidade. Para esses efeitos, é dever do Estado não só criar as condições legais e formais, mas também garantir as condições fáticas nas quais os defensores de direitos humanos possam desenvolver livremente sua função. Definitivamente, a obrigação do Estado de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas se vê fortalecida quando se trata de um defensor ou defensora de direitos humanos (CORTE INTERAMERICANA, CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS, 2018, p. 45).

Considera-se urgente, portanto, que o Estado assuma integralmente seu dever de garantir meios que diminuam mortes e ameaças de Defensores e Defensoras. Em primeiro lugar, é preciso que as legislações sejam claras e precisas, de modo a conferir segurança jurídica a todos os cidadãos e não incentivar arbitrariedades.

É importante, ainda, o monitoramento e acompanhamento de inquéritos policiais e ações penais que envolvam as defensoras e defensores a fim de controlar eventuais abusos de poder, além da efetiva punição dos agentes violadores de direitos humanos. Certamente, os números de riscos também diminuiriam caso

fossem fornecidas mais informações a respeito de seus trabalhos e fossem realizadas campanhas de conscientização em que se reconhecesse e valorizasse os Defensores e Defensoras.

2.3. A SITUAÇÃO DOS DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

Ao estudar alguns relatórios a respeito da situação dos defensores e defensoras na América Latina, concluímos que o contexto é bastante crítico. Dessa forma, entendemos ser de grande importância trazer uma exposição a respeito de como as violações desse grupo de pessoas ocorre nos países dos casos sentenciados na Corte Interamericana que abordam violações de defensores, a fim de que a compreensão do que é ser um defensor se torne ainda mais clara dentro do contexto da Corte Interamericana, para que assim, a proteção estatal tenha mais efetividade.

A Front Line Defenders realizou em 2017 um relatório a respeito da situação dos defensores e defensoras de direitos humanos no mundo. O relatório aponta que o número de mortes de defensores aumentou e a violência a defensores também. Boa parte das mortes são líderes locais, e são mortos por movimentos paramilitares. O relatório aponta também que os conflitos relacionados à terra continuam a ser uma área de grande violência, e que como solução é necessária uma reforma agrária (FRONT LINE DEFENDERS, 2017, p. 12).

O relatório de 2016 da Front Line apontou que ainda há registros de criminalização dos defensores no continente americano, principalmente no contexto de protestos e demonstrações públicas e também há um forte cenário de perseguição judicial, ataques psicológicos, intimidação e campanhas contra os defensores (FRONT LINE DEFENDERS, 2016, p. 11).

Esse relato não mudou muito no ano de 2017, porém a Front Line relaciona esses registros de violência aos defensores com a crise política e econômica, principalmente quando ocorrem manifestações sociais a respeito desse cenário (FRONT LINE DEFENDERS, 2017, p. 12).

Ademais, afirma-se que os estados das américas sistematicamente falham em implementar medidas de segurança ordenadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Aponta-se que no México, Brasil e Colômbia vários defensores foram abrigados nacionalmente por programas de proteção. Apesar

dessa inclusão, as ameaças não pararam, demonstrando assim a dificuldade de uma abordagem que foque exclusivamente na proteção, sem considerar as causas das ameaças ou sem exercer pressão política nos responsáveis (FRONT LINE DEFENDERS, 2016, p. 12).

Com a finalidade de compreender as peculiaridades de cada país em que estudamos os casos de violações a defensores, traremos a seguir uma análise individual da situação deles em cada países dos casos estudados.

2.3.1 BRASIL

A situação dos defensores de direitos humanos no Brasil é bastante caótica, em 2016 ele foi considerado um dos países que mais morrem defensores de direitos humanos no mundo, contabilizando um número de 58 defensores mortos nesse ano (FRONT LINE DEFENDERS, 2016, p. 11).

Em 2017, a Front Line Defenders apontou o Brasil como um dos quatro países com maior número de homicídio de defensores e defensoras no mundo (FRONT LINER DEFENDERS, 2017, p. 6). Em um levantamento realizado pelo Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, no ano de 2017, foram computados 62 homicídios de janeiro a setembro, um número maior que o ano anterior (COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p.1). Além disso, é importante considerar que os números reais são provavelmente maiores, já que boa parte dos casos são subnotificados.

Grande parte das mortes estão relacionadas a defesa de direitos relacionados à terra, meio ambiente e povos indígenas, totalizando 74% das mortes e relacionadas às regiões Norte e Nordeste (COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 6).

Há relatos de que durante o processo de impeachment de Dilma Rousseff, ocorreu um aumento significativo de mortes de defensores (FRONT LINE DEFENDERS, 2016, p. 12).

No relatório de 2017 da Front Line Defenders, a situação do Brasil é bem relatada, como se demonstra a seguir:

No Brasil, houve um aumento tanto na violência quanto no envolvimento das forças de segurança do Estado. Em maio, dez defensores dos direitos

humanos relacionados a terra foram mortos a tiros pela polícia em Pau D'arco. Seis semanas depois, uma testemunha do massacre que se escondeu também foi assassinado. Embora a maioria dos assassinatos no país estejam relacionados à defesa da terra e dos povos indígenas direitos humanos, a violência contra os DDHs foi muito além desses setores e inclui violações em áreas urbanas, como trabalhando nas favelas do Rio de Janeiro ou grupos LGBTI em Curitiba. Esta situação foi exacerbada pela crise política, reversões legislativas onde os direitos anteriormente garantidos são rebaixados e um ambiente cada vez mais hostil para defensores e defensores de direitos humanos. Os defensores eram regularmente caluniados, inclusive por políticos, empresários e líderes religiosos, como "maus" ou "moralmente corrompidos". Pessoas corruptas que "merecem" o que acontece com elas. Este tipo de discurso, principalmente visível em plataformas online, aumenta o espaço para que tais ataques violentos ocorram. Infelizmente, esse não foi o único caso no Brasil; DDHs em toda a região foram retratados como traidores, terroristas, imperialistas e "feminazis", e variações destes termos dependendo do país. Defensores foram atacados em programas de TV, mídia social, programas de rádio e em jornais. (FRONT LINE DEFENDERS, 2017, p. 12, tradução nossa)

Apesar desse elevado número, o país criou um programa de proteção aos defensores, que, inclusive, após esse resultado preocupante de mortes, tem expandido sua atuação e proteção aos defensores.

O Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos no Brasil (PPDDH) foi criado em 2004 e instituído pelo decreto presidencial nº 6044, em 2007 e tem como objetivo articular ações que incidam na superação das causas que geraram a situação de risco ao defensor. Por isso, são realizadas articulações exercidas pelo Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e sociedade civil.

Até a finalização dessa pesquisa, o Programa encontrava-se presentes em sete estados da Federação: Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Ceará. Os estados que não possuem programas são atendidos pela Equipe Técnica Federal do Programa Federal coordenada pela Secretaria de Direitos Humanos, atual Ministério das Mulheres, Família e Direitos Humanos.

Os requisitos para a inclusão do defensor no Programa são: solicitação de avaliação (deve provar que atua na defesa dos direitos humanos), identificação do nexo de causalidade entre a violência e a atividade exercida pelo defensor e anuência às normas.

O programa até hoje não teve seu marco legal aprovado. Na visão de Marta Faqueto³, o programa representa um enorme avanço para a segurança dos defensores, mas ainda lhe faltam alguns mecanismos para se tornar uma política efetiva⁴.

O PPDDH enfrenta problemas com a descontinuidade dos convênios estaduais, já que dependem da vontade política de cada estado para sua implementação. Além disso, as situações de violência e criminalização permanecem muito frequentes.

O Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de direitos humanos, criado como uma forma de supervisionar o PPDDH, desde 2004, já aponta essas duas questões como obstáculos grandes que devem ser superados para dar efetividade ao programa. Também afirma que o descaso com a aprovação da lei do programa é um problema e aponta que o governo ao deixar de lado sua aprovação no momento em que tinha condições favoráveis, dificulta a sua implementação posteriormente. Para o comitê, o desafio dos próximos anos é garantir esforços iniciais do governo e o capital político e social acumulado nos anos passados não permitam o desmonte da política.

Entretanto, mesmo apontando tais falhas do programa, a autora afirma que ele é um instrumento imprescindível no país e alega que considerando o contexto nacional, é necessário o seu fortalecimento.

Vale ressaltar que, antes, um dos problemas de efetivação do Programa de Proteção era a falta de recursos, porém no último ano o orçamento para o programa duplicou, conforme a entrevista realizada com a Raiana Falcão, coordenadora-geral de proteção aos defensores de direitos humanos no Brasil (FALCÃO, 2018).

Também há uma enorme dificuldade de apuração das violações de defensores de direitos humanos no país, pois ele possui uma extensão continental, o que dificulta a sistematização de violações (FALCÃO, 2018).

³ Coordenadora da Equipe Técnica do PPDDH do Espírito Santo; Coordenadora de Projetos do MDH/ES bacharel em Biblioteconomia e membro da coordenação Estadual e Nacional do PPDDH; Membro fundador do Centro de Defesa de Direitos Humanos da Serra – ES.

⁴ TERRA DE DIREITOS. 10 anos do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos: A responsabilidade e a necessidade do PPDDH. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/10-anos-do-programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-a-responsabilidade-e-a-necessidade-do-ppddh/18881>. Acesso em: 14 dez. 2018.

Sua grande extensão também é um dos fatores de dificuldade de aprimoramento e efetivação do programa de proteção, pois a atuação do programa depende de convênios e parcerias com Estados-partes, que são apenas realizados quando o estado possui interesse de ter o programa atuando em seu território (FALCÃO, 2018).

2.3.2. COLÔMBIA

A situação colombiana é em muitos aspectos parecida com a brasileira. Lá também se tem um alto número de defensores mortos (FRONT LINE DEFENDERS, 2016, p. 11), sendo que, em maioria, o grupo mais atingido são aqueles que defendem o direito à terra, já que a Colômbia é um dos países com maior desigualdade na propriedade rural da América Latina.

No relatório da Global Witness, relata-se que a Colômbia teve o ano de 2016 como um dos mais violentos, apesar dos avanços. Em 2018, o total de mortes ligados a defensores da terra foi de 36 e há uma forte suspeita que paramilitares estão ligados a esse tipo de assassinato (GLOBAL WITNESS, 2017, p. 14).

Ademais, a situação do “campesino” se agrava porque o Estado está guiado por interesses privados e corrupção. Além de mortes, é muito comum o deslocamento forçado de pessoas.

Esse país também tem um programa de proteção para defensores, sendo que esse foi um dos primeiros programas a ser instaurado, assim, o programa brasileiro se inspirou no colombiano.

Outro ponto relevante a ser ressaltado é que a ideia de defensores como sujeitos coletivos está em desenvolvimento no país desde 2015, tendo como ponto de partida uma decisão do Supremo Tribunal. Entende-se que para a proteção efetiva do defensor é necessário pensá-lo como um sujeito coletivo, protegendo assim toda a comunidade ao seu redor, para que ninguém da comunidade seja atingido. A Protection Internacional coloca como um dos empecilhos para tal desenvolvimento pleno do programa a falta de um marco normativo como referência (PROTECTION INTERNACIONAL, 2017, p. 1-34).

2.3.4. GUATEMALA

Os defensores de direitos humanos na Guatemala são marcados por um cenário de fortes ameaças, estigmatização e perseguição, conforme demonstrado pela Anistia Internacional em seu relatório entre o ano de 2017 a 2018:

Os defensores de direitos humanos enfrentaram constantes ameaças, recriminações, intimidações e ataques. A ONG guatemalteca Unidade de Proteção a Defensoras e Defensores na Guatemala afirmou que os defensores que atuam em questões ligadas à terra, ao território e ao meio ambiente sofreram o maior número de ataques. (...) Além disso, os defensores de direitos humanos costumavam ser submetidos a campanhas de difamação para estigmatizar e desqualificar a eles e a seu trabalho, numa tentativa de forçá-los a abandonar suas atividades legítimas. (...) O sistema de justiça foi regularmente utilizado de modo abusivo para perseguir e hostilizar defensores dos direitos humanos, com a intenção de desmantelar os movimentos e as organizações, silenciando os defensores. Uma normativa geral do Ministério Público contendo orientações sobre como investigar efetivamente os ataques contra defensores dos direitos humanos estava há meses sendo examinada para aprovação. Apesar de alguns avanços, o processo de criar, em consulta com a sociedade civil, uma política pública abrangente para a proteção dos defensores de direitos humanos ainda não havia sido concluído no fim do ano.⁵

A partir desse relato, podemos concluir que a situação dos defensores na Guatemala também é uma situação de extrema vulnerabilidade.

De acordo com o relatório anual da Front Line Defenders de 2017, o nível de impunidade de crimes cometidos contra os defensores na América Latina continua alto. O texto traz um caso na Guatemala para exemplificar essa situação, em abril foi absolvido um réu, apesar das evidências, do depoimento de uma testemunha, do resultado da balística e das provas forenses comprovarem que ele era o culpado (FRONT LINE DEFENDERS, 2017, p. 6).

Nesse relatório a Guatemala também foi citada como um dos países que mais se valeu de perseguição judicial e de ataques cibernéticos contra os defensores de seu território (FRONT LINE DEFENDERS, 2017, p.13).

Ademais, em outra pesquisa realizada pela Anistia Internacional, especialmente sobre a situação na Guatemala, também no ano de 2017, aponta-se a preocupação da ONG com o contínuo uso indevido, que buscam silenciar e intimidar os defensores, do sistema justiça na Guatemala (ANISTIA INTERNACIONAL, 2017, p. 1). Essa criminalização de defensores, atinge principalmente aqueles que defendem os direitos indígenas e o direito à terra

⁵ ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2017 – 2018: O Estado de Direitos Humanos no Mundo. Londres: Amnesty International, 2018, p. 140.

(ANISTIA INTERNACIONAL, 2017, p. 5). Também se destaca o problema guatemalteco de agressão a defensores em protestos pacíficos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2017, p. 2).

2.3.5. HAITI

Segundo o relatório da Anistia de 2017/2018, há casos de defensores de direitos humanos no Haiti que ainda sofrem diversas ameaças por seus trabalhos, o que configura uma situação bastante vulnerável (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 143).

O país se encontra marcado por grandes violações de direitos humanos, principalmente contra mulheres e crianças (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 141). Nissage Martyr, um defensor de direitos humanos, foi morto após três defensores ajuizarem uma ação contra inúmeras violações ocorridas no Haiti. A Comissão Interamericana declarou que esse defensor precisava de proteção, inclusive sancionou uma medida provisória de medidas protetivas, porém nada fizeram as autoridades haitianas (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 143). Dessa forma, pode-se concluir que o cenário dos defensores e defensoras de direitos humanos no Haiti é bastante perigoso, eles sofrem inúmeras ameaças de morte e violações de direitos por conta de seus trabalhos.

2.3.6. HONDURAS

No relatório anual da Anistia Internacional de 2017/2018, Honduras é mencionado como um dos países mais perigosos para defensores de direitos humanos nas Américas, sendo os mais afetados aqueles que defendem a terra e o meio ambiente. Os níveis de insegurança e violência do país continuaram altos no decorrer de 2017, associado a isso a impunidade generalizada gerou uma grande desconfiança na população (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 143).

Os protestos realizados após as eleições presidenciais, apesar de serem pacíficos, foram reprimidos violentamente. Diante dessa situação, foi anunciada a criação de um Ministério de Direitos Humanos e Justiça, que iniciaria seu

funcionamento em 2018. De acordo com o site do governo hondurenho, o ministério começou a operar em 27 de janeiro 2018. Reputamos como positiva essa atitude.⁶

2.3.7. MÉXICO

Segundo o informe de 2016/2017 da Anistia Internacional, os defensores e defensoras de direitos humanos no México sofrem diversas campanhas de difamação por suas atividades, são ameaçados, atacados ou mortos. Foram registradas mortes de pelo menos 11 jornalistas. Há uma falha de proteção no programa desenvolvido para a proteção de defensores de direitos humanos, chamado Mecanismo Federal para a Proteção de Defensores de Direitos Humanos e Jornalistas. Há casos de processos contra jornalistas com indenizações absurdas, entende-se que essas indenizações são formas de paralisar suas atividades (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 183).

O informe relata que há um conflito social devido a questões políticas entre o governo e o sindicato dos professores que levou a protestos em massa e estradas bloqueadas em todo o país. Há registros que diversos líderes de movimentos foram detidos. Ainda há uma forte impunidade por tortura e maus tratos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 183).

2.3.8. NICARÁGUA

A Corte, na própria sentença do Caso Acosta vs. Nicarágua, aponta que a situação dos defensores na Nicarágua é preocupante, tendo despertado preocupação internacional, particularmente relativo a conflito de terras indígenas (CORTE INTERAMERICANA, 2007, p. 57).

Além disso, o relatório anual da Anistia Internacional aponta que em 2017 se tornou muito comum o homicídio motivado pelo gênero, que a impunidade no país continuou altíssima. Os atentados contra defensores persistiram, organizações de mulheres da sociedade civil relataram ter sofrido ameaças de morte, fora o fato de que foram detidas e agredidas arbitrariamente. Em novembro as eleições municipais

⁶ HONDURAS, Governo Federal. Ministério de Direitos Humanos e Justiça. Disponível em: <http://www.presidencia.gob.hn/index.php/gob/el-presidente/1253-secretaria-de-derechos-humanos-justicia-gobernacion-y-descentralizacion-interviene-en-solucion-de-conflicto-en-municipio-de-teupasenti>. Acesso em: 10 maio. 2018.

foram seguidas de violência, deixando 5 mortos e 30 feridos no país (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 191-192).

A Human Rights Watch também aponta que um embate entre a polícia e defensores armados do governo deixou 300 mortos, 2000 feridos e inúmeras perseguições arbitrárias. Defensores e defensoras de direitos humanos continuaram sendo repetidamente estigmatizados por funcionários públicos. Em julho, o atual presidente do país se referiu a bispos católicos que denunciaram abusos do governo como “assassinos” e “golpistas” (HUMAN RIGTS WATCH, 2018, p. 425-435, tradução nossa).

2.3.9. PERU

Os defensores do Peru em 2017 continuaram a receber tratamento indigno, sendo hostilizado, ameaçados e sujeitos a processos judiciais severos constantemente, especialmente os que trabalham com assuntos relacionados à terra, território e meio ambiente (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 207).

Em 2018, entende-se que a situação não foi muito diferente, os abusos policiais continuaram recorrentes e a liberdade de expressão continua sendo mitigada (HUMAN RIGHTS WATCH, 2018, p. 463-464, tradução nossa).

2.3.10. VENEZUELA

Nos diversos relatórios lidos a respeito da situação dos defensores no continente americano, não foram encontradas informações específicas sobre a Venezuela. Porém, entendemos que no contexto do continente americano, os defensores de direitos humanos têm sofrido diversas situações de perseguição, estigmatização, criminalização e falta de proteção para a realização de suas atividades.

Vale lembrar que a Venezuela tem estado em um período bastante sensível, pois há uma séria crise generalizada no país, conforme é demonstrado na passagem a seguir:

A Venezuela permaneceu em estado de emergência, prorrogado repetidamente desde janeiro de 2016. Uma Assembleia Nacional Constituinte foi eleita sem a participação da oposição. O procurador-geral foi destituído em circunstâncias irregulares. As forças de segurança continuaram usando a força de modo excessivo e indevido para dispersar protestos. Centenas de pessoas foram detidas de forma arbitrária. Houve muitas denúncias de tortura e outros maus-tratos, inclusive violência sexual,

contra os manifestantes. O sistema judicial continuou a ser utilizado para silenciar opositores, inclusive com uso de competência militar para processar civis. Defensores dos direitos humanos foram hostilizados, intimidados e submetidos a revistas. As condições de detenção eram extremamente rigorosas. A crise alimentar e de saúde continuou a piorar, afetando especialmente as crianças, as pessoas com doenças crônicas e as gestantes. O número de venezuelanos que buscaram asilo em outros países aumentou (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 248).

A Anistia também descreve a situação que enfrentam os defensores de direitos humanos nesse cenário de crise:

Defensores dos direitos humanos e pessoas que buscavam justiça por violações de direitos humanos continuaram sendo submetidas a ataques e campanhas de difamação, numa aparente tentativa de impedir seu trabalho de direitos humanos. (...) Defensores dos direitos humanos foram intimidados pelos meios de comunicação estatais e por funcionários graduados do governo, que divulgaram publicamente seus nomes e dados de contato, enquanto os acusavam de “terrorismo” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 250-251).

Dessa forma, concluímos que a situação dos defensores e defensoras na Venezuela é bastante delicada, pois quando eles exercem suas atividades em prol da defesa dos direitos humanos são seriamente atacados pelo Estado, o que os coloca em uma situação de vulnerabilidade.

Por fim, podemos concluir que há muito ainda a ser trabalhado em prol de um ambiente seguro para que os defensores e defensoras de direitos humanos possam exercerem seus trabalhos de maneira segura e eficaz na América Latina. Vale ressaltar, que sem o desenvolvimento de mecanismos que garantam essa segurança, o avanço da democracia se torna completamente fragilizado, pois esses atores são fundamentais para garantir o exercício dos direitos humanos neste território de forma plena.

CÁPITULO III - A TEORIZAÇÃO FUNDAMENTADA EM DADOS E OS DEFENSORES (AS) DE DIREITOS HUMANOS

Como exposto anteriormente, o método utilizado para o desenvolvimento desta pesquisa científica é a Grounded Theory. Seu funcionamento e a sua aplicação dentro deste trabalho serão abordados neste capítulo.

3.1. FUNCIONAMENTO

A Grounded Theory, também conhecida como Teoria Fundamentada dos dados, é utilizada como método nas pesquisas qualitativas que buscam uma visão

analítica do processo de colheita de dados e têm como objetivo uma sistematização efetiva dos resultados.

Surgiu nos Estados Unidos em 1967, e inicialmente foi desenvolvida para ser aplicada no campo das ciências sociais (GLASER; STRAUSS, 1967, p.8). Atualmente, essa teorização é bastante inovadora no campo do Direito, e traz consigo possibilidades de descobertas de teorias que podem auxiliar os pesquisadores a repensarem o Direito a partir de uma perspectiva analítica.

A Grounded Theory se destaca dos outros métodos de análise de dados devido a utilização de três concepções básicas que se interligam para trazer uma conceituação profundamente conectada, essas concepções, de acordo com Charmaz, são: conceito, categoria e proposição (CHARMAZ, 2003, p. 311). Os dados coletados apontam para os conceitos que deles possam ser retirados. Dessa forma, o conjunto de conceitos que tenham similaridade formam uma categoria e a junção das diversas categorias formam uma proposição.

A Teoria Fundamentada dos Dados é um método indutivo com a finalidade de formular teorias ou explanações sobre um determinado fenômeno. Sua ideia central é analisar um banco de dados com o intuito de descobrir variáveis (categorias) e de que forma elas se relacionam⁷. Ela é baseada em etapas de codificação. O processo de codificação é bem enunciado por Riccardo Cappi:

De maneira geral, a codificação é uma operação de análise através da qual o pesquisador divide, conceitualiza e categoriza os dados empíricos, podendo estabelecer, por sua vez, novas relações entre os resultados dessas operações analíticas (CAPPI, 2014, p. 14).

As etapas de codificação estabelecidas por Glaser e Strauss, os pesquisadores que a idealizaram, são a codificação aberta, axial e seletiva.

A codificação aberta é uma etapa focada na atribuição de conceitos para o fenômeno que está sendo estudado, através da identificação das propriedades,

⁷ NETO, Genésio Cruz; GOMES, Alex; OLIVEIRA, Natália. Aliando Grounded Theory e Re-Formulações de conceitos da Teoria da Atividade para o melhor entendimento de práticas humanas. Recife: Universidade Federal de Pernambuco.

características e significados dos dados. O conceito resultante são fatos, fenômenos, objetos ou ações com características específicas.⁸

A etapa da codificação axial trata de um processo reflexivo voltado a identificar relacionamentos, conexões e associações entre os conceitos já encontrados. Strauss e Glaser, alegam que “quando os analistas codificam axialmente, eles procuram respostas para questões do tipo ‘por que’ ou ‘de que forma’, ‘onde’, ‘quando’, ‘como’ e ‘com que resultados’ e, ao fazê-lo, descobrem relações entre as categorias” (STRAUSS; CORBIN, 1998, p. 127).

Por fim, a codificação seletiva busca uma identificação de categorias chaves em que se possa fazer uma narrativa central do fenômeno, de maneira a relacionar essas categorias chaves com as identificadas anteriormente.

A Teoria Fundamentada dos Dados (TFD) objetiva superar o baixo nível de teorização que era pautado na “neutralidade” dos dados e também busca evitar um “arredondamento” dos dados para que caibam em conceitos pré-definidos⁹. A forma utilizada para aprofundar essa teorização é uma análise sobre o processo e a estrutura dos fatos estudados.

É importante destacar que o modo de descoberta dos dados é tão importante para o Grounded como a sua forma de interpretá-los e extraí-los deles os conceitos (GLASER; STRAUSS, 1967, p. 20). Por isso, os dados utilizados na GT devem ser rigorosamente recolhidos através de um método indutivo (NETO et al., 2007, p. 10).

De acordo com Riccardo Cappi, a TFD diferencia-se dos demais métodos, pois:

A TFD renuncia ao intento de trabalhar por verificação de uma ou mais hipóteses preestabelecidas, a partir de um marco teórico dado. Ela visa, ao contrário, à geração de hipóteses, constituindo a criação de uma proposta teórica que, por sua vez, pode se tornar objeto de verificação ou de discussão, à luz de outras formulações teóricas já existentes (CAPPI, 2014, p. 14).

⁸ GARCIA, Luciana. “Eles estão surdos”: Relações entre o Poder Executivo e o Sistema de Justiça sobre graves violações de direitos humanos. Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

⁹ FREITAS, Felipe da Silva. Discursos e práticas das políticas de controle de homicídios: uma análise do “pacto pela vida” do estado da Bahia (2011-2014). Brasília: Universidade de Brasília, 2015.

É bastante comum na aplicação desse tipo de metodologia a utilização de tabelas, pois elas ilustram os processos de categorização. Durante a nossa aplicação da metodologia, a forma mais clara que encontramos para transparecer a nossa categorização foi demonstrando os dados através das tabelas, pois elas apresentam uma comunicação visual que traz uma maior compreensão ao leitor.

Por fim, cumpre sistematizar os objetivos da TFD, como Wesley Antonio Gonçalves fez:

O descritor apresenta-se como um método unidirecional, lançando luz a codificação de fatos que envolvem: (a) construir em vez de testar teoria; (b) fornecer aos pesquisadores ferramentas analíticas para lidar com as massas de dados brutos; (c) ajudar os analistas a considerar significados alternativos para os fenômenos; (d) ser sistemático e criativo simultaneamente; (e) identificar, desenvolver e relacionar os conceitos que farão os blocos de construção da teoria (STRAUSS; CORBIN, 1998).¹⁰

Dessa forma, é nítida que a aplicação desta metodologia requer bastante criatividade e uma profunda atenção à análise e extração dos dados, para poder retirar deles os conceitos e perspectivas ainda não-observadas dos fenômenos, a fim de se chegar a uma nova proposição.

3.2. A ESCOLHA DO MÉTODO

A Teoria Fundamentada dos Dados nos foi apresentada pela nossa orientadora, Juliana Gomes Miranda, que nos indicou tal método devido o nosso interesse em investigar como a Corte Interamericana definia defensores e defensoras de direitos humanos e também diante da nossa necessidade de produzir conhecimento jurídico-científico de maneira a trazer novas proposições para o mundo do Direito.

A partir dessa indicação, começamos a estudar como essa metodologia funcionava, e acabamos por descobrir o quão inovador o método é na área do Direito, porém ainda pouco explorado. Essa inovação é decorrente justamente pelo fato de o processo da Teorização passa pela criação de novos conceitos a partir da análise dos dados, de forma que os próprios dados refletem as proposições.

¹⁰ GONÇALVES, Wesley Antonio. O Método Grounded Theory: um norte teórico segundo o estado da arte do último decênio. Revista conbrad: v.1, n.2, 2016., p. 2.

Dessa forma, entendemos que ela era o método que mais se encaixava com o objetivo de extrair o entendimento da Corte Interamericana, pois a finalidade da pesquisa era justamente descobrir uma teoria a respeito do que seriam defensores de direitos humanos e não repetir teorizações já formuladas por outros autores.

3.3. LEVANTAMENTO DE DADOS

Conforme já explicado anteriormente, sabe-se que para a Teorização Fundamentada de Dados é fundamental a escolha dos dados e não somente sua sistematização. Levando isso em consideração, é preciso que a fonte de busca escolhida seja idônea e imparcial.

Dessa forma, as buscas pelos casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tratasse sobre Defensores e Defensoras foi realizada, inicialmente, no site da Comissão. Esta possui uma relatoria sobre esse tema e disponibiliza em seu site uma listagem de casos que dizem respeito ao assunto. Nessa primeira busca foram identificados 10 casos, sendo eles:

Quadro 2 - Relação de casos encontrados Comissão Interamericana de Direitos Humanos

- | |
|---|
| 1) Valle Jaramillo vs Colômbia |
| 2) Escher e outros vs Brasil |
| 3) Nogueira de Carvalho vs Brasil |
| 4) Reverón Trujillo vs Venezuela |
| 5) Chocrón Chocrón vs Venezuela |
| 6) Fleury e outros vs Haiti |
| 7) Cabrera García e Montiel Flores vs México |
| 8) Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs Peru |
| 9) Huilca Tecse vs Peru |
| 10) Luna López vs Honduras |

Fonte: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, elaboração própria, 2018.

Após esse primeiro recolhimento de casos a serem estudados, notamos que a lista disponibilizada no site da Comissão estava desatualizada e incompleta, pois o último caso julgado era do ano de 2013 e haviam casos que tratavam sobre Defensores e Defensoras com sentenças anteriores a 2013 que não constavam na relatoria. Essa descoberta ocorreu mediante uma pesquisa rápida no Google, na qual descobrimos o caso Defensor de Direitos Humanos e outros vs Guatemala, sentenciado em 2014, e o caso Kawas Fernández vs Honduras, sentenciado em 2009.

Assim, decidimos complementar a lista disponibilizada pela Comissão com pesquisas no buscador de casos da Corte Interamericana. Para tanto, pesquisávamos o termo Defensor de Direitos Humanos, achando um caso que não constava na lista da Comissão, baixávamos o inteiro teor da sentença e buscávamos pela palavra defensor(a). Na hipótese de o caso encontrado ser compatível em ambas as etapas, o acrescentávamos à nossa relação de casos.

É importante ressaltar que limitamos um período máximo da data de publicação da sentença, pesquisamos casos que tivessem sido julgados até fevereiro de 2018. Essa escolha se deu por uma questão de organização e tempo para a realização da presente pesquisa.

Dessa maneira, ao final de nossas buscas, concluímos que haviam 17 casos sobre Defensores e Defensoras sentenciados pela Corte Interamericana até o período de fevereiro de 2018, ou seja, 7 casos a mais que o informado pela Comissão.

Findo o período de levantamento dos dados da pesquisa, passamos para a fase da codificação aberta, que consistiu em uma leitura profunda de cada um dos casos, com a identificação e separação dos trechos mais relevantes da sentença. Para nos organizarmos de modo mais eficiente nessa etapa, criamos um modelo de fichamento, contendo os seguintes conteúdos:(i) os marcos temporais relevantes; (ii) se houve ou não medida provisória; (iii) sentença: em quais artigos e em qual extensão o país foi condenado; (iv) julgadores: quem eram, se anexaram ou não seu voto e como ele se deu;(v) quem peticionou o caso na Comissão; (vi) resumo fático do caso; (vii) argumentos pró-defesa da vítima; (viii) argumentos do país; (ix) aspecto histórico do caso; e (x) cenário atual do caso: cumprimento de sentença.

A ideia por trás da escolha e montagem das categorias do fichamento foi que nenhum dado que pudesse vir a ser importante, numa análise posterior, se perdesse. Assim, não seria necessário ler novamente os casos. Por isso, consideramos que o modelo de fichamento como bem-sucedido, tendo em vista que a coleta de dados foi abrangente.

Passando para o passo seguinte do Grounded Theory, realizamos a codificação axial, a partir das observações feitas nos fichamentos como importantes notamos que, em diversos momentos, a Corte Interamericana se pronunciava no sentido de que um Defensor ou Defensora é reconhecido a partir do seu trabalho. Levando essa afirmação em conta, desenvolvemos um modelo a ser aplicado individualmente em cada um dos casos para a aplicação da metodologia.

Esse modelo-base continha os seguintes questionamentos: A Corte considera explicitamente que o caso se trata de defensores (as)? Qual era o trabalho desenvolvido pela vítima? Suas atividades representavam algum grupo? A sentença da Corte dá alguma relevância para a proteção da vítima relacionada com o grupo que ele representava? Pode se falar em comunidades? Qual foi o ato violador de Direitos Humanos? O defensor de reconhece como tal? Esse processo foi natural ou institucionalizado? Alguma instituição além da Corte Interamericana o reconheceu como defensor na sentença? Sua família foi incluída no rol de vítimas do caso? Como ela foi afetada? O conteúdo decisório da sentença demonstra alguma valorização especial da vítima em sua condição de defensor ou defensora? Nos casos em que a Corte recomendou a criação de programas voltados para a proteção de defensores, o que ocorreu? Nos votos dos juízes houve algum pronunciamento relevante?

Após termos respondido todas essas perguntas em cada um dos 17 casos, notamos pontos em comum entre todos, atingindo, portanto, a fase da codificação seletiva.

Como já tínhamos previsto anteriormente, confirmamos que o ponto de convergência entre os casos são as atividades desenvolvidas pelas vítimas, não sendo relevante para a formulação da conceituação algumas categorias antes levantadas, como a questão da família, da comunidade, o voto dos juízes e a

questão do autorreconhecimento. Dessa forma, no capítulo V, separamos tais análises como desdobramentos da pesquisa.

Portanto, para a formulação da conceituação aqui desenvolvida, os pontos centrais, comuns em todos os casos analisados e que geraram as categorias, foram: o reconhecimento expresso da Corte, as atividades desenvolvidas e a identificação dos direitos que tais atividades buscam garantir ou promover.

É importante notar que em todas as fases da pesquisa nos baseamos apenas nas sentenças da Corte Interamericana. O único elemento utilizado além da própria sentença foi o cumprimento de sentença, relacionado diretamente com o primeiro.

Essa escolha se deu pois, dentre os tipos de provimento da Corte, sentenças, pareceres consultivos e medidas provisórias, somente nas sentenças se exerce a função contenciosa, é a única que possui força vinculante inherente, sendo, por isso, as únicas que permitem que a Corte supervisione seu cumprimento (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2000, p. 5).

Portanto, devido ao fato de a sentença e sua supervisão serem as únicas que traduzem regras de igualdade para o caso concreto, possuindo assim uma força vinculante inherente, estas serão as analisadas nesse trabalho. Conforme, já elucidado no primeiro capítulo desta pesquisa.

Durante a realização dos estudos a respeito de defensores (as) e da Corte Interamericana, identificamos a necessidade de entrevistar autoridades no assunto para aprofundar o conhecimento nessas áreas e para nos ajudar a direcionar a busca por informações concretas sobre os temas aqui discutidos.

Dessa forma, cumpre citar as tentativas de entrevistas, ressaltando quais contatos foram bem-sucedidos e quais foram frustrados. Para melhor visualizar, criamos os seguintes quadros:

Quadro 3 - Relação de tentativas de contato sem respostas

Nome do contactado	Função	Forma e data em que se deu o contato	Objetivo do contato
Roberto Caldas	Ex-Juiz da Corte Interamericana	E-mail – 4 de fevereiro de 2018	Entrevista

Luciana Peres	Assessora de assuntos internacionais do Ministério de Direitos Humanos	E-mail – 5 de fevereiro de 2018	Resposta a um questionário
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	---	E-mail – 1 de fevereiro de 2018	Solicitaram-se informações sobre a lista de casos sobre defensores(as)
Conselho Nacional de Direitos Humanos	---	E-mail – 9 de dezembro de 2017	Solicitaram-se informações gerais a respeito dos defensores(as)
Anistia Internacional	---	E-mail – 9 de dezembro de 2017	Solicitaram-se informações gerais a respeito dos defensores(as)

Fonte: elaboração própria, 2018.

Quadro 4 - Relação de contatos respondidos, mas que não geraram entrevistas.

Nome do contatado	Função	Forma e data em que ocorreu o contato	Forma e data em que se deu a resposta	Objetivo do contato
Fabiano de Souza Lima	Trabalha na Secretaria Executiva do Ministério de Direitos Humanos	E-mail – 12 de dezembro de 2017	E-mail – 15 de dezembro de 2017. Nos encaminhou para a Secretaria Nacional de Cidadania	Solicitaram-se informações gerais a respeito dos defensores(as)
Thais Maria Machado Lemos Ribeiro	Assessora do Ministério de Direitos Humanos	E-mail – 12 de dezembro de 2017	E-mail- 11 de dezembro de 2017. Nos encaminhou para a Secretaria Nacional de Cidadania	Solicitaram-se informações gerais a respeito dos defensores(as)
Ulisses Terto Neto	Especialista na Corte Interamericana de Direitos Humanos	Através da Professora Juliana Miranda	Entrevista estava marcada para o dia 2 de fevereiro de 2018, mas teve que ser desmarcada por problemas de saúde	Aprender mais sobre o funcionamento da Corte Interamericana

Fonte: elaboração própria, 2018.

Quadro 5 - Entrevistas realizadas

Nome do entrevistado	Data da entrevista	Função/Cargo
Raiana Falcão	22 de janeiro de 2018	Coordenadora-Geral do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos
Luciana Silva Garcia	9 de março de 2018	Peticionária de alguns casos brasileiros
Raúl Zaffaroni	04 de abril de 2018	Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Fonte: elaboração própria, 2018.

No que concerne às entrevistas realizadas, todas foram conduzidas pessoalmente pelas pesquisadoras deste trabalho. Formulamos previamente perguntas a serem respondidas.

Na primeira entrevista, os questionamentos que tratavam sobre o Brasil foram todas respondidos. No entanto, muitos deles versavam sobre a Corte Interamericana, tema que não está dentro das atribuições da Coordenadora, assim ela nos orientou a encaminhá-los para Luciana Peres, assessora de assuntos internacionais do MDH. Porém, tais perguntas continuam sem resposta até o momento.

Na segunda entrevista também elaboramos um roteiro do que gostaríamos de tratar com a professora Luciana, contendo principalmente questionamentos sobre o estudo da metodologia e os casos brasileiros nos quais ela havia sido uma das peticionárias.

Já na entrevista com o Juiz da Corte Interamericana, tratamos especificamente sobre a Corte, como questões processuais e problemas com relação a demora do processo.

3.4. UNIDADES DE ANÁLISE: CASOS DA CORTE

Neste capítulo, apresentamos um breve resumo sobre os casos sentenciados da Corte Interamericana sobre defensores e defensoras de direitos humanos.

3.4.1. BRASIL

Os casos do Brasil sobre Defensores de Direitos Humanos são três: Escher e outros vs. Brasil, Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil e Povo Indígena Xucuru e seus membros vs Brasil.

3.4.1.1. ESCHER E OUTROS VS. BRASIL

O caso trata de interceptações telefônicas realizadas contra dois líderes - Arlei José Escher e Dalton Luciano Vargas - das organizações COANA e ADECON, que tinham como atividade buscar a promoção da reforma agrária no estado do Paraná e melhorar as condições de vida dos agricultores, promovendo atividades em prol da cultura e do desenvolvimento econômico.

As interceptações foram feitas e autorizadas em 1999, porém não tiveram nenhum embasamento concreto. As conversas gravadas foram liberadas pelo ex-secretário da segurança do Paraná, sem autorização judicial para tal, e entregues para a Rede Globo, que os retratou como “bandidos”, gerando assim uma estigmatização desses líderes.

O impacto das violações nas vidas das vítimas e das organizações que eles participavam é muito bem retratado na seguinte passagem:

Celso Aghinoni declarou ante a Corte que a imagem das associações foi prejudicada, que “todo mundo começou a vê-los como bandidos, como terroristas”; que os projetos dentro da cooperativa para beneficiar a produção “ficaram paralisados durante cinco anos, até que [...] conseguiram readquirir a confiança [...] das empresas, dos bancos e das próprias organizações do governo, tiveram um prejuízo moral e econômico muito grande (CORTE INTERAMERICANA, CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL, 2009, p. 54).

O Ministério Público teve conhecimento das violações, porém não realizou nenhum tipo de ação penal.

Posteriormente, as vítimas entraram com uma ação de reparação de danos morais contra o estado do Paraná, porém foi julgada improcedente.

As associações Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP) e Justiça Global peticionaram na Corte Interamericana a respeito dessas violações em 26 de dezembro de 2000. O julgamento de mérito foi realizado em 6 de julho de 2009.

A Corte declarou que o Brasil violou o direito à vida privada, à honra e à reputação (artigo 11 da Convenção), desrespeitou o direito à liberdade de associação e garantias judiciais dos senhores Arlei José Escher e Dalton Luciano Vargas. Além do mais, a Corte estipulou algumas formas de reparação, como publicação da sentença e reconhecimento das violações em um jornal de ampla circulação e o pagamento de uma quantia financeira para cobrir custas processuais e danos imateriais, as quais foram integralmente cumpridas pelo país.

Durante a sentença, apenas os representantes alegaram que as vítimas eram defensores de Direitos Humanos. A Corte não fez nenhum pronunciamento concreto a respeito, porém em outros casos a Corte reconhece atividades semelhantes às realizadas por esses líderes como atividades de defensores.

Além disso, observou-se que o caso, apesar de poder ser englobado dentro do conceito de comunidades (as organizações representavam o grupo dos agricultores), a Corte não analisou os impactos que tais violações geraram nos agricultores do Paraná.

3.4.1.2. NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS VS. BRASIL

Gilson Nogueira de Carvalho era um advogado Defensor de Direitos Humanos que costumava denunciar crimes de um grupo de extermínio chamado “meninos de ouro” atuante no Estado do Rio Grande do Norte. Supostamente diversos policiais, denunciados por Gilson, estavam cometendo inúmeros crimes. Gilson começou a receber diversas ameaças.

Em 20 de outubro de 1996, Gilson, acompanhado de uma jovem chamada Mds, estava no portão de sua chácara às 12h em seu carro, e de repente um veículo parou perto e atirou várias vezes no carro. Um dos tiros acertou Gilson e ele faleceu. No mesmo dia, a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte instaurou um inquérito policial.

O que se questiona no caso são as inúmeras falhas do Estado desde o inquérito policial até ao processo judicial obteve, que prejudicou a apuração da verdade dos fatos. Essa negligência estatal demonstrou uma suposta participação de policiais na atuação do crime, e, assim, supostamente teriam ocorrido gravíssimas falhas.

Durante o processo foi levantado um suspeito, que era um policial aposentado, mas devido às lacunas da verdade dos fatos, ele não foi declarado culpado. O processo foi julgado por um Tribunal do Júri, mas o tribunal não justificou sua decisão e optou pela não condenação do suspeito. As autoridades judiciais brasileiras decidiram pelo arquivamento do caso.

O caso foi submetido a Corte em 11 de dezembro de 1997, para que, devido à ausência de tomada de decisão efetiva estatal, se obtivesse uma resposta concreta a respeito da morte de Gilson e das falhas no processo judicial em curso no Brasil.

Porém, a morte de Gilson ocorreu anteriormente ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte, dessa forma, o suporte fático dos fatos de que a Corte poderia se pronunciar era muito limitado, o que levou ao arquivamento do caso.

3.4.1.3. POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS BRASIL

A comunidade Xucuru vivia, desde o século 18, no município de Pesqueira, Pernambuco, tendo sua própria organização, com estruturas políticas e de poder. Porém, em diversos momentos da vivência dessa comunidade tiveram pessoas que tentaram invadir sua terra. Por esse motivo, em março de 1992, Marco e Maria Didier apresentaram uma ação de reintegração de posse em detrimento do povo Xucuru, FUNAI, MPF e a União.

O objeto em litígio era fazenda Caípe, de aproximadamente 300 hectares, localizados no território indígena Xucuru, na cidade de Pesqueira, que havia sido ocupada por cerca de 350 indígenas do povo Xucuru, em 1992. Após a instauração de um Incidente de Conflito de Competência, julgado pelo STJ, deu razão aos ocupantes não indígenas.

A partir disso, começou a tramitar um processo judicial para reintegrar a posse da comunidade Xucuru sobre a fazenda.

Em maio de 1998, o cacique Xicão, chefe do povo Xucuru, foi assassinado. O inquérito apontou como autor intelectual um fazendeiro, ocupante do território Xucuru não indígena, conhecido como Zé de Riva e como autor material, Riva de

Alceu, que foi pago por um autor intelectual intermediário, Rivaldo. Rivaldo foi condenado a 19 anos prisão em 2004 e foi morto enquanto cumpria pena, em 2006.

Em 2001, foi expedido um decreto presidencial demarcando a terra indígena e somente em 2005 foi efetivada a titulação da área como propriedade da União, com posse permanente aos Xucurus. Até o presente momento, seis ocupantes não indígenas continuam nas terras e 45 ex-ocupantes das terras não receberam a indenização.

A seguinte passagem demonstra como foi o processo de delimitação de terras para a Comunidade Xucuru:

O processo de delimitação, demarcação e desintrusão da terra indígena do povo Xucuru foi marcado por um contexto de insegurança e ameaças, que resultou na morte de vários líderes indígenas da comunidade. A presença de ocupantes não indígenas no território do povo Xucuru, durante o processo administrativo de demarcação, e a existência de interesses alheios provocou dissidências e conflitos internos na própria comunidade indígena. O filho e sucessor do Cacique Xicão, o Cacique Marquinhos, e sua mãe, Zenilda Maria de Araújo, receberam ameaças por sua posição de líderes da luta do Povo Indígena Xucuru pelo reconhecimento de suas terras ancestrais. Em 2001, as ameaças se concentraram no Cacique Marquinhos. A Comissão Interamericana concedeu medidas cautelares em favor de ambos, em 29 de outubro de 2002 (CORTE INTERAMERICANA, CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL, 2018, p. 23-24).

Em 2003, Marquinhos, novo Cacique da comunidade e filho de Xicão, sofreu um atentado contra sua vida que causou a morte de dois membros do povo Xucuru. A partir de então o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Humana criou uma comissão especial para acompanhar a investigação da tentativa de homicídio do Cacique. Em 2008, Marquinhos foi incluído no Programa de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH).

O caso chegou ao conhecimento da Corte em 16 de março de 2016, tendo seu julgamento realizado em 5 de fevereiro de 2018, no qual a Corte condenou o país por violar proteção e garantias judiciais e, também, o direito à propriedade privada em detrimento do Povo Xucuru.

Como forma de reparação a Corte estipulou que o país deve garantir efetivamente e imediatamente o direito de propriedade do Povo Xucuru, deve

proceder para a conclusão do processo de desinrusão, publicar a sentença e o pagar as quantias fixadas.

O cumprimento de sentença do caso ainda não foi realizado, tendo em vista que foi julgado a pouco tempo.

Esse caso é um caso bastante importante para a aplicação da metodologia estipulada nesta pesquisa, pois é um caso que trata fortemente a questão da comunidade, abordando os impactos que um grupo sofre com violações relacionadas aos seus líderes.

Durante o caso, a Corte faz declarações a respeito da importância de defender e proteger os defensores de direitos humanos, como demonstra a seguinte passagem:

A Corte reitera que a defesa dos direitos humanos só pode ser livremente exercida quando as pessoas que o fazem não sejam vítimas de ameaças ou de qualquer tipo de agressão física, psíquica ou moral, ou de outros atos de hostilidade.¹⁸³ Para esses efeitos, é dever do Estado não só criar as condições legais e formais, mas também garantir as condições fáticas nas quais os defensores de direitos humanos possam desenvolver livremente sua função. Por sua vez, os Estados devem facilitar os meios necessários para que as pessoas defensoras de direitos humanos ou que exerçam uma função pública na qual se encontrem ameaçadas, ou em situação de risco, ou que denunciem violações de direitos humanos, possam desempenhar livremente suas atividades; proteger essas pessoas quando sejam objeto de ameaças para evitar atentados a sua vida e integridade; criar as condições para a erradicação de violações por parte de agentes estatais ou de particulares; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho e investigar séria e eficazmente as violações cometidas contra elas, combatendo a impunidade. Definitivamente, a obrigação do Estado de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas se vê fortalecida quando se trata de um defensor ou defensora de direitos humanos (CORTE INTERAMERICANA, CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL, 2018, p. 45).

3.4.2. COLÔMBIA

No que se refere à Colômbia foram encontrados dois casos: Valle Jaramillo e outros vs Colômbia e Yarce e outras vs Colômbia.

3.4.2.1. VALLE JARAMILLO E OUTROS VS COLÔMBIA

Nesse caso os fatos violadores foram: a morte do Defensor Jesús e a fuga forçada de Carlos, seu parente. Ambos os fatos ocorreram no dia 27 de fevereiro de

1998. No entanto, o caso só chegou a Corte Interamericana em 13 de fevereiro de 2013 e seu julgamento ocorreu no dia 27 de novembro de 2008.

Na sentença dada pelo Tribunal, Jesús é reconhecido como defensor, sua atividade nesse âmbito consistia na denúncia de abusos cometidos por paramilitares de sua região. É importante ressaltar que de acordo com a Corte Interamericana os atos violadores decorreram do trabalho desenvolvido pelo Defensor. Nesse sentido:

O Tribunal considera que os pronunciamentos realizados por Jesús María Valle Jaramillo para alertar a sociedade acerca dos vínculos entre o paramilitarismo e alguns agentes estatais o colocaram em grave risco sua vida, liberdade e integridade pessoal (CORTE INTERAMERICANA, CASO VALLE JARAMILLO VS COLÔMBIA, 2008, p.31, tradução nossa).

Diante desse cenário o estado é declarado culpado por violar a integridade pessoal e vida de Jesús, à liberdade pessoal e integridade de Nelly Carlos e integridade pessoal de seus familiares. Reconhece também descumprimento ao direito de circulação de Carlos e sua família mais próxima (esposa e filhos). Suscita que houve violação às garantias judiciais e proteção judicial de todos os citados anteriormente. Além disso, a Corte também demandou que fossem realizados atos para recuperar a memória histórica de Jesús na sua condição de defensor.

É interessante notar que na própria sentença o Estado admite que Jesús era um defensor e sua culpa parcial no caso.

No cumprimento de sentença, percebe-se que o Estado cumpriu com quase todas as determinações da Corte, diferentemente dos outros países, que na maioria das vezes não cumprem com suas obrigações na primeira supervisão. Portanto, pode-se entender que houve uma valorização estatal do defensor.

Outro ponto desse caso que merece destaque é o fato de a Corte apontar que a morte de um defensor do calibre de Jesús pode ter efeito sobre outras defensoras e defensores, diminuindo as possibilidades de denúncias por parte desses, apontando assim o efeito coletivo de um assassinato de defensor.

4.2.2. YARCE E OUTRAS VS COLÔMBIA

Antes de dar prosseguimento a análise desse caso, é mister ressaltar que ele tem como vítimas principais diversas senhoras, líderes comunitárias de seu bairro.

Tendo em vista o trabalho realizado por essas senhoras, a Corte explicita que se tratavam de Defensoras de Direitos Humanos, conforme demonstra a passagem a seguir:

Está provado e não existe controvérsia entre as partes e a Comissão que as referidas senhoras eram líderes comunitárias e defensoras de direitos humanos, e ao momento dos fatos realizavam denúncias de violações de direitos humanos sobre o que ocorria em seus bairros, na Comuna 13 (CORTE INTERAMERICANA, CASO YARCE E OUTRAS VS COLÔMBIA, 2016, p. 84, tradução nossa).

Os fatos violadores ocorreram entre 2002 e 2004, sendo eles: a prisão arbitrária das senhoras Naranjo, Mosquera e Yarce; o assassinato posterior da senhora Yarce; e o desalojamento das famílias Yarce, Naranjo, Mosquera, Rua e Ospina. Não obstante, a situação só chegou à Corte em 3 de junho de 2014, tendo sido julgado 22 de novembro de 2016. Conforme o entendimento da Corte, essas transgressões são fruto da atividade de defensora exercida pelas vítimas.

Se sobreleva também, o fato de as famílias das vítimas terem sido colocadas no rol de vítimas do caso. Isso porque entendeu-se que o impacto nos núcleos familiares foi exacerbado, no que concerne aos parentes da senhora Yarce concluiu-se que houveram abalos diretos devido ao seu assassinato, pois essa senhora era responsável por boa parte da provisão da família. A irmã da senhora Naranjo inclusive foi atingida por projéteis, quando invadiram sua casa e várias famílias tiveram que sair de suas próprias casas.

O caso trata a respeito da comunidade Comuna 13, que é um bairro, onde as pessoas partilham de diversos costumes e características culturais semelhantes. Além do mais, as atividades das defensoras eram voltadas para a melhoria do bairro. Imaginamos então que, as violações sofridas por elas prejudicaram o avanço dessas melhorias, e consequentemente, a comunidade. Entretanto, a Corte em momento algum explicita essa relação durante a sentença.

Dentro de todo esse contexto, entendeu-se que o estado violou os direitos de liberdade pessoal, integridade pessoal e proteção à honra, dever de garantir a vida, direito de garantir a circulação e residência, violação do direito à proteção da família, direito à propriedade privada, liberdade de associação e direito às garantias judiciais

e proteção judicial em detrimento de 5 senhoras e suas famílias que eram integrantes da liderança de movimentos de um bairro chamado Comuna 13.

Por fim, devido ao fato de o julgamento ter se realizado recentemente, ainda não houve nenhum cumprimento de sentença.

3.4.3. GUATEMALA

A Guatemala, assim como a Colômbia, tem dois casos a serem analisados: Defensor de Direitos Humanos e outros vs Guatemala e García e familiares vs Guatemala.

3.4.3.1. CASO DEFENSOR DE DIREITOS HUMANOS E OUTROS VS GUATEMALA

Esse caso é tido como um pronunciamento referência da Corte sobre Defensores. Trata sobre a morte do Defensor A.A e diversas ameaças sofridas por sua filha, também Defensora, B.A. A data em que esses fatos ocorreram foi em dezembro de 2004, não obstante o problema chegou a Corte em 17 de julho de 2012, tendo seu julgamento no dia 28 de agosto de 2014.

É interessante notar que as vítimas do caso são sempre tratadas por letras iniciais, ou seja, os nomes não são revelados, sendo inclusive esse o único caso lido no qual isso ocorreu. Tratou-se de uma solicitação dos defensores, aceita pela Corte, já que estes temiam sofrer atos contra sua vida e integridade física caso seus nomes fossem expostos.

Em 2002, ambos os defensores, A.A e B.A. faziam parte de conselhos municipais. O senhor A.A. sempre exerceu o papel de líder comunitário, fundou uma escola pública, participou de um projeto para a construção de uma casa digna e impulsionou a pavimentação e drenagem na sua região.

Antes de seu assassinato, já havia perseguição contra ele e sua família. Em 1983, seu filho, Y.A., desapareceu da cidade da Cidade da Guatemala mediante ação de agentes estatais, fato julgado pela Corte no caso Gudiel Álvarez Vs. Guatemala. Na ocasião de sua morte, o defensor buscava justiça por esse desaparecimento, denunciando o caso internacionalmente às igrejas e às organizações humanitárias nos EUA.

A senhora B.A., filha do defensor, também pratica atividades que buscam garantir direitos humanos à população e foi ela quem, junto com outras entidades, peticionou o caso Gudiel na Corte. Além disso, B.A. ao retornar a Guatemala ela havia participado ativamente da vida comunitária, defendendo os direitos da mulher, especialmente o direito de participação política.

Assim, percebe-se que a atividade realizada por A.A. buscava melhorar a condição de vida de sua comunidade e B.A. visava promover e garantir mais direitos às mulheres. Não obstante, a relação de comunidade poder ser visualizada no caso, a sentença se centrou nos impactos das violações individualmente, nos defensores e sua família.

Diante desses trabalhos desenvolvidos, a Corte entende expressamente que as vítimas eram defensores de Direitos Humanos, conforme a passagem a seguir:

A Corte considera que o senhor A.A. ostentava a qualidade de defensor de direitos humanos tanto antes de seu exílio ao México como depois do seu regresso a Santa Lucía, e ao momento de sua morte. A Corte considera que, no ano de 2004, a senhora B.A. realizava atividades a fim de promover os direitos sindicais e o direito à verdade. Após seu regresso a Santa Lucía no ano de 2006 e até ao menos o ano de 2011, realizou atividades a fim de promover os direitos da mulher. Tendo em vista o anterior, a Corte a considerará como defensora de direitos humanos durante esses períodos (CORTE INTERAMERICANA, CASO DEFENSOR DE DERECHOS HUMANOS Y OUTROS, 2014, p. 46- 47, tradução nossa).

Também cumpre ressaltar que o senhor A.A. recebeu o prêmio de herói anônimo da Guatemala. Além disso, também se reconhece, durante a sentença, que a violação sofrida por B.A. foi decorrente de sua atividade como defensora. Quanto à A.A. observa-se que uma das linhas de investigação do caso considerava essa relação entre a violação e sua atividade de defender direitos, porém como não houve uma investigação séria e diligente, não se sabe se seu assassinato estava ligado a seu trabalho como defensor.

A Corte reconheceu violações ao direito à integridade pessoal, ao direito de circulação e residência e direitos políticos (em prejuízo de B.A.), direito às garantias judiciais e proteção judicial da convenção, todas unanimemente. Porém, decidiu-se por três votos a dois, que não houve descumprimento direitos políticos (em prejuízo de A.A.) da convenção, sendo vencidos os juízes Roberto Caldas e Eduardo Poisot.

Outro elemento importante que denota a valorização da Corte é que umas das formas de reparação previstas foi o dever de implementar uma política de proteção aos defensores na Guatemala.

Já houveram quatro cumprimentos de sentença do caso e mesmo no último nem todos os pontos resolutivos foram cumpridos pelo Estado. Apesar de a Corte ter recomendado a criação de uma política pública que visasse a proteção dos defensores, essa determinação até a data do último cumprimento de sentença não foi implementada.

É importante ressaltar que o estado explicitamente, durante a sentença, desacredita na condição de defensor(a) do senhor A.A. e da senhora B.A.

3.4.3.2 CASO GARCÍA E FAMILIARES VS GUATEMALA

Edgar era professor da educação primária, tinha 26 anos e trabalhador administrativo da Indústria Centro Americana de Vidro S.A., onde ocupava o cargo de Secretário de Atas e acordos do sindicato dos trabalhadores. Mediante a observância de suas atividades, ele foi identificado como comunista.

No dia 18 de fevereiro de 1984, Edgar foi detido na rua por policiais, ferido e preso. Homens armados invadiram sua casa e recolheram diversos documentos. Desde então, Edgar desapareceu.

Posteriormente, a família e amigos de Edgar criaram o Grupo de Apoio Mútuo (GAM), um grupo de apoio aos familiares de vítimas de desaparecimento forçado na Guatemala. A esposa de Edgar e sua mãe faziam parte do GAM. É importante destacar que ambas foram membras fundadoras dessa organização (CORTE INTERAMERICANA, CASO GARCÍA E FAMILIARES VS GUATEMALA, 2012, p. 29). Alguns dos líderes desse grupo, posteriormente foram torturados, ameaçados, estigmatizados e executados.

O presente caso chegou à Corte após 16 anos do ocorrido, no dia 22 de agosto de 2000 e foi julgado no dia 29 de novembro de 2012. Nessa sentença, a Corte não reconhece as atividades de Edgar como típicas de um defensor, entretanto declara que o trabalho desenvolvido pelo GAM é de defensor.

É mister destacar que as atividades de Edgar e do GAM representavam alguns grupos, o primeiro tratava de trabalhadores e já o segundo vítimas e familiares das vítimas de desaparecimento forçado. Nesse sentido, entendemos que há uma falha da Corte em não abordar quais os efeitos da morte de Edgar para seu grupo, como o impacto das violações sofridas pelos líderes do GAM.

A Corte reconheceu as seguintes violações: violação à liberdade pessoal, integridade, vida, liberdade de associação e reconhecimento da personalidade jurídica de Edgar. Violou sua obrigação de investigar efetivamente. Violou as garantias e proteções judiciais em prejuízo de Nineth, Alejandra e Maria Emilia. Violou o direito à integridade pessoal de Nineth, Alejandra e Maria Emilia. Violou o direito à liberdade de associação em prejuízo de Nineth e Maria Emilia.

Nas reparações também foi possível perceber que a Corte valorizou a condição de Edgar, exigindo atos de reconhecimento e consideração de suas atividades, e também medidas reparatórias em prol da família e do GAM (reparação financeira).

Nota-se que a família da vítima também foi inclusa no rol de vítimas do caso, pois o Tribunal entendeu que sua família sofreu além do esperado, devido as ameaças sofridas e estigmatização da comunidade.

No primeiro cumprimento de sentença, ocorrido em novembro de 2016, o Estado cumpriu parcialmente com suas obrigações. Foi realizado o pagamento das quantias fixadas e das custas. Porém, não foram seguidas as seguintes recomendações: investigação do desaparecimento de Edgar; publicação da sentença; ato público de reconhecimento estatal e medidas de reconhecimento pelo trabalho de Edgar.

Até o momento, a Corte não realizou outro cumprimento de sentença, portanto não se sabe se a Guatemala cumpriu com todas obrigações.

3.5. HAITI

No que se refere ao Haiti só foi encontrado um caso, o Fleury e Outros vs Haiti. Então, passemos à sua análise.

O caso é referente a Lysias Fleury. Ele trabalhava na ONG Comisión Episcopal Nacional de Justiça e Paz como conselheiro jurídico e defensor, onde representava vítimas de violência doméstica, agressões sexuais e sequestros e detenções ilegais de crianças.

Além disso, ele também era consultor especializado em conflitos rurais. Suas responsabilidades também incluíam treinamento para detidos nas principais prisões do Haiti, incluindo centros de detenção, postos policiais e, em particular, Bon Repos (CORTE INTERAMERICANA, CASO FLEURY E OUTROS VS HAITI, 2011, p.11-12).

No dia 24 de junho de 2002, dois policiais, homens, uniformizados e três outros homens chegaram à casa do Sr. Fleury, indicando que eles tinham sido informados de que ele tinha adquirido uma bomba de água roubada. O Sr. Fleury negou as acusações, porém os policiais o detiveram.

Durante a prisão, ele foi golpeado e ferido inúmeras vezes. Ficou em um estabelecimento em condições desumanas, sem comida e nem água e foi forçado a assinar uma declaração de que não foi maltratado pelos policiais.

Quando foi posto em liberdade, seus familiares o encontraram com membros quebrados, rosto desfigurado e surdo do ouvido direito.

Meses depois deixou de viver com sua família, pois temia por sua vida e de seus familiares. Posteriormente, foi até aos EUA comparecer uma audiência de seu caso e decidiu não voltar mais para o Haiti. Sua família também se mudou.

Dentro da investigação dos fatos, Fleury identificou seus agressores, porém, não foi aberto processo contra eles.

O procedimento para investigar esses fatos na Corte Interamericana foi iniciado no dia 26 de fevereiro de 2004, tendo sido julgado no dia 23 de novembro de 2011. Segundo o entendimento desse órgão, a violação decorreu de sua atividade como Defensor de Direitos Humanos: “Ademais, segundo os fatos denunciados, os maltratos cometidos contra ele possuíam como finalidade humilhá-lo e castigá-lo devido a sua condição de defensor de direitos humanos” (CORTE

INTERAMERICANA, CASO FLEURY E OUTROS VS HAITI, 2011, p. 23, tradução nossa).

Assim, a Corte aponta a condenação do Estado por violar o direito à liberdade e integridade pessoal, direito de circulação e de residência e garantias e proteção judiciais. É importante ressaltar que a Corte determina como medida de reparação a criação de um programa de defensores, demonstrando assim uma valorização da vítima.

Não obstante já terem se passado 5 anos da sentença, o Estado não informou nada sobre o cumprimento de suas obrigações, atitude que julgamos como reprovável.

Outro ponto relevante do caso é que houve reconhecimento próprio do defensor e de forma natural, conforme explicita a passagem a seguir:

O senhor Fleury declarou que ao momento de sua detenção, logo que se identificara como defensor de direitos humanos, um dos policiais o ameaçou (supra par. 34) e que quando o ordenaram a limpar a cela, disseram que: “a pessoa que se diz dos direitos humanos vai limpar a cela” (CORTE INTERAMERICANA, CASO FLEURY E OUTROS VS HAITI, 2011, p. 23, tradução nossa).

O fato do Sr. Fleury ter se reconhecido como um defensor é algo bastante positivo, porém, como será demonstrado posteriormente, é algo raro dentre os casos de defensores e defensoras de direitos humanos.

3.6. HONDURAS

No que se refere a Honduras foram encontrados dois casos, que possuem certa similaridade, já que ambos tratam de defensores ambientais. Assim analisaremos os seguintes julgados: Kawas Fernández vs Honduras e Luna López vs Honduras.

3.6.1. CASO KAWAS FERNÁNDEZ VS HONDURAS

Blanca Fernández foi presidente da associação PROLONSATE, criada em 1990, com o objetivo de proteger as áreas próximas a Bahía de Tela. O trabalho realizado por Blanca era fornecer as diretrizes políticas emanadas do conselho

administrativo e atender denúncias relacionadas a danos ambientais que poderiam ocorrer no município de Tela.

Sobre o comando da defensora, a fundação obteve a aprovação de um decreto, no qual a área de Punta de Sal foi elevada à condição de parque nacional. Posteriormente, esse parque foi nomeado em homenagem a defensora pelo Congresso, que considerou que ela havia realizado uma entrega total pela defesa desse ecossistema.

Ademais, através da instituição, Blanca realizou inúmeras denúncias de casos de exportação de madeira ilegal, danos a zonas protegidas, propôs diversos projetos de desenvolvimento econômico e realizou uma marcha para conceder título de propriedade ao parque citado acima (CORTE INTERAMERICANA, CASO KAWAS FERNANDÉZ VS HONDURAS, 2009, p.15-16).

No dia 6 de fevereiro de 1995, a defensora, em razão do exercício de seu trabalho (fato apontado pela Corte), foi morta (CORTE INTERAMERICANA, CASO KAWAS FERNANDÉZ VS HONDURAS, 2009, p. 20).

O caso chegou ao conhecimento da Corte no dia 4 de fevereiro de 2008 e foi julgado em 3 de abril de 2009.

Na sentença, a palavra defensora é utilizada diversas vezes para descrever a senhora Fernández. Nesse sentido, é importante destacar que o próprio Estado reconhece o trabalho da vítima como sendo de defensora e nomeou o parque pelo qual ela lutava em seu nome, assim como demonstra o trecho a seguir:

Quanto aos fatos, o Estado reconheceu que os avanços alcançados pelo trabalho da senhora Blanca Jeannette Kawas Fernández como “defensora dos direitos humanos e da conservação do meio ambiente e recursos naturais (CORTE INTERAMERICANA, CASO KAWAS FERNANDÉZ VS HONDURAS, 2009, p. 6, tradução nossa).

A família de Blanca foi incluída no rol de vítimas do caso, pois a Corte entendeu que a falta de efetividade nas medidas para descobrir e punir os culpados gerou sofrimento, angústia, insegurança e frustração em seus familiares (CORTE INTERAMERICANA, CASO KAWAS FERNANDÉZ VS HONDURAS, 2009, p. 44).

No que se trata da questão da comunidade, identificamos que suas atividades buscavam proteger o meio ambiente e por isso sua morte deve ter tido um grande impacto em Punta de Sal, sua região. Entretanto, essa reflexão não é realizada pela Corte. Não obstante, o Tribunal refletiu sobre as consequências da morte de Blanca em outros defensores ambientalistas, assim: “Após sua execução, seguida de impunidade, ocorreram uma série de assassinatos contra outros defensores ambientalistas em Honduras (CORTE INTERAMERICANA, CASO KAWAS FERNANDÉZ VS HONDURAS, 2009, p.3, tradução nossa)”.

Na sentença, declarou-se o reconhecimento parcial de culpa do Estado e foi reconhecida as seguintes violações: violação ao direito à vida (art. 4.1) em relação com o artigo 1.1; à integridade pessoal (art. 5.1) em relação com o artigo 1.1; à liberdade de associação (art. 16.1) em relação com o artigo 1.1.

Além disso, a Corte determina que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de culpa, inaugurar um monumento em homenagem a defensora e executar uma campanha de conscientização acerca do trabalho dos defensores.

No cumprimento de sentença, ocorrido no dia 30 de agosto de 2017, a Corte reconheceu que foi realizado todo o pagamento de indenização e custas e que o Estado realizou primeiro Congresso Nacional de Justiça e Direitos Humanos em homenagem a senhora Kawas Fernández.

Identifica-se nesse caso uma valorização estatal da defensora, considerando que todas as obrigações foram cumpridas e que houve desde o início o seu reconhecimento por parte do estado.

3.6.2. CASO LUNA LOPÉZ VS HONDURAS

Trata-se de um caso referente ao assassinato de Carlos Antônio Luna López, ocorrido em 18 de maio de 1998. Carlos era um defensor de direitos humanos e Regente da Câmara Municipal de Catacamas. Nesse sentido é que a Corte se pronuncia: “a Corte toma nota do trabalho exercido durante a vida de Carlos Luna López como defensor de direitos humanos em Honduras (CORTE INTERAMERICANA, CASO LUNA LÓPEZ VS HONDURAS, 2013, p. 39, tradução nossa)”.

Sua luta era voltada a proteção do meio ambiente. Em suas atividades como defensor, Carlos Luna fez queixas sobre atos de corrupção, extração ilegal de madeira e o uso de "cooperativas fantasmas" para a extração (CORTE INTERAMERICANA, CASO LUNA LÓPEZ VS HONDURAS, 2013, p. 11-12).

Em razão disso, Carlos sofreu diversas ameaças. No dia 18 de maio, Carlos foi assistir a uma sessão da Corporação Municipal de Catacamas e, ao sair da sessão, acompanhado de Silvia Gonzales e Fausto Rovelo, dois jovens se aproximaram e dispararam contra ele. Os disparos atingiram a senhora Silvia e Carlos. Carlos veio falecer no hospital (CORTE INTERAMERICANA, CASO LUNA LÓPEZ VS HONDURAS, 2013, p. 3).

Durante o processo de investigação, foram apontadas falhas das autoridades de Honduras, pois não protegeram a cena do crime para que pudesse fazer uma investigação séria e também não realizaram uma autópsia no corpo de Carlos.

Foi instaurado um processo penal, também cheio de falhas, no qual inclusive testemunhas foram ameaçadas e os juízes abandonaram o caso. Foram feitas diversas declarações a respeito do assassinato, porém nem todas elas eram verdadeiras. Algumas pessoas que foram acusadas do assassinato foram presas, porém foi constatado que diversas pessoas estavam envolvidas no crime e não foi possível identificar os reais autores do crime.

Em 13 de janeiro de 2003, a petição do caso chegou à Comissão e o caso foi submetido à Corte apenas em 10 de novembro de 2011, tendo sido julgado em 10 de outubro de 2013.

A sentença não expõe de forma clara os responsáveis pela morte do senhor Carlos Luna López. Ressalta-se que foram dados diversos depoimentos falsos durante a apuração de provas.

A Comissão aponta que o Estado tinha conhecimento das ameaças que Carlos sofreu e de sua condição vulnerável como defensor do meio ambiente. Dessa forma, o Estado deveria ter reforçado a segurança e proteção da vida de Carlos. Alegou também que pelo fato do cargo que Carlos ocupava ser um cargo político de defesa dos direitos humanos e o Estado não ter promovido a devida proteção a ele,

isso gerou um impacto de amedrontamento sobre outros defensores, o que levou a Comissão considerar uma violação aos direitos políticos.

Nesse ponto abordado pela Comissão, a Corte reconheceu as atividades em prol da defesa do meio ambiente exercidas por Carlos e declarou que o Estado não cumpriu com sua obrigação de proteger a sua vida, pois teve conhecimento das ameaças sofridas. Concluiu que essa violação do direito à vida foi decorrente da omissão do Estado frente às ameaças, ou seja, de forma indireta, pois não foram agentes estatais que mataram Carlos.

Em relação a família de Carlos, a Comissão afirmou que o Estado violou os artigos 5.1 e 1.1 da Convenção, devido ao sofrimento causado aos familiares pela omissão de agentes públicos. Também ressaltou as ameaças sofridas pelos familiares. Já a Corte, entendeu que pelo fato de ter sido comprovado um estreito vínculo entre Carlos e seus familiares, a sua morte contribuiu para uma desintegração familiar, ocasionando a violação dos artigos alegados pela Comissão.

No que concerne a questão das comunidades, compreendemos que a morte de um defensor do calibre de Luna López, que realizava denúncias frequentemente sobre corrupções e explorações ilegais dos bosques, com certeza gerou impacto na defesa do meio ambiente de Honduras e também em outros Defensores de Direitos Humanos. Porém a Corte não refletiu sobre essa situação ao pronunciar a sentença.

A Corte estabeleceu como forma de reparação as seguintes medidas: i) fornecer tratamento psicológico ou psiquiátrico gratuito necessário, se assim forem exigidos, para sete parentes do Sr. Carlos Luna López; ii) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; iii) executar publicação e divulgação do julgamento; iv) implementar uma política pública eficaz para a proteção dos defensores dos direitos humanos, em particular daqueles que defendem o meio ambiente; v) pagar os valores estabelecidos na Sentença para indenização de danos materiais e imateriais, e vi) ressarcir custos e despesas.

No cumprimento de sentença do caso, a Corte declarou que Honduras deu passos na implementação de uma política pública, mas ainda falta fazê-la de forma efetiva. Além do mais, o Estado não cumpriu devidamente todas as medidas estipuladas pela Corte.

3.7. MÉXICO

O México assim como outros países possui apenas um caso sobre Defensores de Direitos Humanos julgado pela Corte Interamericana até fevereiro de 2018, que é o Cabrera García e Montiel Flores vs México.

As vítimas dos fatos, senhor Rodolfo e senhor Teodoro, eram ativistas em prol do meio ambiente e participavam do grupo OCESP, que buscava proteger os campesinos.

Ambos foram detidos em 2 de maio de 1999 pelo exército mexicano por tratos cruéis e desumanos. Durante a detenção, constatou-se a falta de uma autoridade judicial. Dessa forma, os representantes das vítimas apresentaram o seguinte posicionamento: “Os representantes alegaram que os senhores Cabrera e Montiel “devido a seu ativismo” em defesa do meio ambiente, foram “ilegalmente e arbitrariamente detidos e torturados (CORTE INTERAMERICANA, CASO CABRERA GARCÍA E MONTIEL FLORES VS MÉXICO, 2010, p. 21, tradução nossa)”.

Apesar de os fatos terem ocorrido em 1999, nota-se que o processo chegou no âmbito da Corte apenas em 27 de fevereiro de 2004, tendo sido julgado em 26 de novembro de 2006.

Durante a sentença, a Corte Interamericana reconhece expressamente apenas Rodolfo como defensor, não obstante Teodoro exercer as mesmas atividades. Assim:

Rodolfo Montiel Flores, vítima presumida, testemunha proposta pelos representantes, declarou sobre: i) “seu trabalho como defensor dos bosques, descrevendo o processo organizativo da [OCESP] para frear o [suposto] desmatamento imoderado da região por empresas transnacionais e locais”; ii) “o contexto de ataques contra os membros da OCESP na década dos anos noventa”; iii) as presumidas “violações concretas [que havia] ele sofrido por e o senhor Teodoro Cabrera[,] a partir de maio de 1999” e “os efeitos dessas [alegadas] violações à sua saúde física e psicológica”; iv) “as [supostas] afetações aos membros de sua família derivadas dos fatos descritos”, e v) “as medidas que o Estado teria que adotar para reparar o dano” (CORTE INTERAMERICANA, CASO CABRERA GARCÍA E MONTIEL FLORES VS MÉXICO, 2010, p. 14, tradução nossa).

Outro ponto relevante desse caso *sui generis* é que há um rol de *amicus curiae* no processo que são citados pela Corte como defensores dos bosques.

Portanto, quanto ao reconhecimento dos defensores, temos três situações: 1) Rodolfo é caracterizado como defensor; 2) ao contrário, Teodoro não é caracterizado como tal; 3) os *amicus curiae*s do caso são vistos como defensores.

Quanto aos familiares da vítima, os representantes e a Comissão não alegaram que houve um forte impacto na vida dos entes queridos dos ativistas. Já com relação à comunidade, entendemos que certamente a detenção forçada e, posteriormente, a mudança de atividades em prol dos Direitos Humanos pelas vítimas, influenciou na luta por um meio ambiente mais saudável e pelos direitos dos campesinos. No entanto, essa questão não é abordada pela Corte.

O país foi condenado por violar a obrigação de respeitar os direitos, dever de adotar disposições de direito interno, proteção judicial, direito à integridade pessoal, direito à liberdade pessoal e às garantias judiciais, previstos, respectivamente, nos artigos 1, 2, 25, 5, 7 e 8. Também foi imposto ao México o dever de reparar as vítimas, o pagamento de custas e gastos e a obrigação de investigar os fatos ocorridos.

No cumprimento de sentença, ocorrido na data de 17 de abril de 2015 (o último), o Estado cumpliu com todas as suas obrigações e implementou uma política de treinamento dos funcionários voltada ao conhecimento dos direitos humanos.

3.8. NICARÁGUA

Dentre os casos selecionados para essa análise científica, apenas localizamos um que tratava sobre Defensores e Defensoras de Direitos Humanos na Nicarágua, que é o Caso Acosta e outros vs. Nicarágua.

A situação do caso Acosta é referente a uma advogada Defensora de Direitos Humanos, voltada para a defesa de direitos indígenas, chamada Maria Luisa Acosta, tendo sido inclusive reconhecida pela Corte como tal: “Neste sentido, é um fato não controvertido que a senhora Acosta era defensora de direitos humanos a época dos fatos (CORTE INTERAMERICANA, CASO ACOSTA E OUTROS VS NICARÁGUA, 2017, p. 34, tradução nossa)”.

Ela é coordenadora do Centro de Assistência Legal para Povos Indígenas (CALPI), uma instituição promotora da divulgação e ampliação dos direitos das comunidades afrodescendentes e dos povos indígenas, por meio de assessoria legal

a seus líderes sobre a defesa e preservação de suas terras. Maria Luisa defendeu em diversos processos judiciais a possessão e uso de terras indígenas e atuou divulgando publicamente o que acontecia com esses povos.

Nos anos 2000, uma corretora de imóveis comprou uma terra que estava sob a posse de povos indígenas. A partir dessa data, a senhora Acosta entrou com em diversos recursos judiciais para reaver essa terra para os povos.

No dia 8 de abril de 2002, a senhora Acosta encontrou seu marido, morto em sua casa, ele tinha 44 anos à época do fato, professor universitário e possuía algumas lojas. Ambos residiam com os seus dois filhos.

O cadáver de Francisco foi encontrado amarrado (pés e mãos) e com um ferimento a bala em direção ao coração. Ele foi morto por Ivan Arguello e Wilberth Ochoa, proprietários da casa que alugada no dia anterior por María.

O caso ganhou uma grande cobertura midiática, com muitas pessoas solicitando que a defensora fosse devidamente protegida e apontando o benefício que ela proporcionou às comunidades indígenas.

Após o homicídio, María e seus filhos tiveram que se mudar de cidade para sua própria segurança protegida pela polícia nacional. Essa mudança foi informada ao juízo, mesmo assim, o juiz mandou emitir uma ordem de prisão contra a senhora Acosta, por não ter comparecido no tribunal.

No dia 12 de maio de 2002, o juiz responsável pelo processo afirmou em uma entrevista que María Luísa poderia ser perfeitamente enquadrada como encobridora do assassinato de seu marido, o que claramente configura um caso de criminalização de defensores (CORTE INTERAMERICANA, CASO ACOSTA E OUTROS VS NICARÁGUA, 2017, p.18).

Após seu advogado interpor diversos recursos para garantir os direitos da senhora Acosta, ela realizou cinco queixas disciplinares contra as atitudes do referido juiz. Em 2016, quando foram julgadas as queixas, o Conselho Nacional de Administração as desestimou, por considerar que os fatos concernem estritamente à ordem jurisdicional.

Em outubro de 2002, a polícia descobriu novos fatos, indicando que não somente Arguello seria responsável pelo assassinato, mas também seu amigo de confiança, Wilberth Ochoa. Esses novos fatos foram transferidos para julgamento para outro juiz, devido a mudança de competência do novo código de processo penal. Nesse processo, foi ordenado também a prisão de Wilberth.

Diante desse cenário, o caso chegou à Corte em 29 de julho de 2015 e foi julgado em 25 de março de 2017.

No processo que tramitava perante a Corte, a Comissão alegou que as representações feitas contra Maria Luisa eram uma forma de intimidação ao seu trabalho e que inclusive a falta de uma resolução rápida dos processos criminais e civis, permitiram que a defensora fosse vítima de assédio judicial.

A Corte declarou que para garantir as atividades dos defensores, o Estado deve facilitar os meios para a sua proteção quando se encontram ameaçados ou em risco. Em casos de ataques a defensores de direitos humanos, os Estados têm a obrigação de garantir justiça imparcial, oportuna e informal, o que implica uma busca exaustiva de todas as informações para projetar e executar uma investigação que leve à devida análise das hipóteses de autoria, por ação ou por omissão, em diferentes níveis, explorando todas as linhas investigativas pertinentes para identificar os autores (CORTE INTERAMERICANA, CASO ACOSTA E OUTROS VS NICARÁGUA, 2017, p. 36).

Cumpre destacar que a Corte entrevistou a perita Ángela Buitrago, que observou que durante as investigações não foi considerada a hipótese de que o assassinato poderia estar ligado ao fato da esposa da vítima seja defensora. A desconsideração dessa hipótese foi um desvio grave da investigação, apresentando-se como uma medida não diligente.

A Corte afirmou também que os familiares da senhora Acosta não foram diretamente atingidos pelos sofrimentos por ela passados, porém é nítido o sofrimento familiar decorrente da morte do marido da senhora Acosta, reconhecendo como partes lesionadas os pais da vítima, a defensora e seus filhos.

Por fim, a Corte declarou que foram violados os seguintes direitos: garantias judiciais, proteção judicial, direito à integridade pessoal e proteção da honra e da

dignidade em prejuízo da senhora Acosta. Estabeleceu como forma de reparação: investigação dos fatos não apurados anteriormente; a publicação da sentença no diário oficial e em um jornal de grande circulação; a criação de um programa de proteção aos defensores; pagamento de quantias relacionadas a danos emergentes, lucros cessantes e custas processuais.

É importante destacar que, mesmo após a morte de seu ente querido, a Corte aponta que Maria Luisa continua atuando na defesa de comunidades indígenas (CORTE INTERAMERICANA, CASO ACOSTA E OUTROS VS NICARÁGUA, 2017, p.34). Não obstante essa continuidade, é certo que no momento em que ocorreu a morte de seu companheiro, Maria Luisa teve que deixar de lado a atuação na causa possessória indígena, ocasionando assim prejuízos a estes. No entanto, a Corte não se preocupa em refletir sobre esses impactos.

Até o momento não foram realizados cumprimento de sentença do caso.

3.9. PERU

Em relação ao Peru, foram identificados dois casos referentes a defensores e defensoras de direitos humanos, são eles: Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs Peru e Huilca Tecse vs Peru.

3.9.1. CASO CANTORAL HUAMANÍ E GARCÍA SANTA CRUZ VS PERU

Saúl Huamaní vivia em Nazca com sua esposa e filhos. Desde 1987, desempenhava o papel de secretário geral da Federação dos Trabalhadores Mineiros, Metalúrgicos e Siderúrgicos do Perú. Sob seu comando, foram feitas duas greves gerais para o reconhecimento do Programa Nacional de Mineração (CORTE INTERAMERICANA, CASO CANTORAL HUAMANÍ E GARCÍA SANTA CRUZ VS PERU, 2007, p.13).

Consuelo Cruz, em 1984, fundou com outras mulheres a Filomena Tomaira Pacsi, Serviços para Mulheres Mineiras, instituição dedicada à capacitação e assessoria aos Comitês de Mulheres de Casa nos campos do país e para atender as necessidades das famílias mineiras. No desempenho dessas atividades, conheceu Saúl. Essa organização prestava, entre outras atividades, cursos de alfabetização de

crianças e mulheres mineiras e impulsionava atividades para a promoção de saúde desse grupo.

O ato violador de Direitos Humanos do caso foi a morte de ambos, ocorrida com extrema violência no dia 13 de fevereiro de 1989. Saúl foi encontrado com 6 tiros no peito e uma placa que dizia “cachorro delator, vendido, viva a greve mineira, viva o partido comunista peruano”. Consuelo, por sua vez, não foi ferida por balas, mas apresentava lesões na cabeça causadas por um pneu de um veículo em movimento (CORTE INTERAMERICANA, CASO CANTORAL HUAMANÍ E GARCÍA SANTA CRUZ VS PERU, 2007, p. 13-14).

Diante desse quadro fático, o caso chegou a jurisdição da Corte Interamericana em 21 de fevereiro de 2006 e teve seu julgamento de mérito em 10 de julho de 2007.

É interessante notar que a Corte não cita explicitamente que as atividades desenvolvidas por nenhum dos dois é de defensor. No entanto, em outros casos, atividades semelhantes foram consideradas como de defensores.

Em seu pronunciamento, a Corte defende que a morte das vítimas decorreu do seu trabalho, assim: “(...) é evidente que o objetivo do crime foi o de ‘controlar’ a atividade de agitação sindical no conflito laboral (...) (CORTE INTERAMERICANA, CASO CANTORAL HUAMANÍ E GARCÍA SANTA CRUZ VS PERU, 2007, p. 23, tradução nossa)”.

A família dos assassinados foi profundamente afetada por sua morte. Os entes queridos de Consuelo apontaram que não sabiam em qual versão acreditar, visto que primeiro lhes foi informado que ocorreu um assassinato e depois que foi um atropelamento. Além disso, foi feita uma tentativa de dar a morte das vítimas um caráter difamatório, sendo ambos tratados como terroristas e houve algumas afirmações de que Saúl, com sua atividade sindical, teria prejudicado a economia do país. Devido a isso, os familiares relataram que sofreram isolamento de amigos e discriminação (CORTE INTERAMERICANA, CASO CANTORAL HUAMANÍ E GARCÍA SANTA CRUZ VS PERU, 2007, p. 32).

Ademais, a irmã do líder sindical, Victoria, grávida, foi golpeada em sua própria casa por estranhos que a perguntaram sobre o andamento das

investigações. Seu irmão Eloy, que estudava fora do país, ao retornar foi sequestrado e posteriormente assaltado em sua casa (CORTE INTERAMERICANA, CASO CANTORAL HUAMANÍ E GARCÍA SANTA CRUZ VS PERU, 2007, p. 32).

Tendo em vista que as atividades de Saúl visavam garantir os direitos dos trabalhadores, que, inclusive, no momento de sua morte ele havia convocado uma greve geral, é evidente que a morte de um sindicalista tão importante nacionalmente como Huamaní impactou na luta.

Quanto à Consuelo, também é claro que sua morte prejudicou a alfabetização e promoção da saúde de famílias mineiras. Contudo, novamente, a Corte não apontou essa situação em seu pronunciamento.

A Corte declarou que o Estado violou o direito à integridade pessoal, garantias judiciais, proteção judicial, direito à vida e liberdade das vítimas. Também se colocou como medida de reparação uma declaração pública de culpa do Estado e a obrigação de conceder bolsas de estudos para os filhos de Saúl.

No último cumprimento de sentença realizado no dia 22 de fevereiro de 2011, o Estado ainda não cumpriu a maioria de suas obrigações relativas ao caso, pois não foi realizada a publicação da sentença, nem o pagamento do montante estabelecido, nem a outorga da bolsa de estudos para os filhos de Saúl e também não foi feita a admissão pública de culpa.

3.9.2. CASO HUILCA TECSE VS PERU

O caso em questão refere-se a Pedro Huilca Tecse, que desde seus 19 anos já ocupava um cargo de chefia frente a um sindicato de operários de sua cidade. Posteriormente, chegou inclusive a ocupar o cargo de Secretário Geral da Federação Latino-Americana dos Trabalhadores de Edificação de Madeira e Materiais de Construção (FLEMACON).

Além disso, Tecse liderou uma iniciativa perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT), fazendo frente a uma reforma trabalhista considerada violatória aos direitos dos trabalhadores. Pedro convocou e realizou diversas manifestações e paralizações dos trabalhadores (CORTE INTERAMERICANA, CASO HUILCA TECSE VS PERU, 2005, p. 15-16). Tal reforma limitou muito o direito de associação

dos trabalhadores peruanos, e na prática, levou ao virtual desaparecimento dos sindicatos (CORTE INTERAMERICANA, CASO HUILCA TECSE VS PERU, 2005, p. 40).

Diante dessa situação de conflito, em 18 de dezembro de 1992, Pedro, ao sair de casa com seu enteado, foi cercado por 8 ou 10 pessoas armadas e ambos sofreram disparos. Pedro foi baleado diversas vezes e morreu imediatamente. Já o enteado foi para o hospital e se recuperou.

Assim, o caso chegou à Corte em 12 de março de 2004 e foi julgado em 3 de março de 2005. Apesar do trabalho desenvolvido por Pedro, a Corte, em momento nenhum, o considera como Defensor de Direitos Humanos.

A família do sindicalista foi incluída no rol de vítimas do caso, sua companheira desenvolveu problemas psicológicos que contribuíram para o seu isolamento familiar. A filha mais velha de Pedro, Flor Maria, passou a tomar conta dos irmãos mais novos, tendo que adiar planos pessoais e seus irmãos sentiram dificuldades na aprendizagem, tristeza e depressão. O seu enteado, também ferido no ataque, teve uma reação de isolamento, inclusive largou a universidade (CORTE INTERAMERICANA, CASO HUILCA TECSE VS PERU, 2005, p. 23).

Considerando o fato de que Tecse representava os trabalhadores peruanos na luta contra a reforma trabalhista que, segundo eles, infringia as recomendações da OIT e que Pedro estava à frente desse movimento, é claro que sua morte teve um impacto negativo significativo nessa luta. Apesar disso, A Corte não cita qual foi o resultado da morte de Huilca para a reforma trabalhista e nem para os trabalhadores.

A Corte condenou o Estado por violar o direito à vida, à liberdade de associação, garantias judiciais e proteção judicial. Também dispõe que o Peru deve investigar os fatos do caso, realizar um ato público de reconhecimento de culpa e homenagear Pedro no 1 de maio (dia do trabalho) e criando uma matéria ou curso na Universidade Nacional de San Marcos com seu nome.

No último cumprimento de sentença, ocorrido no dia 21 de setembro de 2013, o Estado criou o curso para homenagear Pedro, porém não se pronunciou sobre o pagamento da quantia fixada. Esse ponto inclusive é passível de crítica, pois não

houveram novos cumprimentos de sentença, apesar de já terem se passado 5 anos do último cumprimento de sentença.

3.10. VENEZUELA

No que concerne à Venezuela, foram encontrados três casos: Reverón Trujillo vs Venezuela, Chocrón Chocrón vs Venezuela e Castillo González vs Venezuela.

3.10.1. REVERÓN TRUJILLO VS VENEZUELA

A senhora Maria Trujillo era uma juíza provisória na Venezuela desde 1982 e em 6 de fevereiro de 2002 foi deposta de seu cargo arbitrariamente. Diante dessa situação, ela interpôs um recurso à Sala Política Administrativa do Tribunal Supremo de Justiça, que considerou que a sua destituição ocorreu mediante uma invasão de competências e, mesmo assim, não ordenou sua restituição nem o pagamento dos salários que ela deixou de receber indevidamente.

Assim, o caso chegou a análise da Corte em 4 de dezembro de 2002 e foi julgado em 30 de junho de 2009.

O caso não cita em nenhum momento a expressão Defensor de Direitos Humanos, mas é colocado na relatoria da Comissão se o tema abordado fosse o de defensor. Ao longo da leitura, não foi identificado nenhum elemento que apontasse o porquê disso.

Não foi constatado durante a leitura do caso a questão da família nem da comunidade.

“A Corte reconheceu que houve violação estatal à proteção judicial, à obrigação de respeitar direitos, ao dever de adotar disposições do direito interno e aos direitos políticos. Entendeu que não houve descumprimento às garantias judiciais e integridade pessoal. Demandou a reincorporação da ex juíza em um cargo semelhante e adoção das medidas necessárias para a implementação do código de ética, o pagamento das quantias determinadas e a eliminação dos documentos que constam a destituição.”

O cumprimento de sentença do caso foi realizado com mais dois outros casos. Foram recebidos escritos da vítima se referindo ao incumprimento da sentença, afirmando que apesar de transcorrido o prazo dado na sentença as

medidas reparatórias não foram tomadas pela Venezuela, a única medida executada teria sido a aprovação do Código de Ética do Juiz. Além disso, também se aponta uma falta de resposta do Estado, descumprindo com uma obrigação pactuada na convenção.

3.10.2. CASO CHOCRÓN CHOCRÓN VS VENEZUELA

O caso Chocrón Chocrón retrata uma suspensão arbitrária da vítima, a senhora Mercedes Chocrón Chocrón, que ocupava o cargo de Juíza de Primeira Instância da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas. A suspensão ocorreu sem o devido processo legal, sem uma adequada motivação e sem proporcionar o direito de defesa.

Os peticionários afirmam que os fatos do caso demonstravam direta vinculação com a investigação que a juíza fez a favor do General de Divisão Carlos Rafael Alfonso Martínez. Esse senhor foi detido em uma base militar acusado de delitos em um contexto de atividades não governamentais, e recebeu medidas cautelares ditadas pela Comissão, pois ele tinha uma ordem de liberação que não havia se cumprido.

No dia 03 de fevereiro de 2003, a senhora Mercedes foi destituída de seu cargo, dias após ela realizar a referida inspeção judicial.

Devido a esses fatos, diversos juízes foram destituídos com a argumentação de que eles proferiam decisões que favoreciam instituições adversas ao governo.

O caso foi submetido a Corte em 25 de novembro de 2009 e em 01 de julho de 2011 ele foi sentenciado.

O caso apresenta um contexto histórico peculiar, a Venezuela passava por uma reestruturação judicial, iniciada em 1999 e na qual se criou a figura do juiz provisório. Essa reestruturação consistia na remoção de juízes antigos e designação de novos a partir de critérios políticos. Isso acabou com a estabilidade dos juízes, criando um temor entre eles.

Após todo o trâmite procedural do caso, a Corte declarou que o Estado violou a obrigação de respeitar os direitos, o dever de adotar disposições de direito interno, direitos políticos, proteção judicial e garantias judiciais.

Cumpre destacar que o caso não trata de Defensores(as) de Direitos Humanos, pois a Corte não se pronunciou de forma a reconhecer a juíza como tal, assim como no caso Reverón Trujillo, que apresenta situação semelhante. Porém, o caso foi selecionado para as análises desta pesquisa devido ao fato dele constar na relatoria da Comissão que trata de defensores e defensoras.

O caso também não traz uma questão de comunidade e nem aponta elementos de impacto na vida dos familiares.

Como forma de reparação, a Corte estabeleceu que era necessário: reincorporar a senhora Chocrón Chocrón a um cargo similar e com as mesmas condições, deverá pagar uma indenização, custas e gastos a ela e o dever de publicar a sentença do caso como medida de satisfação.

Na data do cumprimento de sentença, a Venezuela não cumpriu nenhuma medida imposta e a Corte pronunciou sua reprovação a essa atitude da Venezuela como demonstra a seguinte passagem:

A falta de apresentação dos referidos informes de cumprimento nos três casos antes citados, havendo transcorrido um prolongado tempo desde o vencimento dos prazos dispostos nas respectivas Sentenças, somado a falta de resposta do Estado ante aos requerimentos da Presidência da Corte, configuram um descumprimento da Venezuela ante a sua obrigação de informar o Tribunal. A Corte reitera que a inatividade de um Estado ante uma jurisdição internacional de direitos humanos é contrária ao objetivo, fim e espírito da Convenção Americana (CORTE INTERAMERICANA, SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO CASO CHOCRÓN CHOCRÓN VS. VENEZUELA, 2015, p. 4, tradução nossa).

3.10.3. CASO CASTILLO GONZÁLEZ VS VENEZUELA

O advogado Joe González desempenhava a função Coordenador Geral da Oficina de Ação Social e Direitos Humanos (OASVAM) na zona fronteiriça entre a Colômbia e Venezuela. Nesse trabalho, ele cuidava de assuntos relacionados a povos indígenas e pessoas refugiadas, apoiando os camponeses que perderam suas terras. Devido aos perigos envolvidos nessa atividade, Joe solicitou medidas cautelares para 52 refugiados em 2001 perante a Corte.

Em 15 de julho de 2003, Joe e sua esposa, que também trabalhava no mesmo local, saíram da OASVAM, visando adquirir estabilidade econômica. No dia

27 de agosto de 2003, o defensor e sua família se deslocavam num carro em direção a sua residência, quando homens armados em cima de um moto, começaram a os perseguir e disparar diversos tiros contra eles. Diante disso, senhor Castillo, que havia sido ferido por diversas balas, perdeu o controle do veículo e colidiu contra a calçada.

Joe morreu no atentado, sua esposa e seu filho de um ano e meio, tiveram que passar por cirurgias devido a feridas em seus braços esquerdos. A senhora Moreno permaneceu internada por mais de uma semana.

No mesmo dia do atentado, foi iniciada a investigação policial. Quando a polícia entrevistou testemunhas do local onde ambos trabalhavam descobriu que um homem que havia servido como colaborador do senhor Castillo foi assassinado, presumidamente por paramilitares colombianos.

Em seu testemunho para a polícia, a senhora Moreno afirmou não ter sido perseguida ou ameaçada após a morte de seu marido, mas solicitou medidas de segurança para o Ministério Público. Em 22 de outubro de 2004, a senhora Morena se apresentou a promotoria e informou que a medida cautelar de proteção a seu favor era indevidamente cumprida e solicitou resultados da investigação devido ao tempo em que esta já estava em aberto e que supostamente o autor material dos fatos já havia sido identificado.

O subcomandante da polícia recebeu uma ligação anônima informando que os últimos assassinatos no local foram praticados por paramilitares colombianos da cidade de Cúcuta. A partir disso, foi identificada a placa do veículo, que estava no nome de quatro pessoas, uma dessas pessoas era um paramilitar, que foi posteriormente preso em outra operação policial. Assim, quando este foi entrevistado, ele afirmou que a morte de Joe teve envolvimento de paramilitares (ele estava na lista de pessoas “a eliminar”) e agentes estatais da Guarda Nacional.

O caso chegou na Corte em 22 de fevereiro de 2011 e foi sentenciado em 27 de novembro de 2012.

A Comissão apontou algumas falhas no procedimento de investigação do caso e apontou que a família teve um enorme sofrimento devido à ausência de uma investigação completa e efetiva, afetando sua integridade moral e psíquica. A Corte

considerou que não houve nenhum elemento probatório suficiente para que ficasse comprovada a participação de agentes estatais no assassinato. Dessa forma, não houve responsabilização por vulneração.

Porém, destacou que é dever estatal proteger os defensores, a exemplo do senhor Castillo, como demonstrado a seguir:

Por outra parte a Corte estabeleceu que, em determinados contextos, o trabalho que realizam os defensores de direitos humanos pode colocá-los em uma situação especial de vulnerabilidade, frente a qual o Estado deve adotar todas as medidas necessárias e razoáveis para garantir seu direito à vida, liberdade pessoal e integridade pessoal. Neste sentido, enfatiza que os Estados têm o dever de criar as condições necessárias para o efetivo gozo e desfrute dos direitos estabelecidos na Convenção, sendo que o cumprimento desse dever está intrinsecamente ligado à a proteção e ao reconhecimento da importância do papel que cumpre as defensoras e defensores de direitos humanos, cujos trabalhos são fundamentais para o fortalecimento da democracia e Estado de Direito. Dessa forma, aponta que este compromisso com a proteção dos defensores de direitos humanos tem sido reconhecido pela Organização dos Estados Americanos, assim como em diversos instrumentos internacionais (CORTE INTERAMERICANA, CASO CASTILLO GONZÁLEZ E OUTROS VS VENEZUELA, 2012, p. 33, tradução nossa).

A Corte declarou que o Estado não violou o direito à vida (art. 4), à integridade pessoal (art. 5.1), da criança (art. 19), as garantias judiciais (art. 8), as proteções judiciais (art. 25), à proteção da honra e dignidade (art. 11.1), à liberdade de pensamento e expressão (art. 13) e à liberdade de associação (art. 16). Assim sendo, dispõe que o caso será arquivado, pois seriam necessárias mais provas para declarar a responsabilização do Estado pelas violações em questão.

Por fim, cumpre destacar o nítido impacto que as violações trouxeram sobre a família de Joe. Em contraponto, não é possível perceber uma relação das violações de forma a impactar a comunidade local que Joe vivia.

O caso não teve o cumprimento de sentença justamente por ter sido arquivado.

CAPÍTULO IV - A CONCEITUAÇÃO DE DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

4.1. CONCEITUAÇÃO

Após a escolha metodológica dos casos estudados, passamos a nos concentrar em uma leitura profunda de cada um. Assim, criamos um modelo de fichamento para melhor sintetizar os dados, pois não queríamos que nenhum dado que pudesse ser relevante se perdesse.

Posteriormente à realização do fichamento de todos os dezessete casos selecionados, foi finalizado o passo entendido pela metodologia como codificação axial, no qual se buscam conexões entre os dados.

Dessa forma, pudemos avançar para a codificação seletiva, na qual buscouse a identificação de categorias-chave que pudessem ser centrais para a formulação do conceito. Para tanto, padronizamos perguntas a serem respondidas unicamente de acordo com os elementos fornecidos pelos casos.

Questionamos se a Corte Interamericana reconheceu explicitamente o Defensor ou Defensora como tal; qual era o trabalho desenvolvido pela(s) vítima(s) do caso; qual foi o ato violador; se houve autorreconhecimento por parte do Defensor ou Defensora; se sua família foi afetada na violação e como; se o caso tratava de comunidades; se o conteúdo decisório da sentença demonstrava valorização a vítima em sua qualidade de Defensor ou Defensora; e, por fim, se houve no voto dos juízes algum pronunciamento relevante. Tendo sempre como unidade de análise as decisões dos casos destacados.

Na fase final da aplicação da metodologia, identificamos que o núcleo para o desenvolvimento do conceito do que a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende como Defensores e Defensoras de Direitos Humanos é o reconhecimento das atividades desenvolvidas pelas vítimas.

Então, partimos para esse mapeamento dos trabalhos desenvolvidos considerando as vítimas que possivelmente poderiam ser enquadradas como defensores. Apontou-se inclusive que em diversos momentos, a própria Corte Interamericana destacava que um defensor poderia ser reconhecido como tal a partir de suas atividades, conforme será possível perceber a partir de algumas citações posteriores.

As atividades identificadas como atividades de defesa de direitos humanos dentro dos casos analisados são: atividades de organizações que buscavam melhorar a qualidade de vida dos agricultores, atividades de liderança comunitária,

participação em conselhos/sindicatos/organizações, atividades em defesa do meio ambiente, incidência, advocacia e perseguição, atividades de denúncia de violações de direitos, atividades de educação/saúde e organização de greves.

Quadro 6 - Relação de atividades, reconhecimento e citações da Corte

Casos	Atividade	Há reconhecimento explícito pela Corte?
Nogueira Carvalho vs. Brasil	Advocacia e perseguição penal	Sim
Xucuru vs. Brasil	Liderança de comunidade	Sim
Valle Jaramilo e outros vs. Colômbia	Denúncia, incidência.	Sim
Yarce e outras vs. Colômbia	Liderança Comunitária	Sim
Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala	Denúncia, liderança comunitária, participação em conselhos, Atividade de saúde e educação	Sim
Kawas Fernandéz vs. Honduras	Participação em organização, greves, defesa do meio ambiente e atividades de denúncias	Sim
Luna López vs. Honduras	Atividades de denúncia e defesa do meio ambiente	Sim
Fleury e outros vs. Haiti	Advocacia e perseguição	Sim
Cabrera García e Montiel Flores vs. México	Atividades em prol do meio ambiente	Sim, apenas uma vítima é reconhecida
Acosta vs. Nicarágua	Advocacia e perseguição	Sim
Castillo González vs. Venezuela	Participação de Organização, advocacia e perseguição	Sim
Cantoral Humaní e García Santa Cruz vs. Peru	Participação de organização Greve, atividades em prol da Saúde/Educação	Não
Huilca Tecse vs. Peru	Participação de sindicato	Não
Chocrón Chocrón vs. Venezuela	Juíza (servidora pública)	Não
Reverón Trujillo vs. Venezuela	Juíza (servidora pública)	Não
Escher y outros vs. Brasil	Organizações que buscavam melhorar a vida dos agricultores	Não, nem aprecia. Apenas os representantes alegam que são defensores
Garcia e familiares vs.	Saúde/Educação, participação	Não

Guatemala	em organização
-----------	----------------

Fonte: Elaboração própria, 2018.

De acordo com o Grounded Theory, para viabilizar a formulação do conceito, é necessário se ter conexões entre os casos. Dessa forma, infere-se que, em síntese, as atividades enquadradas como defensores pela Corte Interamericana são: atividades de liderança e de promoção e defesa de direitos.

Entendemos, ao longo desse processo, que o ato violador e o fato de o caso estar listado na relatoria da Comissão como de defensor não influenciam no conceito adotado pela Corte.

Também identificamos que quando se trata de reconhecimento dentro do conteúdo decisório da sentença, não podemos afirmar com propriedade se houve valorização do defensor como tal apenas pelo reconhecimento da violação dos direitos humanos.

Nos casos Chocrón Chocrón vs Venezuela e Reverón Trujillo vs. Venezuela, a Corte não identificou as vítimas como defensores, assim, podemos concluir que a atividade judicante por si só não pode ser considerada como uma atividade de defensor de direitos humanos. Diferentemente do que ocorre, como exemplo, no caso Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala, em que a Corte reconhece de forma expressa as atividades em análise como atividades de um(a) defensor(a).

Identificadas as atribuições dos Defensores e Defensoras, destacamos passagens relevantes para a formulação do conceito. Assim, percebe-se que não importa o fato de o defensor se reconhecer ou não como o tal, conforme explicitado na passagem a seguir:

Nesse sentido, a Corte reitera que o critério determinante para identificar que uma pessoa exerce atividades de defesa de direitos humanos não se define em função de como se autodenomina o sujeito ou pessoa defensora, somente a identificação da atividade que realiza. Assim, é irrelevante se a senhora Acosta se apresentou explicitamente e especificamente durante o processo judicial como “defensora de direitos humanos”, pois o juiz instrutor teve conhecimento das atividades realizadas por ela (CORTE INTERAMERICANA, CASO ACOSTA VS NICARÁGUA, 2007, p. 35-36, tradução nossa).

A Corte afirmou que as atividades de defesa devem ser pacíficas e podem ser exercidas de forma intermitente ou ocasional, ou seja, a qualidade de defensor não é

permanente. No voto dos juízes Roberto Caldas e Eduardo Poisot, há a seguinte declaração:

Com efeito, tal como se apresentou a Sentença objeto do presente voto, os defensores de direitos humanos são todos aqueles que promovem e procuram a proteção e realização dos direitos humanos e as liberdades fundamentais, no plano nacional e internacional. Essas atividades devem ser praticadas de forma pacífica, e podem ser exercidas de forma intermitente ou ocasional, sendo a qualidade de defensor ou defensora de direitos humanos não necessariamente permanente (CORTE INTERAMERICANA, CASO DEFENSOR DE DIREITOS HUMANOS VS GUATEMALA, 2014, p. 95, tradução nossa).

Do mesmo modo, não é relevante se a pessoa é um funcionário público ou um particular:

Dessa maneira, a Corte considera que a qualidade de defensor de direitos humanos é identificada a partir do trabalho que se realiza, com independência de que a persona que a exerce seja um particular ou um funcionário público (CORTE INTERAMERICANA, CASO LUNA LÓPEZ VS HONDURAS, 2013, p. 39, tradução nossa).

De acordo com as declarações rendidas pela Corte Interamericana, podemos considerar que nos casos Cantoral Huamaní e Garcia Santa Cruz vs. Peru e Huilca Tecse vs. Peru houve uma omissão no reconhecimento das vítimas como Defensoras de Direitos Humanos, pois a Corte Interamericana não deu nenhuma justificativa para não identificar tais vítimas como defensores.

É importante destacar que nesses dois casos as vítimas possuem atividades iguais às de outras que foram reconhecidas como defensores(as). Assim, entendemos que a omissão da Corte nesse caso configura um comportamento contraditório.

Criticamos esse posicionamento da Corte, visto que ela mesma afirmou que o Tribunal local deveria reconhecer o Defensor apenas a partir de suas atividades, não sendo necessário que ele se reconhecesse como tal.

Situação semelhante ocorre no caso Cabrera García y Montiel Flores vs México, em que apenas uma das vítimas é reconhecida como defensor, apesar de ambos desenvolverem a mesma atividade e trabalhavam na mesma instituição. Diante desse cenário peculiar, para entender melhor, tivemos que recorrer a outra

fonte para saber se a vítima era reconhecida como um defensor por outras entidades.

A fonte recorrida foi a Fundación Don Sergio Méndez Arceo, que reconhece ambas as vítimas como defensores (FUNDACIÓN DON SERGIO MÉNDEZ ARCEO, 2001). À vista desses fatos anteriormente pontuados, o posicionamento adotado pela Corte Interamericana, nesse caso, é novamente passível de crítica, considerando que não foi dado nenhum motivo que esclarecesse o porquê de apenas uma das vítimas ser considerada como Defensor.

Outro caso *sui generis* é o caso Escher e outros vs Brasil, no qual notamos que houve uma omissão por parte do órgão julgador, devido ao fato de os representantes do caso terem instigado o Tribunal a dar um posicionamento sobre as instituições vítimas serem ou não defensores, alegando que elas seriam. No entanto, não foi nem sequer apreciada essa afirmação durante a sentença.

Luciana Silva Garcia, uma das peticionárias desse caso e entrevistada durante a pesquisa, atribui essa falta de resposta à falta de um conceito do que seriam Defensores na época de julgamento do caso, já que esse foi um dos primeiros casos a serem julgados pela Corte Interamericana sobre essa temática. Ela ressalta também que é importante considerar que a formulação do conceito de Defensores é uma construção influenciada em grande medida pela pressão exercida através da Comissão, pelo agravamento das situações e pela pressão internacional (GARCIA, 2018).

Outra questão que consideramos muito relevante para a conceituação são os direitos defendidos nas atividades dos Defensores e Defensoras. Identificamos, conforme exposto na tabela acima: direito à terra e ao meio ambiente, direitos das mulheres, direitos dos refugiados, direitos das crianças, direitos à educação básica e a saúde, direitos dos povos indígenas, direitos dos trabalhadores e direito à liberdade (desaparecimento forçado).

Em alguns casos não foi possível identificar de forma clara quais eram os núcleos dos direitos defendidos, tais como os casos: Caso Nogueira Carvalho vs Brasil, Caso Yarce vs Colômbia e Caso Valle Jaramillo vs Colômbia.

Com relação aos direitos defendidos, destaca-se que a atividade dos defensores inclui a defesa dos direitos culturais, sociais e econômicos também, e

não apenas os direitos civis e políticos, de acordo com os princípios da universalidade, independência e indivisibilidade dos direitos humanos. Existe um conceito internacional de que os trabalhos de proteção e promoção dos direitos humanos são realizados pelos defensores, mas as atividades de denúncia, vigilância e educação também devem ser consideradas como tais (CORTE INTERAMERICANA, CASO DEFENSOR DE DIREITOS HUMANOS VS GUATEMALA, 2014, p. 44-45).

Mediante todo o exposto, concluímos que o conceito de Defensor ou Defensora de Direitos Humanos aplicado pela Corte Interamericana é reconhecido em função da atividade exercida por essa pessoa, sem importar se é realizada por um funcionário público ou particular, ou ainda se há ou não autorreconhecimento. Destaca-se também que a atividade de Defensor ou Defensora deve ser exercida pacificamente e não é algo permanente, podendo ser exercido de forma periódica. Julgamos que faz sentido lógico que o trabalho desenvolvido seja realizado de forma pacífica, visto que alguém que busca promover e garantir direitos não pode ir contra os ditames dos próprios direitos que defende, exercendo-os de forma violenta, deve haver coerência de método.

Diante dessa análise, criticamos a forma que a Corte reconhece os defensores e defensoras de direitos humanos, pois acreditamos que houve uma drástica limitação do que é defender direitos, dado que a Corte, nos casos analisados, apenas reconheceu como defensor aqueles que exercem atividades de liderança e atividades de defesa de direitos. Também não compreendemos os mecanismos de reconhecimento da Corte, pois como exposto há algumas contradições ao reconhecer algumas pessoas como defensores e outras não, mesmo exercendo atividades semelhantes, o que não faz sentido, já que a mesma declarou que um defensor é reconhecido como tal através de suas atividades. Assim, entendemos que esses mecanismos são contraditórios ou não suficientemente claros, ou seja, não há um entendimento firmado do que é defender direitos para a Corte.

Dessa forma, trabalhamos com a hipótese de que a Corte Interamericana não discorre tanto como acreditamos que deveria sobre o que são Defensores de Direitos Humanos, pois entende que esse conceito é tão auto-evidente que não haveria necessidade de refletir sobre o assunto.

4.2. COMPARAÇÃO ENTRE A CONCEITUAÇÃO RETIRADA A PARTIR DOS CASOS ESTUDADOS E O CONCEITO DA ONU

Conforme já foi tratado no primeiro capítulo desse relatório, sabe-se que a resolução 53/144 possui altíssima relevância quando se trata de definir o que são Defensores de Direitos Humanos. Em seus artigos 1º e 2º, é reconhecido o dever estatal de promover proteção e realização dos direitos humanos e liberdades nacional e internacionalmente, conforme pode ser observado a seguir:

Artigo 1.º Todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional.

Artigo 2.º 1. Cada Estado tem a responsabilidade e o dever primordiais de proteger, promover e tornar efectivos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através da adopção das medidas necessárias à criação das devidas condições nas áreas social, económica, política e outras, bem como das garantias jurídicas que se impõem para assegurar que todas as pessoas sob a sua jurisdição, individualmente e em associação com outras, possam gozar na prática esses direitos e liberdades; 2. Cada Estado deverá adoptar as medidas legislativas, administrativas e outras que se revelem necessárias para assegurar que os direitos e liberdades referidos na presente Declaração são efectivamente garantidos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998, p. 3-4).

A partir de tais artigos, seguindo uma tendência interpretativa de diversas organizações ao redor do mundo, como a Front Line Defenders, conclui-se que os Defensores de Direitos Humanos são aqueles que buscam promover os direitos citados acima, sendo reconhecidos em seu País ou fora dele. Percebe-se, portanto, que a definição mais utilizada de Defensores de Direitos Humanos é ampla, exatamente para tentar abranger o maior número de pessoas possíveis.

Já a conceituação percebida nos casos estudados da Corte Interamericana de Direitos Humanos é diversa. De acordo com o entendimento desse Tribunal, os Defensores seriam reconhecidos a partir de seu trabalho, não importando se a pessoa que o desenvolva seja um funcionário público ou um particular e se há ou não autorreconhecimento. Não obstante, nos casos analisados a Corte apenas reconheceu como Defensor aqueles que exercem atividades de liderança e atividades de defesa de direitos.

Dessa forma, julgamos que a conceituação elaborada nesse trabalho, mediante e somente casos da Corte Interamericana, é bem menos inclusiva que a compreensão mais frequente, extraída da Resolução da ONU. Julgamos essa

interpretação como não sendo a melhor, tendo em vista que a definição mais usual foi retirada de um organismo internacional que tem como objetivo uniformizar entendimentos no mundo todo. Considerando esse escopo, concluímos que não seria legítimo um órgão com abrangência menor como a Corte, que só tem jurisdição no continente americano, restringir o conceito de Defensores de Direitos Humanos e consequentemente garantir a essa classe menos direitos.

4.3. DESDOBRAMENTOS DAS ANÁLISES DOS CASOS

Ao refletirmos sobre a conceituação de Defensores e Defensoras no âmbito das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, percebemos que coletamos inúmeros dados que não seriam utilizados propriamente para construir o conceito, mas que poderiam ser estudados também, devido a sua relevância.

Esses dados são: os votos dos juízes nos casos observados, o entendimento da Corte com relação a família dos Defensores e Defensoras, a relação entre as comunidades e os casos e, por fim, o reconhecimento próprio das vítimas em sua qualidade de Defensor ou Defensora.

4.3.1 VOTOS

Conforme a leitura dos casos foi progredindo, notou-se que, em diversas situações os votos dos julgadores não eram anexados à sentença. Assim, sentimos a necessidade de condensar os dados relativos a isso, conforme evidencia o quadro a seguir:

Quadro 7 - Votos dos juízes nos casos estudados

Casos em que não foi anexado nenhum voto
Xucuru vs Brasil
Nogueira Carvalho vs Brasil
Fleury y outros vs Haiti
Luna López vs Honduras
Acosta y outros vs Nicarágua
Huilca Tecse vs Peru
Castillo González y outros vs Venezuela
Chocrón Chocrón vs Venezuela

Fonte: elaboração própria, 2018.

Quadro 8 - Votos dos juízes nos casos estudados.

Voto foi anexado, mas não continha nenhum pronunciamento sobre Defensores e Defensoras	Nome Juiz que anexou o voto
Escher vs Brasil	Sergio Ramirez e Roberto Caldas
Valle Jaramillo y outros vs Colômbia	Sergio R.
García y familiares vs Guatemala	Eduardo G.
Cabrera García y Montiel Flores vs México	Eduardo Poisot
Cantoral Huamaní y García Santa Cruz vs Peru	Manuel Robles
Reverón Trujillo vs Venezuela	Eliner Morales

Fonte: elaboração própria, 2018.

Quadro 9 - Votos dos juízes nos casos estudados

Voto foi anexado e continha pronunciamento relevante	Nome Juiz que anexou o voto
Yarce y outras vs Colômbia	Eduardo P.
Defensor de Derechos Humanos y outros vs Guatemala	Roberto C. e Eduardo P.
Kawas Fernández vs Honduras	Sergio R.

Fonte: elaboração própria, 2018.

Ao observá-lo, conclui-se que, na maioria dos casos, não foi anexado nenhum voto sequer à sentença, e mesmo naqueles em que foi, o voto tratava sobre temas específicos, não abordando toda a matéria controvertida da sentença. Isso ocorre pois, antes do julgamento, concede-se ao juiz a opção de agregar ou não a fundamentação do seu voto à sentença (JAYME, 2005, p.86-87). O regulamento da Corte Interamericana, em seu artigo 65, estabelece:

Todo juiz que houver participado no exame de um caso tem direito a acrescer à sentença seu voto concordante ou dissidente, que deverá ser fundamentado. Esses votos deverão ser apresentados dentro do prazo fixado pela Presidência, para que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da notificação da sentença. Os mencionados votos deverão referir-se à matéria tratada nas sentenças (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Assim, notamos que não é obrigatório que os julgadores exponham sua linha de pensamento sobre os fatos controvertidos. Na verdade, diante desse sistema, a mera justificação do raciocínio é vista como uma benesse do juiz e não um dever.

Além disso, pode-se notar que são sempre os mesmos juízes que escolhem anexar seus votos, a maioria dos julgadores não expõe o motivo de ter julgado como julgou. Também se percebe, ao longo da leitura dos casos, que, nem sempre os sete juízes estavam presentes na sessão de julgamento, entretanto, como não se tem acesso aos autos processuais, não é possível saber as justificativas ou razões.

No que tange à transparência da Corte e acesso às informações dos autos, criticamos a postura da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois entendemos que o controle social é e precisa ser um ponto chave nesse sistema. E entendemos que para haver um real controle social e processo de busca por direitos humanos é fundamental o acesso à informação e a sua transparência.

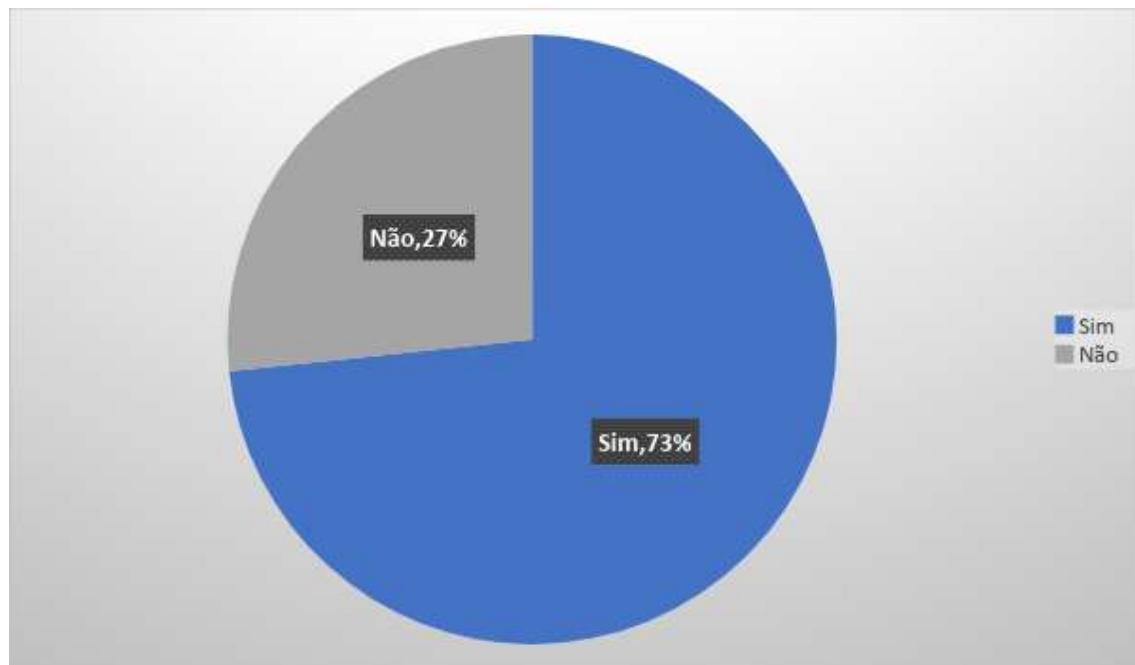
Diante do histórico do continente americano, marcado por ditaduras e governos autoritários, a importância do controle social se sobreleva, como meio de garantir decisões democráticas e justas ou simplesmente como forma de manter a população informada. Nesse sentido, consideramos ser necessário que a Corte forneça os meios para que os interessados, possam ter acesso a um mínimo de transparência.

4.3.2. FAMÍLIA

Durante a pesquisa, observamos que em alguns casos, mais especificamente, em 10, as famílias foram afetadas diretamente pela violação cometida contra o(a) Defensor(a) de Direitos Humanos. Dessa forma, pontuamos os casos em que a Corte incluiu a família do(a) defensor(a) no rol de vítimas do caso, e a partir dessa inserção, é possível inferir alguns padrões.

É importante ressaltar que não consideramos nesta análise os casos Chocrón Chocrón vs. Venezuela e Reverón Trujillo vs. Venezuela, já que, como apresentado anteriormente, eles não tratam a respeito de Defensores. Assim, o universo desse estudo ficou limitado há apenas 15 casos. Para um melhor entendimento, sentimos a necessidade de representar visualmente os dados obtidos com relação à família, conforme exposto a seguir:

Figura 2 - A CORTE INTERAMERICANA COLOCA FAMÍLIA DO DEFENSOR(A) NO ROL DE VÍTIMAS?



Quadro 10 - Especificação dos casos com relação às famílias

Sim, família inclusa no rol de vítimas	Não, entende-se que a família não foi afetada além do esperado
Valle Jaramillo y outros vs Colômbia	Escher vs Brasil
Yarce y outras vs Colômbia	Nogueira Carvalho vs Brasil
Defensor de Derechos Humanos y outros vs Guatemala	Xucuru vs Brasil
García y familiares vs Guatemala	Cabrera García y Montiel Flores vs México
Fleury y outros vs Haiti	---
Kawas Fernández vs Honduras	---
Luna López vs Honduras	---
Castillo González y outros vs Venezuela	---
Cantoral Huamaní y García Santa Cruz vs Peru	---
Huilca Tecse vs Peru	---
Acosta y outros vs Nicarágua	---

Fonte: elaboração própria, 2018.

A partir das informações expostas acima, fizemos os seguintes questionamentos, visando melhor examinar a situação: A Corte inclui a família no rol de vítimas do caso? Se sim, em comparação aos outros casos, é possível estabelecer algum tipo de padrão na forma em que a família foi afetada pela violação? Se não, a Comissão e os representantes pelo menos alegaram isso durante o caso? Expostos os nossos questionamentos como método para análise dessas informações, partamos então para as conclusões daí retiradas:

- Casos em que a família não foi inclusa no rol de vítimas:
 - a. Caso Xucuru vs. Brasil: A comissão e os representantes não trouxeram esses argumentos. Porém, é necessário destacar que o caso possui um enfoque na questão de comunidades, o que será analisado posteriormente. Assim, entendemos que esse caso não tem um enfoque diretamente na família, e sim nas questões comunitárias, por isso não podemos incluí-lo nessa categoria.
 - b. Caso Nogueira de Carvalho vs. Brasil: Há citações sobre os danos morais e materiais sofridos pela família, mas a Corte não incluiu seus familiares no rol de vítimas e a Comissão e os representantes não trouxeram esses danos para serem analisados pela Corte.
 - c. Caso Escher e outros vs. Brasil: não há menções sobre a família ser afetada com a violação. A violação foi a invasão da privacidade das vítimas, o que de certa não trouxe danos que atinjam a esfera familiar. Comissão e representantes não trouxeram essa questão para a análise da Corte.
 - d. Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México: A Corte não incluiu a família no rol de vítimas do caso devido ao fato de que a Comissão e os representantes não relacionaram da forma correta as violações sofridas pelas vítimas com o impacto que isso gerou na família.
 - e. Caso Castillo Gonzalez vs. Venezuela: apesar dos representantes terem alegado o impacto que a família sofreu, o caso foi arquivado pela Corte, pois não restou demonstrado que o Estado era responsável por violações de direitos humanos.
- Casos em que a família foi incluída no rol de vítimas do caso:
 - a. Caso Valle Jaramilo vs. Colômbia: a morte de Jesús teve um impacto grave sobre a estabilidade familiar, trouxe dor e sofrimento, constituindo uma violação à

integridade psíquica e física dessas pessoas (CORTE INTERAMERICANA, CASO VALLE JARAMILLO VS COLÔMBIA, 2008, p.24). Além disso, a falta de uma investigação efetiva foi fonte de angústia adicional o núcleo familiar do defensor (CORTE INTERAMERICANA, CASO VALLE JARAMILLO VS COLÔMBIA, 2008, p.33).

b. Caso Yarce e outras vs. Colômbia: a família das 5 senhoras foram diretamente afetadas pelas violações, pois alguns deles foram desalojados. A família da senhora Yarce foi diretamente abalada com seu assassinato, pois essa senhora era responsável por boa parte da provisão da família. Inclusive, na sentença, a Corte considera que houve violações psíquicas e morais sobre as famílias, enquadrando assim as famílias no rol de vítimas do caso.

c. Caso Defensor de direitos humanos e outros vs. Guatemala: nesse caso, a família está completamente envolvida no alvo da violação, tendo em vista que sofreu diversas ameaças e atos intimidatórios. Inclusive, o Estado estabeleceu algumas medidas de proteção à família.

d. Caso García e familiares vs. Guatemala: o próprio nome do caso já indica que a família foi inclusa no rol de vítimas. A família sofreu ameaças e estigmatização da comunidade. No caso, a Corte faz a seguinte declaração:

A Corte tem considerado que, em casos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas, é possível que a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima seja uma consequência direta desse fenômeno, que é a causa de um sofrimento severo por si só, e que se acentua, entre outros fatores, pela constante negativa das autoridades estatais de proporcionar informações sobre o paradeiro da vítima ou de realizar uma investigação eficaz para se obter o esclarecimento dos acontecimentos. Por outro lado, esta Corte tem estabelecido que a privação da verdade acerca do paradeiro da vítima de desaparecimento forçado acarreta em uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares.” (CORTE INTERAMERICANA, CASO GARCÍA E FAMILIARES VS GUATEMALA, 2012, p. 55- 56).

e. Caso Fleury e outros vs Haiti: a família da vítima foi atingida de diversas formas, como destacado na passagem a seguir:

O Tribunal observa que os parentes do Sr. Fleury teriam sido afetados por sua situação de várias maneiras, a saber: a) a sua esposa e filha mais velha testemunharam sua prisão e maus-tratos que os caracteriza como uma situação que causou angústia e sofrimento moral e importante psíquico; b) a Sra. Fleury teve que observar o estado em que seu marido estava quando ele deixou o local e o onde ele havia sido torturado; c) a Sra. Fleury e seus filhos sofreram um intenso sofrimento moral por terem sido separados de seu marido e pai durante os anos em que ele teve que se esconder por

medo de represálias; d) a família nuclear do Sr. Fleury viveu por anos sob ansiedade e angústia de estar sendo vigiado por estranhos que procuraram, e e) a mulher e os filhos do Sr. Fleury teve de migrar do Haiti para encontrá-lo, afetando grandemente suas referências à identidade cultural. Em particular, a esposa do Sr. Fleury experimentou frustração em seus projetos de vida profissional. (CORTE INTERAMERICANA, CASO FLEURY E OUTROS VS HAITI, 2011, p. 25-26, tradução nossa).

f. Caso Kawas Fernández vs. Honduras: com a morte da vítima, a família foi intensamente impactada, conforme demonstra a seguinte declaração da Corte:

Da mesma forma, a Corte considera que a maneira e as circunstâncias em que Blanca Jeannette Kawas Fernández foi privada de sua vida e a falta de eficácia das medidas adotadas para esclarecer os fatos e punir os responsáveis causaram sofrimento e angústia a essas pessoas, além de um sentimento de insegurança, frustração e impotência diante da abstenção das autoridades públicas de investigar os fatos, afetando, portanto, sua integridade psicológica e moral (CORTE INTERAMERICANA, CASO KAWAS FERNÁNDEZ VS HONDURAS, 2009, p.44, tradução nossa).

g. Caso Luna Lopez vs. Honduras: os fatos do caso trouxeram desintegração familiar e transtornos psicológicos para os familiares, como demonstra as passagens a seguir: “De igual maneira, a Corte constata que os fatos causaram a desintegração da família e a assunção de novos papéis dentro da mesma.” (CORTE INTERAMERICANA, CASO LUNA LÓPEZ VS HONDURAS, 2013, p. 65, tradução nossa). Um perito psicológico também fez declarações que confirmam que a família foi impactada com as violações:

“A esse respeito, a Corte observa que a opinião de especialistas psicológicos também diagnosticou que o grupo familiar sofre de Transtorno de Estresse Pós-Traumático Crônico (TEPT), derivado, entre outras causas, do medo sofrido até o momento pela integridade física dos membros da família.” (CORTE INTERAMERICANA, CASO LUNA LÓPEZ VS HONDURAS, 2013, p. 66, tradução nossa)

h. Caso Acosta vs Nicarágua: a família foi inclusa no rol de vítimas do caso devido ao fato de que lhes foi negado o acesso a conhecer a verdade dos fatos e não lhes foi concedida proteção e garantias judiciais.

i. Caso Cantoral Humani e Garcia vs. Peru: a família da vítima sofreu isolamento da comunidade e descriminação, conforme demonstra a seguinte passagem:

A perícia psicológica da família de Consuelo demonstrou que sua família ficou desestruturada após a morte dela, sem saber em qual versão acreditar, já que primeiro haviam sido informados que ela havia sido assassinada, depois que tinha sido atropelada. Muitos afirmaram que não sabiam que ela tinha sido assassinada até a exumação do corpo. Além disso, foi feita uma tentativa de dar a morte das vítimas um caráter difamatório, sendo esses tratados como terroristas e afirmações de que

Saúl, com sua atividade sindical, teria prejudicado a economia do país. Devido a isso, os familiares relataram que sofreram isolamento de amigos e descriminação (CORTE INTERAMERICANA, CASO CANTORAL HUAMANÍ E GARCÍA SANTA CRUZ VS PERU, 2007, p. 32, tradução nossa).

j. Caso Huilca Tecse vs. Peru: na sentença do caso, ficou demonstrado que a integrantes da família sofreram danos psicológicos, físicos e houve uma severa desestruturação familiar.

A partir do exposto, conclui-se que a Corte insere a família no rol de vítimas do caso quando: há mudanças drásticas na estrutura familiar; projetos de vida são intensamente modificados; em decorrência da violação à vítima principal, a família sofre fortes impactos psicológicos; há discriminação e isolamento da comunidade; direitos de acesso à justiça e à verdade dos fatos são violados; ela sofre estigmatização e ameaças; a integridade psíquica, física ou moral são atingidas.

Assim, todas as vezes que a família também tem seus direitos violados ela também é inclusa no rol de vítimas do caso. Porém, não basta apenas a Comissão e os representantes alegarem que a família foi atingida com a violação, é necessário demonstrar o nexo causal do impacto com a violação principal e fatos precisos. Também é possível notar que não é suficiente que a família tenha sido meramente impactada com a violação, é necessário que esse impacto seja intenso e que altere a dinâmica familiar.

4.3.3. COMUNIDADES

No início da pesquisa não tínhamos refletido sobre a questão de como a comunidade pode ser afetada por violações dirigidas àqueles que as defendem. Isso mudou quando, a nossa orientadora, Juliana Gomes Miranda, nos provocou a refletir sobre essa dimensão, em que considerava essencial a proteção do indivíduo contextualizada com o grupo que este defendia. Assim, despertamos para essa problemática e sua importância.

O texto estudado expõe que é preciso buscar um enfoque mais compreensivo do que seriam Defensores e Defensoras, possibilitando assim a defesa de comunidades e organizações sociais, sejam elas com alto ou baixo grau de formalidade (PENSAMIENTO Y ACCIÓN SOCIAL; PROTECTION DESK, 2017, p. 6-18). Busca-se então uma definição que compreenda os Defensores e Defensoras enquanto sujeitos coletivos.

Defende-se que o sujeito da proteção coletiva pode ser um sujeito social, entendido sociologicamente como um grupo que compartilha uma consciência, identidade e interesses comuns. A *Protection Desk* defende que a proteção coletiva não é uma estratégia, e sim uma consequência necessária para proteger vários indivíduos, que são colocados em risco mediante um contexto determinado pelo seu vínculo (PENSAMIENTO Y ACCIÓN SOCIAL; PROTECTION DESK, 2017, p. 17).

Dessa forma, entendemos que é imprescindível um enfoque mais amplo de Defensores e Defensoras, pois, em muitos casos, os impactos da morte ou ameaças feitas a um líder comunitário afetam pessoas para além do seu núcleo familiar. Reforçamos a importância de proteger o grupo e não somente a vítima, já que quando se toma uma medida de proteção visando apenas um indivíduo, a comunidade inteira é exposta ao perigo, devido a seu relacionamento.

Para coletar os dados que serão apresentados a seguir utilizamos o conceito de comunidade definido pela *Protection Desk* acima: pessoas que partilham elementos em comum, como os objetivos, a forma de pensar e a identidade.

A partir desse conceito, analisamos os casos buscando identificar elementos que poderiam configurar que as violações sofridas pelas vítimas centrais do caso impactaram à uma comunidade. Os quadros a seguir apresentam os resultados que encontramos nessa busca.

Figura 3 - O caso trata sobre comunidades?

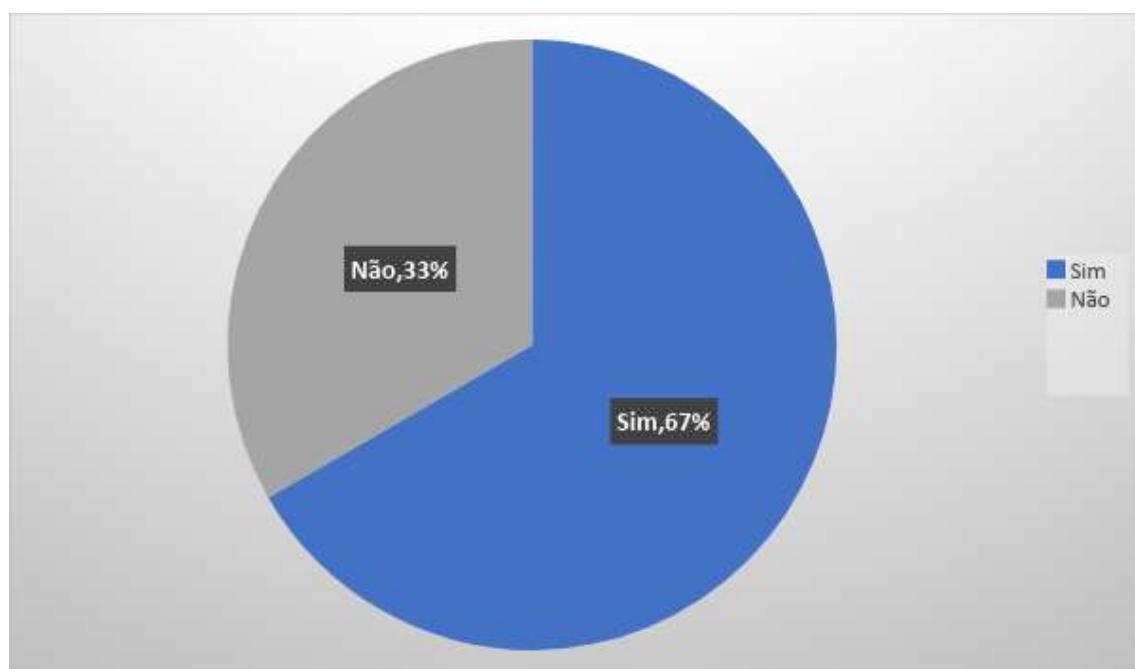
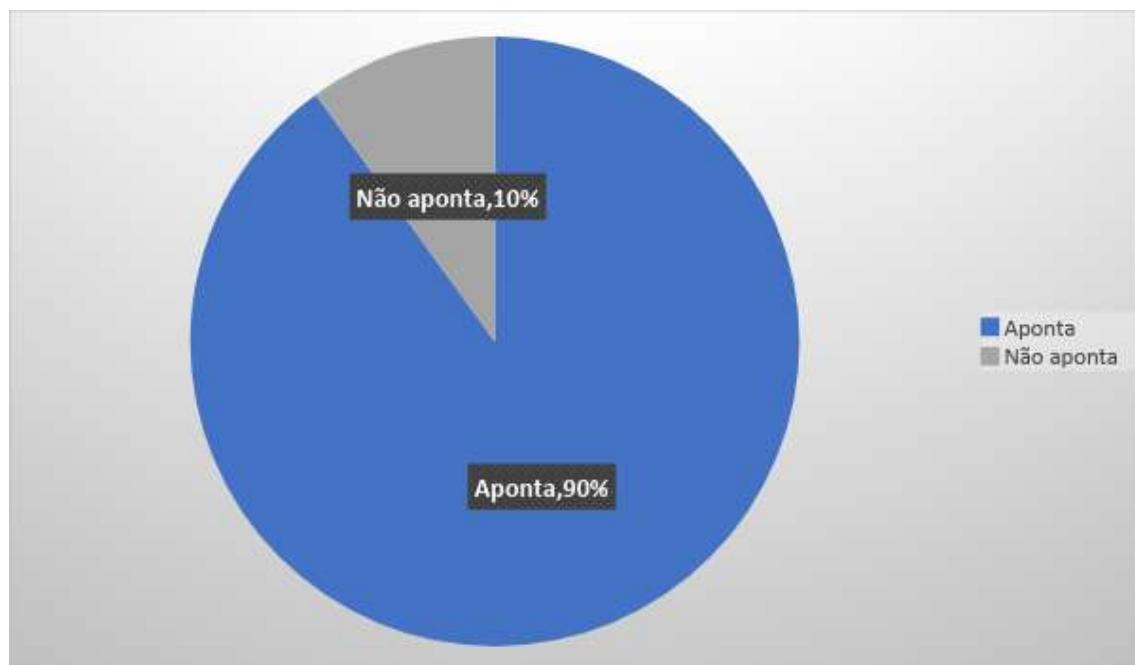


Figura 4 - Quais desses casos que tratam sobre comunidade, a Corte aponta o impacto que o fato violador teve na comunidade?



Quadro 11 - Especificação dos casos com relação às comunidades

Não trata do tema comunidades	Trata do tema e foram especificados os prejuízos para a comunidade	Trata do tema, mas não foram especificados prejuízos para a comunidade
Nogueira Carvalho vs Brasil	Xucuru vs Brasil	Escher vs Brasil
Valle Jaramillo y outros Colômbia	---	Yarce y outras vs Colômbia
García y familiares vs Guatemala	---	Defensor de Derechos Humanos y outros vs Guatemala
Fleury y outros vs Haiti	---	Kawas Fernández vs Honduras
Castillo González e outros vs Venezuela	---	Luna López vs Honduras
---	---	Cabrera García e Montiel Flores vs México
---	---	Cantoral Huamaní y García Santa Cruz vs Peru
---	---	Huilca Tecse vs Peru

---	---	Acosta y outros vs Nicaragua
-----	-----	------------------------------

Fonte: elaboração própria, 2018.

Em conformidade com os dados apresentados, percebe-se que, a maioria dos casos estudados tem um viés que pode ser enquadrado como comunitário, porém apenas em um deles, foi apontado o impacto que o fato violador teve na comunidade.

Importa destacar que esse caso foi o Xucuru vs Brasil, no qual o conceito de comunidade está mais evidente, visto que se trata de um povo indígena conectado pela tradicionalidade. Inclusive, nele é comprovada a teoria defendida pela *Protection Desk*, já que diversos membros da comunidade foram mortos, pois o líder comunitário, que foi ameaçado diversas vezes, foi incluso em um programa de proteção a Defensores e Defensoras que visava protegê-lo, mas excluindo do âmbito de proteção a comunidade. Dessa forma, indígenas foram assassinados para tentar atingir o líder, que estava protegido e, portanto, mais difícil de matar.

Nos outros casos, é possível visualizar que as vítimas centrais reconhecidas pela Corte buscavam defender e efetivar direitos em prol do grupo social nos quais estavam inseridas, e ao sofrerem as violações o grupo social foi prejudicado, pois a defesa dos seus direitos foi enfraquecida ou passou a nem existir mais.

Concluímos, então, que apesar de muitos casos terem relação com sujeitos coletivos, a Corte quase sempre centra seu foco no indivíduo, sem considerar o impacto maior que a violação gerou. A única exceção a essa regra ocorreu quando a relação comunitária era mais óbvia. Porém, ressaltamos que não tivemos acesso às petições iniciais dos casos para saber o real impacto coletivo. As informações que obtivemos são as que constam na sentença do caso, e permitem inferir tais alegações.

Assim, entendemos que é necessário que a Corte Interamericana revise seu conceito de comunidade no que concerne a Defensores e Defensoras, buscando abranger mais situações, e analisando os grandes impactos sofridos pelo sujeito coletivo dentre as violações.

Concluímos também que é importante que os peticionários trabalhem a dimensão coletiva das violações de direitos humanos enfrentadas pelos defensores

e defensoras de direitos humanos, quando o caso tratar de questões comunitárias, de forma a direcionar a análise da Corte no viés comunitário.

Percebe-se que a Corte Interamericana em suas sentenças está mais interessada no indivíduo que no coletivo.

Comparando a postura da Corte Interamericana no que se trata às famílias e às comunidades, nota-se que há uma preocupação muito maior em refletir sobre o impacto no núcleo familiar que na comunidade, porém algo a se destacar é que nos casos em que se tratam de comunidades a própria família está englobada na comunidade.

É necessário que a questão da comunidade seja mais bem trabalhada, não somente pela Corte, mas também em todo o sistema interamericano.

4.3.4. RECONHECIMENTO PRÓPRIO DO DEFENSOR OU DEFENSORA DE DIREITOS HUMANOS

Um dos questionamentos propostos para categorizar os casos foi se o Defensor ou a Defensora se reconhecia como tal. Entendemos que esse questionamento é importante para auxiliar na identificação de quais elementos que a Corte utiliza para identificar uma pessoa como defensor, pois queríamos investigar se existia a possibilidade de um defensor se reconhecer como tal e a Corte não fazer nenhuma declaração a respeito disso.

Ao analisar os casos, percebemos que havia apenas duas hipóteses como resposta para esse questionamento: ou o defensor se reconhecia como tal, o que era uma hipótese não muito frequente, ou não havia informações suficientes para declarar que se tinha um reconhecimento, como demonstra o quadro abaixo.

Quadro 12 - Reconhecimento próprio como Defensor ou defensoras de direitos humanos

Casos em que o defensor se reconhece como tal:	Casos em que não há informações suficientes para declarar se houve um auto-reconhecimento:
Xucuru vs Brasil;	Escher VS Brasil;
Fleury e outros VS Haiti;	Nogueira Carvalho vs Brasil;
Defensor de direitos humanos e outros VS Guatemala	Valle Jaramillo e outros vs Colômbia;

(B.A.),	
Acosta e outros Vs. Nicarágua	Yarce e outras vs Colômbia;
---	Defensor de direitos humanos e outros vs Guatemala (A.A);
---	García e Familiares vs. Guatemala;
---	Luna López vs. Honduras;
---	Castillo González e outros vs. Venezuela.
---	Revéron Trujillo vs Venezuela;
---	Chocrón Chocrón vs Venezuela;
---	Kawas Fernandes vs. Honduras;
---	Luna López vs. Honduras;
---	Huilca Tecse vs Perú;
---	Cantoral Huamaní e Garcia Santa Cruz vs Perú;
---	Cabrera García e Montiel Flores vs México;

Fonte: elaboração própria, 2018.

Quando uma vítima se reconhece como Defensor ou Defensora de Direitos Humanos, notamos que há alguns padrões da maneira de como esse reconhecimento ocorre, que são: (i) forma natural; (ii) processos institucionalizantes e (iii) outros fatores. Ou seja, ou esse reconhecimento vinha do próprio defensor ou partia de alguma instituição externa que o reconhecia como tal e a partir de então ele começava a entender que suas atividades poderiam ser definidas como a de um defensor.

A forma natural desse reconhecimento ocorre quando a própria pessoa se identifica como um defensor. Já o processo institucionalizante é quando uma instituição classifica alguém como um Defensor ou Defensora de Direitos Humanos, por exemplo, no Brasil, isso ocorre mais frequentemente quando a Secretaria de Direitos Humanos inclui alguém no Programa de Proteção de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos. E, por fim, os outros fatores acima listados acontecem quando a mídia, ONGs de direitos humanos ou até mesmo o Estado declaram, de alguma forma, que a pessoa é defensora.

O quadro a seguir, demonstra como o reconhecimento aconteceu em cada caso, naqueles em que foi possível identificar esse reconhecimento.

Quadro 13 - Formas do reconhecimento pelo defensor

Forma Natural	Processos institucionalizantes	Outros fatores
Fleury e outros vs Haiti;	Defensor de direitos humanos e outros vs Guatemala (B.A.)	Acosta e outros vs. Nicarágua
---	Xucuru vs Brasil	---

Fonte: elaboração própria, 2018.

Destaca-se que o caso Defensor de Direitos Humanos y outros vs Guatemala possui uma peculiaridade, pois ele trata de dois defensores, a senhora B.A. – os nomes foram omitidos para preservar a segurança das vítimas – e o senhor A.A.

A senhora B.A. se reconhece como defensora e na sentença o elemento encontrado que permite essa conclusão é que essa senhora era uma das peticionárias do caso e estas alegam que ela exercia atividades de defensora. Já o senhor A.A. não encontramos elementos suficientes na sentença em que fosse possível inferir que ele se reconhece como um defensor.

A partir da categorização acima, voltemo-nos para o questionamento principal: dentre os casos listados acima em que houve o reconhecimento, em algum deles a Corte entende que não se trata de um Defensor ou Defensora de Direitos Humanos? Não!

Concluímos então, que em todos os casos que o Defensor ou Defensora se reconhece como tal, seja por um reconhecimento externo ou um autorreconhecimento, a Corte também entende que o caso se trata de defensor(a). Porém, há casos em que a Corte reconhece a vítima como um(a) defensor(a) e não há um reconhecimento próprio. Dessa forma, entendemos que esse quesito não influenciava na formulação da conceituação propriamente, e, na verdade, se tratava de um estudo obtido a partir do desdobramento da pesquisa em si.

CONCLUSÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão fundamental no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, possui a missão de garantir a implementação da Convenção Americana nos países desse continente. Diante dessa importância, identificamos como necessário extrair uma conceituação

do que são os defensores de direitos humanos, a partir do entendimento desse órgão, para que se torne mais claro aos países americanos quem efetivamente são os defensores, melhorando assim as suas formas de proteção.

A atuação dos defensores de direitos humanos é bastante relevante para o sistema interamericano de proteção de direitos humanos, pois eles realizam atividades que consistem em desde denúncias de violações até o acompanhamento de vítimas que tiveram seus direitos violados. Dessa forma, o objetivo de concretizar as democracias no continente interamericano se torna concreto a partir de suas atuações.

Devido ao grande número de atividades exercidas e sua relevância, esse grupo sofre diversos tipos de violações, como ameaças, desaparecimentos, execuções forçadas, mortes e diversas outras formas que buscam paralisar suas atividades e desmotivar que outras pessoas lutem pela garantia desses direitos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 7). Assim, na falha ou na ausência de uma proteção estatal, o sistema interamericano deve entrar em ação.

A conceituação do que é um defensor(a) de direitos humanos é de grande importância para que os países possam desenvolver uma atuação de proteção maior e mais efetiva voltada a esse grupo. As recomendações de órgãos internacionais possuem forte impacto, pois vinculam os países à comunidade internacional, sendo necessário segui-las para continuar mantendo um bom relacionamento com os outros países e até mesmo ter voz dentro do cenário internacional.

Dessa forma, apontamos como relevante um entendimento firmado da Corte Interamericana como um órgão internacional de grande impacto nessa região, sobre o que é ser um(a) defensor(a) de direitos humanos, pois assim é possível auxiliar à redução das violações sofridas, tendo em vista que conforme os relatórios expostos no Capítulo 2, que trata sobre a situação dos defensores no continente americano, este é o continente onde mais ocorrem violações a esse grupo.

Assim, após os estudos realizados, concluímos, a partir dos casos estudados da Corte Interamericana, que a conceituação do que e ser um(a) defensor(a) de direitos humanos é atrelado diretamente a função da atividade exercida por essa

pessoa, sem importar se é realizada por um funcionário público ou particular, ou ainda se há ou não autorreconhecimento. A atividade de Defensor ou Defensora deve ser exercida pacificamente e não é algo permanente, podendo ser exercida de forma periódica.

As atividades identificadas como atividades de defesa de direitos humanos dentro dos casos analisados são: atividades de organizações que buscavam melhorar a qualidade de vida dos agricultores, atividades de liderança comunitária, participação em conselhos/sindicatos/organizações, atividades em defesa do meio ambiente, incidência, advocacia e persecução, atividades de denúncia de violações de direitos, atividades de educação/saúde e organização de greves. Essas atividades podem ser resumidas em atividades de liderança e de promoção e defesa de direitos.

A partir disso, a proteção estatal pode ser mais eficiente, ao identificar as atividades de liderança e de promoção e defesa de direitos, os países poderão desenvolver políticas públicas que incentivem essas atividades, poderão aprimorar sua legislação para que os impasses a uma atuação segura e abrangente desse grupo sejam reduzidos e para que tais atividades não sejam criminalizadas, dentre diversas outras medidas que podem ser adotadas.

Como apontado no capítulo 5 desta pesquisa, criticamos o entendimento da Corte Interamericana sobre o que são defensores, pois acreditamos que a Corte limitou bastante o seu conceito em comparação com conceitos de outras organizações internacionais, como a da ONU, que se mostra um conceito bem mais abrangente.

A partir de interpretações de diversas organizações do mundo, como Front Line Defenders, conclui-se que os defensores de direitos humanos são aqueles que buscam promover tais direitos, sendo reconhecidos em seu país ou fora dele, de acordo com a ONU.

Dessa forma, concluímos que a conceituação da Corte Interamericana diferiu do firmado pela ONU, tendo em vista que tem como ponto central as atividades exercidas, identificadas nas dezoito sentenças analisadas apenas como atividades de liderança e de promoção e defesa de direitos.

Supomos que a Corte Interamericana percebe essa conceituação como algo auto-evidente, ou seja, que não há muita necessidade de reflexão sobre o assunto, tendo em vista que ela possui raros e esparsos pronunciamentos a esse respeito. Julgamos que esse posicionamento é preocupante, pois um conceito firmado e a reflexão sobre o assunto pode impactar na redução das violações e na adoção de propostas mais efetivas pelos países para proteger esse grupo.

Dentre as entrevistas realizadas nessa pesquisa, o Juiz da Corte Interamericana Zaffaroni afirmou que a Corte possui um papel jurisprudencial orientador às Cortes Supremas internas dos países, que marcam um patamar de maiores garantias para os defensores. O Juiz também apontou que há uma grande demora para os casos chegarem até a Corte, o que influencia drasticamente na forma de atuação e proteção da Corte em relação às vítimas das violações.

Dessa maneira, na visão do Juiz, a Corte possui uma importância acentuada no que diz respeito à garantia de não repetição dos casos, no entanto não possui o poder de garantir a segurança do defensor ou defensora que já teve seus direitos violados, já que, devido a demora, quando o caso chega para julgamento da Corte geralmente o defensor (a) já está morto ou desaparecido.

Também identificamos que existem algumas contradições nos mecanismos de reconhecimento da Corte, pois como exposto em alguns casos a Corte reconhece algumas pessoas como defensores e outras não, mesmo exercendo atividades semelhantes, o que não faz sentido, já que a mesma declarou que um defensor é reconhecido como tal através de suas atividades. Isso confirma que não há um entendimento firmado do que é defender direitos para a Corte.

Essa falta de um conceito concreto do que são defensores de direitos humanos é bastante prejudicial para a implementação de um sistema de proteção mais efetivo em relação aos direitos humanos no continente americano. O posicionamento da Corte influência nas atividades legislativas dos países e até mesmo na atuação do Direito, como fonte de Jurisprudência.

Durante a fase de elaboração do projeto de pesquisa, compreendemos como relevante entender quais eram as medidas estipuladas pela Corte Interamericana que visavam proteger os defensores e defensoras e quais eram as sanções impostas aos países que cometiam as violações.

Entendemos que a medida de proteção estipulada pela Corte foi a criação de políticas públicas voltadas a proteção e promoção das atividades dos defensores(as) e em síntese, as sanções impostas pela Corte Interamericana aos países violadores de direitos humanos em relação aos defensores são: (i) publicação da sentença do caso e reconhecimento das violações em um veículo de comunicação de grande abrangência; (ii) pagamento de indenizações aos danos sofridos; (iii) pagamento de custas processuais; (iv) realização de cerimônias públicas que reconheçam o trabalho do defensor; (v) criação de uma política pública voltada à proteção de defensores e defensoras de direitos humanos (Caso Defensor de Direitos Humanos e outros vs Guatemala); (vi) fornecimento de tratamentos psicológicos para as vítimas e familiares, dentre outras sanções.

Percebemos uma necessidade de se reforçar o cumprimento das sentenças e das medidas de segurança impostas, pois, segundo a Front Line Defenders, os estados das amérias sistematicamente falham em implementar medidas de segurança ordenadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Aponta-se que no México, Brasil e Colômbia vários defensores foram abrigados nacionalmente por programas de proteção. Apesar dessa inclusão, as ameaças não pararam (FRONT LINE DEFENDERS, 2016, p. 12). Isso demonstra que a exigência de implementação de programas de proteção também não se mostra suficiente, sendo necessário elaborar ainda mais medidas que visem garantir um sistema democrático mais seguro.

A partir da formulação da conceituação do que são os defensores de direitos humanos para a Corte Interamericana, através da Teorização Fundamentada dos Dados, encontramos alguns desdobramentos do conceito que julgamos como relevantes para uma maior compreensão das violações sofridas.

Dentre os desdobramentos, destacamos a necessidade de uma análise mais abrangente dos impactos sofridos não apenas pelo defensor diante das violações, mas também à sua família e comunidade. Reforçamos a importância de proteger o grupo e não somente a vítima, já que quando se toma uma medida de proteção visando apenas um indivíduo, a comunidade inteira é exposta ao perigo, devido a seu relacionamento.

Ao comparar a postura da Corte Interamericana no que se trata às famílias e às comunidades, nota-se que há uma preocupação muito maior em refletir sobre o impacto no núcleo familiar que na comunidade.

Outro desdobramento também foi a questão dos votos dos juízes que raramente eram anexados na sentença. Isso demonstrou um obstáculo durante a pesquisa, pois se houvesse uma maior transparência dos votos, de certa forma auxiliaria na extração de um entendimento mais concreto a respeito de defensores.

Diante de todo o exposto, concluímos que ainda há muito que se trabalhar para que, no continente americano, os defensores de direitos humanos possam exercer suas atividades de forma livre e eficaz. Para que esse ambiente seja concretizado, é necessária uma maior atuação dos organismos internacionais, como a Corte Interamericana, no sentido de reforçar a necessidade de os países desenvolverem mecanismos de proteção mais abrangentes e efetivos. Uma forma em que a Corte pode implementar essa atuação é elaborando mais relatórios a respeito da situação dos defensores e fazendo maior pronunciamentos a respeito das violações em seus veículos de comunicação.

Por fim, cumpre salientar que a metodologia aplicada neste trabalho se mostrou bastante satisfatória e útil para a conceituação encontrada. De fato, a Teorização Fundamentada dos Dados pode trazer uma experiência científica mais neutra e que permitiu que os dados realmente traduzissem a conceituação buscada. Consideramos o processo de categorização como bastante eficaz, tendo em vista que possibilitou que nenhum dado fosse perdido.

Também se nota que os objetivos traçados inicialmente na pesquisa foram cumpridos de forma satisfatória, justamente pelo fato de que a metodologia aplicada proporcionou um direcionamento específico para cada etapa a fim de que o conceito fosse encontrado. Outro ponto forte da aplicação metodológica foram as tabelas, pois elas trouxeram uma exposição clara das informações contidas nos dados, além do fato que auxiliaram fortemente no processo de categorização.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Guatemala: Stop Criminalizing Defenders!** Amnesty International: 2017, p. 1 - 5.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2017 – 2018: O Estado de Direitos Humanos no Mundo.** Londres: Amnesty International Ltd, 2018.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito e a responsabilidade dos indivíduos, grupos ou órgãos da sociedade de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.** Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPorTuguese.pdf>>; Acesso em: 21 nov. 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luis Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**, p. 103-147, 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Prólogo do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: JAYME, Fernando. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 99.

CAPPI, Riccardo. **PENSANDO AS RESPOSTAS ESTATAIS ÀS CONDUTAS CRIMINALIZADAS: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993 - 2010).** Revista de Estudos Empíricos em Direito: vol. 1. n. 1., jan. de 2014. p. 10-27.

CHARMAZ, K. **Qualitative interviewing and grounded theory analysis.** In: HOLSTEIN, J. A.; GUBRIUM, J. F. (Ed.). Inside interviewing: new lenses, new concerns. London: Sage, 2003. p. 311.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Criminalização de defensores e defensoras de direitos humanos**, 2015, p. 85. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/Criminalizacao2016.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos.** São José da Costa Rica: 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 dez. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, 2006 p.6. Disponível em: [http://cidh.oas.org/pdf%20files/DEFENSORES%20PORTUGUES%20\(Revisada\).pdf](http://cidh.oas.org/pdf%20files/DEFENSORES%20PORTUGUES%20(Revisada).pdf). Acesso em: 15 dez. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Second Report on the situation of Human Rights Defenders in the Americas**, 2011, p. 5-6. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/defenders/docs/pdf/defenders2011.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2017.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **A situação das Defensoras e Defensores de Direitos Humanos e da Política Nacional a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos no Brasil**, 2016, p. 6. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/10/RPU-Defensores.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2018.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Vidas em Luta: Criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**. Curitiba: Terra de Direitos, 2017.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Carta Aberta do Comitê Brasileiro de defensoras e defensores de direitos humanos: As morte anunciadas no Brasil - 2017**. Disponível em: https://www.google.com/search?q=Carta+Aberta+do+Comite+Brasileiro+de+defensoras+e+defensores+de+direitos+humanos%3A+As+morte+anunciadas+no+Brasil-+2017&rlz=1C1AVNE_enBR715BR731&oq=Carta+Aberta+do+Comite+Brasileiro+de+defensoras+e+defensores+de+direitos+humanos%3A+As+morte+anunciadas+no+Brasil-+2017&aqs=chrome..69i57.1199j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 5 ago. 2018.

CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 21 nov. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acosta vs Nicarágua**. Sentença de 25 de março de 2007. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf. Acesso em: 24 maio. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García e Montiel Flores vs México.** Sentença de 26 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/JurInt/STCIDHM1.pdf>. Acesso em: 21 maio. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cantoral Huamání e García Santa Cruz vs Honduras.** Sentença de 10 de julho de 2007. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_167_esp.pdf. Acesso em: 19 maio. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castillo González e outros vs Venezuela.** Sentença de 27 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_256_esp.pdf. Acesso em: 29 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Chocrón Chocrón vs Venezuela.** Sentença de 1 de julho de 2001. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_227_esp.pdf. Acesso em: 23 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Defensor de Direitos Humanos vs Guatemala.** Sentença de 28 de agosto de 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf. Acesso em: 4 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs Brasil.** Sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fleury e outros vs Haiti.** Sentença de 23 de novembro de 2011. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_236_esp.pdf. Acesso em: 31 jan. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso García e Familiares vs Guatemala.** Sentença de 19 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_258_esp.pdf. Acesso em: 5 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Huilca Tecse vs Peru.** Sentença de 3 de março de 2005. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_121_esp.pdf. Acesso em: 19 maio. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe: Bases de un proyecto de Protocolo a la Convención Americana de Derechos Humanos para fortalecer o mecanismo de protección.** Relator: Augusto Cançado Trindade. Anexo 5: Informe del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos a la Comisión de Asuntos Jurídicos y Políticos del Consejo Permanente de la Organización de los Estados Americanos, p. 111. São José da Costa Rica: 2001. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/a11694.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Kawas Fernández vs Honduras.** Sentença de 3 de abril de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf. Acesso em: 4 maio. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Luna López vs Honduras.** Sentença de 10 de outubro de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_269_esp.pdf. Acesso em: 1 maio. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nogueira de Carvalho e outros vs Brasil.** Sentença de 28 de novembro de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Reverón Trujillo vs Venezuela.** Sentença de 30 de junho de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_197_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valle Jaramillo e outros vs Colômbia.** Sentença de 27 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Xucuru vs Brasil.** Sentença de 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 5 de jun. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Yarce e outra vs Colômbia.** Sentença de 22 de novembro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf. Acesso em: 16 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento**, 28 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/Viejos/w.Regulamento.Corte.htm>. Acesso em: 4 fev. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe Anual de la Corte Interamericana de Direitos Humanos = Annual Report of the Inter-American Court of Human Rights**. San José, C.R. : La Corte, 2017, p. 94.

EUROPEAN HUMAN RIGHTS COURT. **EU guidelines on human rights defenders**, 2008. Disponível em: https://ec.europa.eu/europeaid/sites/devco/files/170703_eidhr_guidelines_single_10_human_rights_defenders.pdf. Acesso em: 12 jul. 2018.

FALCÃO, Raiana. Raiana Falcão: **Entrevista**. Entrevistadoras: Maria Clara Moisés e Victoria Bittencourt. Brasília: 22 jan. 2018.

FRANCO, Thalita Leme. **Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: Identificação dos marcos teóricos e análise de conduta do estado brasileiro**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014, p. 72.

FREITAS, Felipe da Silva. **Discursos e práticas das políticas de controle de homicídios: uma análise do “pacto pela vida” do estado da Bahia (2011-2014)**. Brasília: Universidade de Brasília, 2015.

FRIGO; ESCRIVÃO FILHO; TERRA DE DIREITOS. **A luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de justiça?** Comissão Patoral da Terra, 2010, p. 3. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2010/05/Artigo-CPT-2010-Frigo-e-Escriv%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018.

FRONT LINE DEFENDERS. **Annual Report on Human Rights Defenders at Risk in 2016**. Dublin: Front Line Defenders, 2016.

FRONT LINE DEFENDERS. **Annual Report on Human Rights Defenders at Risk in 2017**. Dublin: Front Line Defenders, 2017.

FUNDACIÓN DON SERGIO MENDÉZ ARCEO. **Campesinos Ecologistas: Rodolfo Montiel y Teodoro Cabrera - 2001**. Disponível em: <https://fundacionsergiomendezarceo.org/premio-don-sergio/premios->

[anteriores/campesinos-ecologistas-rodolfo-montiel-y-teodoro-cabrera-2001/](#). Acesso em: 11 set. 2018.

GARCIA, Luciana. “**Eles estão surdos**”: Relações entre o Poder Executivo e o Sistema de Justiça sobre graves violações de direitos humanos. Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

GARCIA, Luciana Silva. **Luciana Silva Garcia**: Entrevista. Entrevistadoras: Maria Clara Moisés e Victoria Bittencourt. Brasília: 9 mar. 2018.

GLASER, Barney G.; STRAUSS, Anselm L. **The Discovery of Grounded Theory: Strategies for qualitative research**. United States: AldineTransaction, 1967, p. 8-20.

GLOBAL WITNESS. **Defender la tierra: Asesinatos globales de defensores/as de la tierra y el medio ambiente em 2016**. Londres: Lloyds Chambles, 2017, p. 14–16.

GONÇALVES, Wesley Antonio. **O Método Grounded Thoery: um norte teórico segundo o estado da arte do último decênio**. Revista conbrad: v.1., n.2, 2016. p. 2.

GONZÁLEZ, Felipe. **As medidas de urgência no sistema interamericano de direitos humanos**. Conectas Direitos Humanos: v.7, n.13, 2010.

HONDURAS, Governo Federal. **Ministério de Direitos Humanos e Justiça**. Disponível em: <http://www.presidencia.gob.hn/index.php/gob/el-presidente/1253-secretaria-de-derechos-humanos-justicia-gobernacion-y-descentralizacion-interviene-en-solucion-de-conflicto-en-municipio-de-teupasenti>. Acesso em: 10 maio 2018.

HUMAN RIGHTS WATCH. World Report 2019 – events of 2018. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/world_report_download/hrw_world_report_2019.pdf. Acesso em: 07 fev. 2019.

JAYME, Fernando. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NETO, Genésio Cruz; GOMES, Alex; OLIVEIRA, Natália. **Aliando Grounded Theory e Re-Formulações de conceitos da Teoria da Atividade para o melhor entendimento de práticas humanas**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução nº 53/144**, p.3-4, 9 de dezembro de 1988. Disponível em: <http://pfdc.pqr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/protecao-testemunha/declaracao-dos-defensores-de-direitos-humanos-onu-dez-1998>. Acesso em: 07 out. 2018.

PENSAMIENTO Y ACCIÓN SOCIAL; PROTECTION INTERNACIONAL. **La protección colectiva de los defensores del derecho a la tierra y el territorio**. Colômbia: 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed., ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 153.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

SANT'ANA, Janice Cláudia Freire. **O Brasil e a execução de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.

SIEGHART, Paul. **International human rights law: some current problems**. Oxford, Clarendon Press, 1983, p. 35.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Basics of qualitative research: grounded theory procedures and techniques**. Newbury Park, CA: Sage Publications, 1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O quê, como, quando, onde e porquê da Corte Interamericana**, 2000, p. 5. Disponível em: usgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/08/STF-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos.pdf. Acesso em: 12 mar. 2018.

TERRA DE DIREITOS. **10 anos do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos: A responsabilidade e a necessidade do PPDDH**. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/10-anos-do-programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-a-responsabilidade-e-a-necessidade-do-ppddh/18881>. Acesso em: 14 dez. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Eugenio Raúl Zaffaroni: Entrevista**. Entrevistadoras: Maria Clara Moisés e Victoria Bittencourt. Brasília: 11 abr. 2018.